UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos

AS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS, NO PERÍODO DE 2014 – 2015

Santa Cruz do Sul
2018

S237a Santos, Sirio Ezaaquiel Isi dos

As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014 - 2015 / Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos. – 2018.
145 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.
Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio.

1. Trabalho infantil – Santa Cruz do Sul (RS). 2. Menores - Emprego. 3. Direitos das crianças. I. Custódio, André Viana. II. Título.

CDD: 331.31

Bibliotecária responsável: Jorcenita Alves Vieira - CRB 10/1319

Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos

AS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS, NO PERÍODO DE 2014 – 2015

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Profº. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul
2018

Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos

AS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS, NO PERÍODO DE 2014 – 2015

A dissertação “As ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014 – 2015”, elaborada por Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, foi julgada adequada por todos os membros da Banca Examinadora e aprovada, em sua forma final, para obteção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc.

Dr. André Viana Custódio
Professor orientador – Unisc

Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Professora examinadora- Unisc

Dr. Ismael Francisco de Souza
Professor examinador

Santa Cruz do Sul
2018

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a minha mãe, Magda, e ao meu pai, Altemar, grandes responsáveis pela minha formação enquanto pessoa, por, sempre com muito esforço, me proporcionarem condições para que eu pudesse superar os obstáculos surgidos na vida.

Ao meu orientador, Profº. Dr. André Viana Custódio, com quem tive a sorte e a alegria de compartilhar os caminhos da vida acadêmica. Sou testemunha do seu comprometimento e dedicação. Com seu método e paixão pelo ensino, conseguiu transmitir o amor pelo tema ora pesquisado. Mas isso não lhe basta, o professor André é animado por uma amizade tão sincera, que não se encontra facilmente. Agradeço, por todo o apoio, “puxões de orelha” – sempre construtivos – e principalmente por ter escolhido lapidar, e não podar aqueles que, como eu, são orientados.

Agradeço a minha vó e minha tia, minha(s) segunda(s) mãe(s), por sempre estarem presentes, apoiando e incentivando.

Aos meus colegas de trabalho Leonardo, Aline e Juliane por se desdobrarem nas tarefas da advocacia para me possibilitar concluir os estudos.

Aos meus professores do PPGD – Mestrado, todos eles, pelos ensinamentos, incentivos e principalmente pelo apoio permanente.

A todos os amigos, companheiros de profissão e colegas que de alguma forma estiveram presentes nesta caminhada.

A Deus por ter-me permitido conhecer todos que cruzaram meu caminho até hoje, em especial todos os demais amigos que, de forma direta ou indireta me aturaram e auxiliaram nesse período.

Toda criança do mundo deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.
Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.
Não é questão de querer nem questão de concordar
Os direitos das crianças todos tem de respeitar.
Direito de perguntar… ter alguém pra responder.
A criança tem direito de querer tudo saber.
A criança tem direito até de ser diferente.
E tem que ser bem aceita seja sadia ou doente.
Tem direito à atenção
Direito de não ter medos
Direito a livros e a pão
Direito de ter brinquedos.
Mas a criança também tem o direito de sorrir.
Correr na beira do mar, ter lápis de colorir…
Ver uma estrela cadente, filme que tem robô,
Ganhar um lindo presente, ouvir histórias do avô.
Descer no escorregador, fazer bolha de sabão,
Sorvete, se faz calor, brincar de adivinhação.
Morango com chantilly, ver mágico de cartola,
O canto do bem-te-vi, bola, bola, bola e bola!
Lamber fundo de panela
Ser tratada com afeição
Ser alegre e tagarela
Poder também dizer não!
Carrinho, jogos, bonecas, montar um jogo de armar,
Amarelinha, petecas, e uma corda de pular.
Um passeio de canoa, pão lambuzado de mel,
Ficar um pouquinho à toa… contar estrelas no céu…
Ficar lendo revistinha,
Um amigo inteligente,
Pipa na ponta da linha,
Um bom dum cachorro quente.
Festejar o aniversário, com bala, bolo e balão!
Brincar com muitos amigos, dar uns pulos no colchão.
Livros com muita figura,
Fazer viagem de trem,
Um pouquinho de aventura…
Alguém para querer bem…
Festinha de São João, com fogueira e com bombinha,
Pé de moleque e rojão, com quadrilha e bandeirinha.
Andar debaixo de chuva,
Ouvir música e dançar.

Ver carreiro de saúva,
Sentir o cheiro do mar.
Pisar descalça no barro,
Comer frutas no pomar,
Ver casa de joão-de-barro,
Noite de muito luar.
Ter tempo pra fazer nada, ter quem penteie os cabelos,
Ficar um tempo calada… Falar pelos cotovelos.
E quando a noite chegar, um bom banho, bem quentinho,
Sensação de bem estar… de preferência com colinho.
Uma caminha macia,
Uma canção de ninar,
Uma história bem bonita,
Então, dormir e sonhar…
Embora eu não seja rei, decreto, neste país,
Que toda, toda criança tem direito a ser feliz!

(ROCHA, Ruth. *Os direitos da criança*).

RESUMO

A presente dissertação trata do tema “As Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no Municipio de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014 – 2015”, bem como as estratégias utilizadas para concretização das políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes. O problema norteador da pesquisa busca compreender: Como as ações propostas pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) auxiliaram no combate ao Trabalho Infantil através das políticas públicas no município de Santa Cruz do Sul? Como objetivo geral, definiu-se analisar as ações e/ou serviços de proteção social especial em acordo com as políticas públicas de assistência social que asseguraram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, contribuindo para a erradicação do Trabalho Infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014/2015. Os objetivos específicos correspondem a cada um dos capítulos que foram desenvolvidos. No primeiro capítulo foram tratados os fundamentos históricos do trabalho infantil no Brasil, suas causas e consequências. No segundo capítulo é trazida a proteção jurídica, a proteção internacional e a proteção nacional contra a exploração do trabalho infantil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No terceiro capítulo traz o trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul e as ações estratégicas realizadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infanil (PETI) no município. A pesquisa se caracterizou como um estudo que utilizou técnicas bibliográficas e documentais de carácter descritivo, com uma abordagem qualitativa. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo com procedimento analítico posto que se pretendia buscar todos os conhecimentos disponíveis na doutrina a fim de explicar o tema. Como área de abrangência teve seu enfoque no Direito da Criança e do Adolescente. A linha de pesquisa em que se encaixa a presente pesquisa é a das Políticas Públicas que buscam a proteção social dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, através de uma ampla abordagem que visa contemplar as diretrizes da Constituição Federal do Brasil, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) respeitando a diversidade, a heterogeneidade e as peculiaridades referentes ao tema. Como conclusão chegou-se ao entendimento de que o Brasil e, Santa Cruz do Sul avançaram muito quanto à formulação de práticas viáveis no cumprimento das políticas públicas que buscam a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, visto que houve significativa mobilização e, consequentemente, maior controle e diminuição de casos observados no período proposto, porém ainda há um longo caminho a se percorrer tanto com a implantação de políticas públicas, articulação intersetorial dos serviços específicos, instrumentalização de instituições e ações concretas, além de integrar a sociedade civil nas ações de Prevenção do Trabalho Infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Políticas públicas. PETI. Criança. Adolescente.

RESUMEN

La presente disertación trata del tema "Las Acciones Estratégicas del Programa de Erradicación del Trabajo Infantil - PETI, en el Municipio de Santa Cruz del Sur - RS, en el período 2014 - 2015", así como las estrategias utilizadas para concreción de las políticas públicas socioasistenciales para niños y adolescentes. El problema orientador de la investigación busca comprender: ¿Cómo las acciones propuestas por el reordenamiento del Programa de Erradicación del Trabajo Infantil (PETI) ayudaron en el combate al Trabajo Infantil a través de las políticas públicas en el municipio de Santa Cruz del Sur? Como objetivo general, se definió analizar las acciones y / o servicios de protección social básica y del Consejo Tutelar de acuerdo con las políticas públicas de asistencia social que aseguraron los derechos fundamentales de los niños y adolescentes, contribuyendo a la erradicación del Trabajo Infantil en el municipio de Santa Cruz del Sur - RS, en el período de 2014/2015. Los objetivos específicos corresponden a cada uno de los capítulos que se han desarrollado. En el primer capítulo se trataron los fundamentos históricos del trabajo infantil en Brasil, sus causas y consecuencias. En el segundo capítulo se trae la protección jurídica, la protección internacional y la protección nacional contra la explotación del trabajo infantil, la Constitución Federal de 1988, el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) - Ley 8.069, de 13 de julio de 1990 y la Consolidación de las Leyes del Trabajo (CLT). En el tercer capítulo trae el trabajo infantil en el municipio de Santa Cruz del Sur y las acciones estratégicas realizadas por el Programa de Erradicación del Trabajo Infanil (PETI) en el municipio. La investigación se caracterizó como un estudio que utilizó técnicas bibliográficas y documentales de carácter descriptivo, con un abordaje cualitativo. Se utilizó el método de abordaje deductivo con procedimiento analítico puesto que se pretendía buscar todos los conocimientos disponibles en la doctrina a fin de explicar el tema. Como área de alcance tuvo su enfoque en el Derecho del Niño y del Adolescente. La línea de investigación en que encaja la presente investigación es la de las Políticas Públicas que buscan la protección social de los derechos fundamentales de niños y adolescentes a través de un amplio enfoque que busca contemplar las directrices de la Constitución Federal de Brasil y el Estatuto de la Constitución, (ECA) y de la Consolidación de las Leyes del Trabajo (CLT) respetando la diversidad, la heterogeneidad y las peculiaridades referentes al tema. Como conclusión se llegó al entendimiento de que Brasil y Santa Cruz del Sur avanzaron mucho en cuanto a la formulación de prácticas viables en el cumplimiento de las políticas públicas que buscan la prevención y la erradicación del trabajo infantil, ya que hubo significativa movilización y, consecuentemente, el mayor control y disminución de casos observados en el período propuesto, pero todavía hay un largo camino por recorrer tanto con la implantación de políticas públicas, articulación intersectorial de los servicios específicos, instrumentalización de instituciones y acciones concretas, además de integrar la sociedad civil en las acciones de acciones Prevención del Trabajo Infantil.

Palabras clave: Trabajo infantil. Políticas públicas. PETI. Niño. Adolescente.

LISTA DE ABREVIATURAS

ARISE – Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte à Educação

CadÚnico – Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal

CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador

CEMEJA – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos

CIEE – Centro de Integração Empresa

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CONAETI – Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

CMETI – Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil

COMDICA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EFA – Escola da Família Agrícola

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

IBGE – Instituto brasileiro de Geografia e Estatística

IDH-M – Índice Desenvolvimento Humano Municipal

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

LBA – Legião Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

LDO – Leis de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MDSA – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NASF – Núcleo De Apoio à Saúde da Família

NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PAEFI – (Serviço) de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos

PAI – Programa de Ações Integradas

PPA – Planos Plurianuais

PAIF – (Serviço) de Proteção e Atendimento Integral à Família

PBF – Programa Bolsa Família

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PGT – Procuradoria Geral do Trabalho

PL – Projeto de Lei

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PNE – Plano Nacional de Educação

PRONAGER – Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda

PSB – Proteção Social Básica

PSE – Proteção Social Especial

SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos

SEPOP – Secretaria Municipal de Políticas Públicas

SMS – Secretaria Municipal de Saúde

SMIDSH – Secretaria Municipal de Inclusão, Desenvolvimento Social e Habitação

SMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SESC – Serviço Social do Comércio

SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS – Sistema Único da Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014.....44
Tabela 02 – Trabalho e renda – PNAD Continuada 2016.....47
Tabela 03 – Crianças e Adolescentes ocupados nas grandes regiões.....53
Tabela 04 – Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ocupados(1992 - 2020).....54
Tabela 05 – Crianças e adolescentes ocupados em atividades laborais em 2014 por UFs.....56
Tabela 06 – Tipos de violências cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil.....56
Tabela 07– Trabalho Infantil em Santa Cruz do Sul – Datasus.....98
Tabela 08 – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – (IDHM)
Santa Cruz do Sul – RS.....98
Tabela 09 – Alfabetização em Santa Cruz do Sul.....99
Tabela 10 – Dados da população infanto-juvenil de Santa Cruz do Sul.....100
Tabela 11 – Porcentagem Santa Cruz do Sul e média nacional.....105

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por unidades da Federação, segundo os grupos de idade – 2000/2010.....45
Ilustração 02 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação, segundo o sexo – 2010.....46
Ilustração 03 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação – 2000/2010..... 48
Ilustração 04 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões – 2000/2010.....49
Ilustração 05 – Diferenças entre as pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, em 2000 e 2010, por Unidades da Federação.....50
Ilustração 06 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação, segundo a situação de domicílio – 2010.....59
Ilustração 07 – Trabalho infantil em Santa Cruz do Sul-RS..... 101

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 15

1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL.....18
1.1 Fundamentos históricos do trabalho infantil no Brasil.....18
1.2 Causas do trabalho infantil..... 26
1.3 Consequências do trabalho infantil..... 35
1.4 O contexto do trabalho infantil no Brasil.....43

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....57
2.1 A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil.....57
2.2 A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil.....65
2.3 A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil.....73
2.4 A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil...86

3 O TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL..... 96
3.1 O trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS..... 96
3.2 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI..... 106
3.3 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no município de Santa Cruz do Sul – RS..... 113
3.4 O Conselho Tutelar em Santa Cruz do Sul e a política de proteção como garantia dos direitos da criança e do adolescente.....118

CONCLUSÕES..... 128

REFERÊNCIAS.....132

INTRODUÇÃO

Todos os objetivos econômicos, sociais e políticos desse novo milênio estão direcionados para clamarem por igualdade de direitos e proteção à dignidade de indivíduos em posição marginalizada, mesmo que ainda se tenha uma longa caminhada para alcançar resultados satisfatórios.

Sendo assim estudos acerca da temática do trabalho infantil desde suas raízes, às múltiplas formas de ocorrência e de novas perspectivas para seu combate são bem-vindas. Dessa forma, torna-se fundamental que se alcance novos paradigmas de entendimento dessa demanda e, com isso, possa haver um enfrentamento positivo na busca por sua erradicação de forma definitiva.

O trabalho Infantil sempre foi danoso à criança ou adolescente que nele estiver inserido, uma vez que interfere de forma clara, rápida e irreversível no seu desenvolvimento. Sendo assim, é dever do Estado coibir e punir todos aqueles envolvidos nessa prática, independente dos motivos que venham alegar. Assim como também é dever da família garantir e preservar a segurança, a integridade, o desenvolvimento pleno e saudável dos mesmos.

No Brasil o trabalho infantil vem acontecendo devido a muitos motivos. Desde a má distribuição de renda até a pobreza extrema, sendo, portanto, a miséria uma de suas principais causas. Dessa forma, os motivos que levam crianças e adolescentes a serem inseridas precocemente no trabalho infantil abaixo da idade ideal, mesmo antes de estarem preparadas e aptas físico, psíquico, intelectual e socialmente vem para agravar a discriminação social e econômica, além de reforçar a ideia de que trabalhar sempre será melhor do que “vadiar”.

Para tanto, busca-se oxigenar toda a discussão em torno da compreensão de tal realidade para que se possa analisar e pensar em políticas públicas já existentes no município de Santa Cruz do Sul – RS voltadas corretamente para essa problemática. Assim, pode-se revitalizar o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, finalizando com sua erradicação.

Dessa forma, o problema norteador da pesquisa consistiu em analisar como as ações propostas pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) auxiliam no combate ao Trabalho Infantil através das políticas públicas no município de Santa Cruz do Sul.

A pesquisa se caracterizou por um estudo com metodologia bibliográfica e documental de carácter descritivo através de uma abordagem qualitativa. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, visto que se pretendia buscar todas as informações, dados e conhecimentos disponíveis na doutrina a fim de explicar o tema.

A área de abrangência da pesquisa teve seu enfoque direcionado ao Direito da Criança e do Adolescente. Como linha de pesquisa, encaixa-se nas Políticas Públicas de proteção social respeitando a diversidade, a heterogeneidade e as peculiaridades referentes ao tema.

Essa dissertação tem como objetivo geral analisar quais as ações e/ou serviços de proteção social básica em acordo com as políticas públicas de assistência social que asseguraram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, contribuindo assim para a erradicação do Trabalho Infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS, no período de 2014/2015.

O estudo está estruturado em três capítulos. No primeiro foram tratados os temas sobre os fundamentos históricos do trabalho infantil no Brasil, suas causas, consequências e o contexto através de um estudo de pesquisa bibliográfica, visando auxiliar para uma compreensão clara do que trata tal conceito.

No segundo capítulo foi tratada a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, tanto nacional quanto internacional, além da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13.07.1990 e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, através dos fundamentos e regras de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, conforme consta na legislação nacional e internacional, foram analisadas as Convenções Internacionais nº 138 e nº 182 da OIT, a Proteção Constitucional, art. 7º, XXXIII e 227, a Proteção Estatutária, art. 60 à 69 e as Formas Especiais de trabalho infantil realizados abaixo dos limites de idade mínima. Com isso, foi possível demonstrar quão agressiva e devastadora é a usurpação de fantasias, desejos, aspirações para o futuro e brincadeiras de meninos e meninas.

No terceiro capítulo foi tratado o trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul, as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no município. Com isso, foi possível analisar o contexto do trabalho infantil, os serviços de atendimento à crianças e adolescentes lá existentes, oferecidos a essa população necessitada de ações que garantam seu afastamento dessa forma de exploração. Assim, são vistas as ações de erradicação do trabalho de crianças e

adolescentes, bem como as formas com que estão sendo pensadas tais questões através de projetos, parcerias e ações que tenham sido efetivadas no município.

Por fim, a presente dissertação encerra com as considerações finais nas quais foram apresentadas as reflexões sobre a inserção do trabalho da criança e do adolescente no mercado de trabalho em Santa Cruz do Sul – RS, Traz considerações sobre o reconhecimento de seus direitos, com uma escolarização de qualidade, sendo observada sua ampla proteção, auxílio e todas as garantias favoráveis ao seu crescimento integral enquanto pessoas e cidadãos.

1 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

O primeiro capítulo aborda sobre a temática do histórico envolvendo o trabalho infantil no Brasil. Os primeiros registros encontrados acerca da utilização da mão de obra infantil vem da época das grande embarcações portuguesas, quando crianças e adolescentes eram usados como págens e grumetes em condições sub humanas.

A utilização de crianças e adolescentes nos serviços escravos aconteceu por quase todo o século XIX. No ano de 1979 é aprovado no Brasil o Código de Menores, mas apenas na década de 80 que se iniciam os primeiros movimentos sociais voltados para a defesa dos direitos da criança. Com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), se inicia uma nova era para a busca pelos direitos da criança no país.

Nesse capítulo se estudam também as causas e consequências do trabalho infantil, através de uma abordagem enquanto fenômeno multifacetário, além de analisar as suas implicações sociais, políticas e jurídicas.

1.1 Fundamentos históricos do trabalho infantil no Brasil

A história social da infância no Brasil vem marcada de uma tradição de violência e exploração contra crianças e adolescentes, pois não há relatos diferentes dessa cruel realidade. O reconhecimento da infância é um movimento civilizatório da sociedade, no entanto, apenas lentamente os direitos de proteção contra a exploração foram reconhecidos.

A exploração do trabalho infantil pode ser encontrada em registros desde o século XVI. No Brasil, deu-se basicamente pela presença de dois perfis de crianças. Os “grumetes” que eram pequenos marinheiros que faziam nas embarcações os serviços considerados mais perigosos, eis que no ideário da época, “se perdia menos”, com a morte de uma criança, do que com a de um adulto. Já os “pajens” eram pequenos serviçais que cuidavam do conforto, da comida e demais situações “domésticas”.

Normalmente os “pajens” eram filhos da nobreza empobrecida. (RAMOS, 2000).

> O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios

> pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 1999, p. 17).

Cite-se que a maioria das crianças, em decorrência das doenças, das condições de embarcações precárias, imperando a insalubridade e os esforços a que eram submetidos, falecesse no caminho (RAMOS, 2000). Logo, era comum que as crianças e os adolescentes fossem explorados, usados e mal tratados sem nenhum tipo de preocupação ou constrangimento quanto a tais atrocidades ou quanto a seu desenvolvimento enquanto pessoa em formação. As crianças eram colocadas no mesmo nível dos animais de estimação, ou meros objetos, apesar de já haver nesse período alguma atenção às crianças burguesas.

Ainda, sobre as embarcações, meninas, em sua grande maioria órfãs, com idades de 08 a 12 anos eram trazidas ao Brasil com o intuito de casarem-se e constituírem família, vislumbrando “socializar” as terras recém “descobertas”. Para fins de preservar a virgindade, requisito essencial para que pudessem se casar em terra firme, durante toda a viagem eram fechadas no interior de um porão, para que não houvesse qualquer contato com o restante da tripulação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

No Brasil Colônia o poder do pai, no seio familiar, era intocável, sendo considerada a figura paterna a autoridade suprema, sendo assegurado a ele o direito de castigar o filho como instrumento de sua educação. A conduta em caso de lesões do filho ou morte era excluída a ilicitude. Nesta época, não eram importantes para a sociedade, ao menos se acreditava, o estudo e a proteção a crianças, mas sim, preocupava-se a sociedade com o que fazer com as crianças.

Sendo assim, quando se passou a “coisificar” a criança e adolescente, se estabeleceu um “costume” aceito por todos de usurpação das suas fases de aprendizagem, escolarização, sonhos, fantasias e necessidades básicas.

> Nos primeiros anos de Brasil colônia, a criança convivia indistintamente nos mesmos espaços sociais públicos e privados dos adultos, compartilhando vivencias, trabalhos, jogos e sofrendo as mazelas às quais a condição de pobreza absoluta submetia a população. Nesse cenário, a mortalidade infantil criavam um ambiente no qual a percepção das etapas de desenvolvimento humano ainda era tênue e pouco significativa. A invisibilidade da infancia nessa época permitia a convivencia com a morte da criança sem profunda comoção entre os adultos, pois se considerava uma consequencia natural. (CUSTÓDIO, 1999, p. 19).

De forma divergente, a primeira intervenção europeia no Brasil se deu através da educação jesuíta. Descontentes com os rumos tomados pela juventude europeia, os padres jesuítas acreditavam que no Brasil trabalhariam com a “alma ainda pura dos índios”, priorizando a infância indígena para repassar os ensinamentos e assim, aos poucos, conseguir que os filhos ensinassem os pais (CHAMBOULEYRON, 2000).

Além disso, os Padres jesuítas trouxeram hábitos que até então eram desconhecidos pelos indígenas, no entanto, ainda hoje imperam na visão da sociedade, como o castigo (palmada) como uma boa forma de educar.

No ano de 1750, cria-se a duradoura Roda dos Expostos, destinada a crianças abandonadas, consideradas órfãs, onde eram acolhidas. Sua intenção era dar uma estabilidade social, tendo em vista que tanto a exposição (entregar a própria sorte), quanto o enjeitamento (abandonar nas casas de pessoas ricas), tornaram-se comuns nesse período (CUSTÓDIO, 2013). A medida da Roda dos Expostos visava “esconder” este problema, demonstrando o aspecto familiar da sociedade da época e que a fidelidade e moralidade imperavam naquele momento.

Assim, as medidas tomadas eram claras e tinham um objetivo proposto, ou seja, esconder os “indesejados” para que se tivesse consciência de que sem “traições” não haveria crianças abandonadas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Como instituição, no século XIX a Roda dos Excluídos se fortalecia, uma vez que preserva a questão da moralidade das famílias e seu anonimato, no caso de crianças fruto de relações consideradas ilegítimas. Dessa forma, atendendo a necessidade de institucionalizar ações para receber tais crianças consideradas indesejadas ou marcadas pela pobreza, tais instituições cumpriam o papel relevante na regulação do tamanho de tais famílias (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013).

A Roda dos Expostos era mantida pelas Santas Casas de Misericórdia, através de loterias e também, por meio de doações oriundas da sociedade. Quando aceita por alguma família, a criança oriunda dessa instituição devia trabalhar para essa família até os 21 anos, retribuindo a benevolência destes, em relação a sua situação de miserabilidade e abandono (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Sabe-se que a última Roda dos Expostos ocorreu no ano de 1950, demonstrando a durabilidade de tal medida na história brasileira, visto que, conforme supracitado foi criada em 1750. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Muito embora vista com estranhamento nos dias atuais, a Roda dos Expostos reunia um conjunto de serviços assistenciais considerados benéficos para a época, considerando a não existência de qualquer outra medida para a proteção ou cuidado às crianças.

No século XIX inicia o processo de migração das pessoas do campo para a cidade, em virtude da escassez de empregos na área rural. Esse período é marcado por um momento em que a sociedade explorou a si mesma em busca do lucro, horas extensas de trabalhos, ambientes totalmente insalubres e baixíssimos salários eram divididos por adultos, crianças, homens e mulheres.

Com o início da industrialização no Brasil, ainda em meados do século XIX e início do século XX, crianças e adolescentes trabalhavam nas indústrias, com o discurso de garantir ajuda as famílias ou seu próprio sustento.

Nesse contexto, diante de longas jornadas de trabalho, condições sub-humanas e alimentação precária, crianças eram exploradas, adoeciam e chegavam a falecer, sendo então trocadas como meras peças de reposição pelos empregadores.

> Desse modo, as condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças eram realmente desumanas, pois além da jornada de trabalho desgastante, e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos. (MOURA, 1999, p. 40).

Todos os discursos preparados para dignificar o trabalho, nessa época eram bem recebidos e, portanto, tinham uma força imensurável, criando “mitos” até hoje reproduzidos culturalmente. Assim, legitimavam-se os baixos salários, a ausência de reivindicações de direitos trabalhistas, justificados pelo discurso de ajuda familiar. Nesse sentido, tem-se um ápice do discurso moralizador de que é o “trabalho quem cura” as pessoas. Logo, se impõe a sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho e com isso se constrói o discurso da correção de anormalidades e degenerações através do trabalho árduo (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Além disso, criavam-se nas ruas as tendências de que havia “perigo nas ruas”, imperando naquele momento uma visão preconceituosa, excluindo de pronto qualquer criança pobre, partindo-se do princípio de que se tratava de um “perigo à sociedade”. Os considerados indesejados, mendigos, doentes e analfabetos, com males sociais, associados ao momento em que a recém-formada República

vivenciava, fazia com que medidas urgentes fossem tomadas, tendo em vista aprimorar a imagem do novo governo.

Medidas como a criação de entidades assistenciais ocorreram, visando o acesso à caridade e práticas higienistas.

> Os ideais republicanos para levar adiante o projeto de construção da nação e do projeto civilizatório, diante do grande aumento populacional nos centros urbanos, constituem o principal objeto de preocupaçao da elite intelectual e política da época, que, associando à pobreza à ociosidade, à vadiagem e à periculosidade, passam a ocupar o debate em torno das medidas preventivas e educativas. Para que se garantisse a paz social e o progresso da nação, seria preciso estabelecer a ordem, educar e moralizar a população – a começar pela infancia, futuro da nação. (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 37).

Com esse temor, criam-se delitos como o “crime da vadiagem” e também o “crime da capoeira”, como uma desculpa para a intenção social de excluir o indesejado. A polícia recolhia as crianças que cometiam estes delitos e depositava-as em cadeias públicas, superlotadas, juntamente com adultos.

> O delito da vadiagem foi infração caracteristica direcionada para a população empobrecida. Tanto é que, de acordo com o Art. 401, a pena poderia ser extinta caso houvesse prova da aquisição superveniente de renda, ou supensa, mediante a apresentação de fiador que se responsabilizasse pelo condenado, restando, portanto, como elemento de controle do Estado sobre aqueles que definitivamente, não possuíam nenhuma renda ou relações públicas que pudessem isentá-los dessa condição. A criminalização da capoeira, elemento de identidade cultural dos escravos recém libertos, foi o caminho encontrado para o controle social desse segmento representativo da população brasileiram pois além da discriminação econômica, a discriminação racial era propagada como elemento necessário de hierarquização das classes sociais. (CUSTÓDIO, 2013, p. 46-47).

Neste período, o pensamento da sociedade levou a criação do binômio carência/delinquência, uma vez que a população, confusa com a nova realidade, ora pensava em assegurar os direitos dos necessitados, ora em se proteger dos desamparados.

> Os menores infratores dividiam com os adultos os mesmos espaços nas cadeias destinas ao cumprimento de pena por delinquentes maiores, o que era visto como um problema nas modernas teorias penais, já que o contato iria torná-los cada vez mais irrecuperáveis, justificando, assim, a necessidade de criação de colônias agrícolas, para os adolescentes órfãos e não corrompidos, e de reformatórios e casas de correção para os ´viciosos´, seguindo os modelos europeus e norte-americanos. (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 40).

No Brasil, somente em 1891, com a publicação do Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891 surge à primeira lei que, ainda de forma tímida, buscava estabelecer

providências para regularizar o trabalho dos “menores” empregados nas fábricas da Capital Federal (BRASIL, 1891). Nesse Decreto o governo federal se posiciona e estabelece, através de fiscalizações permanentes, que em todos os estabelecimentos industriais da Capital Federal seja proibida a utilização de crianças com idade inferior a 12 (doze) anos para trabalhar, permitindo, porém, que crianças a partir de 8 (oito) anos o possam estar fazendo a título de aprendizes.

Consideraram também, ainda no mesmo decreto, que seriam operações perigosas todas as atividades que colocassem algum tipo de risco a vida das crianças, tais como: direção e limpeza de grandes máquinas, atividades próximas a engrenagens, volantes, rodas e correias em movimento, bem como a manipulação de substâncias e determinados produtos perigosos a sua saúde (COSTA, 2000).

Diante da crescente necessidade por mão de obra barata, após o final do regime escravocrata, conforme assevera Grunspun (2000, p. 52):

> Somente em 1917 começou a haver a proibição de crianças menores de 14 anos trabalharem em fábricas. A maioria de crianças pobres e os filhos de imigrantes não tinham certidões de nascimento para provar sua idade, e novamente dependemos da denúncia da imprensa de que todos podiam observar na saída das fábricas o número de crianças entre 8, 10 e 12 anos que trabalhavam. Com o crescimento fabril em São Paulo, se construíram junto às fábricas, vilas de operários para as famílias que tinham cotas de produção e os filhos completavam essas cotas (2000, p. 52).

Em 1927 elaborava-se o Código de Menores, conhecido com Código Mello Mattos. Tal Código consolidou leis que surgiram com a intenção de garantir um tratamento mais humano à criança e adolescente. Nessa obra merecem destaque as leis de proteção e assistência à infância das crianças da época. Embora dedicasse especial atenção às normas de repressão à delinquência juvenil e a proteção dos menores abandonados, teve o mérito de proibir o trabalho antes dos 12 anos.

Proibia ainda o trabalho noturno para menores de 18 anos, além das primeiras normas de abrangência nacional relacionadas ao trabalho infantil (BRASIL, 1927).

> O Código de Menores conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal, que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que assistência a infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. O Código de Menores não era endereçado a todas as crianças, mas apenas aquelas tidas como abandonadas ou delinquentes, conforme previa o seu art.1º, nas hipóteses previstas no art. 26. (SANCHES; VERONESE, 2016, p. 47).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 (BRASIL, 1934), proibia diferença de salário no mesmo cargo por motivo da idade, retirando à pretensão dos empresários da época de contratarem crianças por um salário menor. Tal legislação buscava garantir igualdade nos salário quando nos mesmos cargos, independente se menores ou adultos a efetuarem tais atividades laborais. Dessa forma começa a se desenhar no país uma nova concepção do que sejam os direitos voltados exclusivamente a essa parcela da população brasileira.

A Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937), elaborada em um momento de repressão, autoritarismo e supressão de direitos humanos continuou a reprodução a lógica de repressão e exclusão de crianças e adolescentes. A criação do Serviço de Atendimento a Menores – SAM representa sua face mais perversa, focalizando sua ação em todos aqueles considerados como menores delinquentes e desvalidos, remetendo-os para campos de trabalho que exploravam a mão-de-obra infantil.

Sua extinção se dá através de críticas que sofria por se distanciar dos objetivos mundiais, como a ressocialização do interno, além de denúncias de desvios de verbas e superlotação.

> A extinção do SAM foi amplamente justificada devido à política repressora que permeava as ações deste órgão. As instalações eram inadequadas, amontoavam-se menores em condições promíscuas , os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas crianças eram inúmeros, enfim, o descaso com o atendimento destas crianças era tão generalizado que o SAM transformou-se em sinônimo de horror. (GOMIDE, 2012, p. 16).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946 (BRASIL, 1946) manteve o limite de idade mínima de quatorze anos, reiterou a proibição da diferença salarial em virtude da idade, assim como vedou o trabalho insalubre ou noturno para menores de dezoito anos. Contava ainda com a ressalva de que deveriam ser respeitada as condições estabelecidas em lei e as exceções que fossem admitidas pelo juiz competente.

Em 1943 se iniciam os primeiros tratados sobre o trabalho infantil relacionado à: maleabilidade dos dispositivos em relação à idade mínima considerada ideal para o trabalho, ao poder atribuído aos juízes para autorizar tal trabalho abaixo dos limites de idade mínima, além de alterar para dezesseis anos o trabalho noturno. Nesse sentido, a CLT contribuiu de alguma forma a favor do combate ao trabalho

infantil garantindo seus direitos mais básicos, porém não conseguiu abranger todas as questões essenciais do tema.

No ano de 1964, cria-se a Política Nacional do Bem-Estar do Menor operacionalizada através das suas correspondentes estaduais denominadas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBEM. Objetivava ir contra todos os erros da SAM, pois tinha como objetivo a pesquisa de métodos, soluções e técnicas que auxiliassem na ressocialização da criança.

As FEBEMS, portanto, recebem em suas sedes todas as crianças consideradas em situação irregular, ou seja, não diferenciava se esta criança havia cometido um delito, se era órfã ou se apenas era pobre. Novamente, tem-se na visão da sociedade que o indesejado deve ser escondido, portanto, o que se estava atrás dos muros ninguém via.

Em 1967, foi estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1967), a diminuição da idade mínima para o trabalho, sendo estabelecidos 12 anos. Um verdadeiro retrocesso no tocante à proteção contra a exploração do trabalho infantil. Da mesma forma, a Emenda Constitucional 1ª de 1969, também estabelecia a idade de doze anos, para início no mundo laboral (BRASIL, 1969).

Com a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, o Brasil aprova o Código de Menores, alegando que sua criação era uma demonstração de que o país estava preocupado com a situação “irregular” das crianças. Tal disposição era contrária ao ponto de vista dado pela ONU, sendo que para ela, o termo “situação irregular”, por muito tempo já não devia mais ser utilizado, portanto, a nova legislação negligenciava a proteção social da criança.

Conforme explicam Sanches e Veronese (2016, p. 72):

> A doutrina da Situação Irregular teve forte influência do Código de Mello Mattos e nos demais antecedentes legislativos brasileiros, especialmente a Politica Nacional do Bem-Estar do Menor, expressamente destinados aos menores abandonados e delinquentes, definindo casuisticamente os estados patológicos determinantes de sua intervenção. Orientada pelas novas posições doutriáarias que resultaram na eliminação de etiquetamento, dos rotulos de “abandonado, delinquente, transviado, exposto ou infrator”, cederam lugar a uma definição de estado – a situação irregular – pela qual caberia ao estado intervir apenas nos casos expressamente assim caracterizados.Contrariamente à doutrina da proteção integral instaurado pela convenção de Genebra de 1924 e pela Declaração dos Direitos da Criança da ONU, em 1959.

Em meados do século XX, começa uma gradual mudança social que provoca nova visão sobre o antigo modelo assistencialista para novas práticas consideradas

mais filantrópicas, com base em novos pressupostos positivistas da ciência em que a sociedade adere a uma nova forma de encarar a organização social com novos modelos políticos republicanos.

A família também sofre transformações, pois passa a comportar-se como objeto de intervenção do Estado, em nome da moral, da ordem, dos bons costumes e do progresso. Nessa fase se constitui fortemente a ideia de família monogâmica, disciplinada pelo trabalho e com moral.

Como decorrência dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, reconheceu direitos fundamentais específicos para crianças e adolescentes superando as teorias jurídicas anteriores e instituindo no país o Direito da Criança e do Adolescente com normas específicas para a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Conforme lecionado por Medeiros Neto (2007, p. 253) “a Constituição Federal de 1988, optou por aderir à doutrina sociojurídica da proteção integral, do que é expressão o Artigo 227, resultado de uma emenda popular assinada e aceita por mais de um milhão de cidadãos”. Assim, a Constituição foi elaborada no Brasil, entrando em vigor em 1988, onde houve a incorporação de uma série de leis específicas destinadas a preservar e dar garantias às crianças e adolescentes.

1.2 Causas do trabalho infantil

Quando crianças e adolescentes ingressam no mercado de trabalho os motivos e fatores responsáveis por isso são dos mais variados, mas todos eles estão intimamente ligados às questões econômicas, políticas e culturais. A miséria e baixa renda, a situação econômica das famílias e do país, a desigualdade econômica resultante políticas econômicas e sociais injustas, a grande fragilidade e a má qualidade da educação, a baixa escolaridade dos pais, conceitos culturais arcaicos, a busca por mão de obra barata ou até escrava, a falta de fiscalização adequada, a falta ou deficitária mão de obra qualificada, a legislação frágil e precária e, consequentemente, a baixa perspectiva de mudanças sociais fortalecem a ideia de que o uso de mão de obra infantil é benéfico à sociedade de alguma maneira, pois auxiliaria no giro econômico do país. Dessa forma, incentiva-se a entrada cada vez precoce de crianças e de adolescentes no mercado de trabalho.

Havendo o reconhecimento e o respeito para com os direitos de crianças e adolescentes no país, maiores serão as possibilidades de se garantir que esses cidadãos tenham também reconhecidas suas capacidades e, assim, haja uma adequação as suas peculiaridades enquanto seres em processo de formação. Nesse sentido, a questão da exploração infantil no mercado de trabalho estaria bem mais visível e a sociedade estaria mais atenta e comprometida para todo tipo de violação de seus direitos, pois ocuparia os espaços destinados a se mobilizarem através das redes de proteção e de atendimento à infância.

O trabalho infantil, portanto, ocupa um importante papel na sociedade capitalista e consumista, e é visto como uma “mercadoria” bastante rentável, uma vez que os resultados desse tipo de atividade evidenciam as diversas combinações em que tal mão de obra com baixo custo pode ser utilizada, tais como o trabalho familiar, não familiar, doméstico, as atividades laborais rurais, a exploração sexual comercial, a informalidade no comércio, entre outras.

Conforme dados fornecidos pelo Relatório Brasil Livre sobre o Trabalho Infantil fornecido pela Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil em 2013, existe uma estimativa de cerca de 260 mil crianças e adolescentes com idades variando entre 10 e 17 anos que se encontra em situação de trabalho infantil doméstico. Desse número, aproximadamente 94% são do sexo feminino (BRASIL LIVRE, 2013). De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em torno de 15,5 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico que comprometem o seu desenvolvimento físico e psicológico (OIT, 2007).

A questão econômica determina a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho na condição de explorados decorrente da situação de pobreza. É nas famílias de baixa renda que existe a maior parcela de crianças e adolescentes auxiliando na complementação de renda, pois, devido ao baixo rendimento auferido em situações de trabalho infantil, essas são apenas mais uma forma de complemento. São raros os casos em que as crianças são as principais provedoras da família.

Outra espécie de trabalho infantil ainda encontrado e nada raro é aquele realizado para “ajudar” a própria família nos afazeres em casa ou no negócio da família, a fim de diminuir ou mesmo cortar gastos que seriam necessários para a contratação de outros funcionários. Nas zonas urbanas e rurais de todo o Brasil se

percebe a participação de crianças e adolescentes nos afazeres domésticos, seja na produção agrícola familiar, no cuidado com as criações de animais domésticos, nos afazeres domésticos do lar, no cuidado de outras crianças menores ou até de idosos. Dessa maneira, os pais na maioria das vezes, podem realocar o seu tempo com outras atividades.

Muito embora a incorporação da mão de obra de crianças e adolescentes nos trabalhos domésticos ou em casas de terceiros também venha de uma dependência do ambiente familiar e de todas as relações que essa proximidade oferece, são, sem sombra de dúvida, os fatores econômicos, culturais, educacionais e até políticos que influenciam na decisão dos pais e responsáveis em concordar com a precocidade da inserção dessa clientela nas atividades laborais.

Nesse sentido, a pouca ou inexistente aprendizagem era voltada para o pensamento de inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, pois sua condição de miserabilidade garante baixos salários, grande obediência, pouca ou nenhuma exigência às condições de trabalho, baixo índice de faltas ao trabalho e pontualidade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Tais fatores, quando aliados à informalidade, à impunidade e à falta de controle efetivo por parte do Estado tornam cada vez mais graves a situação do trabalho infantil, pois favorece as questões relativas à sua utilização. Assim, acabam trazendo vantagem a quem se utilizar dessa mão de obra, mesmo que à custa de crianças e adolescentes, puramente voltada para a obtenção do lucro.

Segundo Veronese (2013), as empresas não familiares também têm sua parcela de participação muito expressiva no trabalho infantil, nelas se encontra diversos motivos que a sociedade aceita como justificativa para tais atos, tais como:

> A mão de obra infanto-juvenil é mais barata e, portanto, mais lucrativa para seus ‘empregadores’;
> É uma mão de obra mais fácil de administrar, ou seja, é mais fácil de controlar e contornar possíveis reclamações, tanto em nível de salários, quanto de condições humanas de trabalho, pois crianças e adolescentes carentes em condições de funcionários, empregados ou escravos dificilmente reclamam pelos seus direitos;
> Crianças e adolescentes quando em situação de trabalho infantil, na maioria das vezes, não tem consciência dos perigos a que estão expostos durante a realização de suas atividades “profissionais”, atividades essas que muitos adultos teriam restrições ao desenvolver;
> A escassez de mão de obra para determinadas atividades e em determinados períodos do ano acarretam na contratação urgente de crianças e adolescentes com um baixo custo para as empresas, devido à exploração da pobreza e da necessidade latente das famílias carentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013, p. 98).

Sendo assim a informalidade no mercado de trabalho é um fator preponderante e muito importante nesse contexto em que o trabalho infantil se torna uma demanda urgente. Quando a economia é formal, sempre o trabalho infantil terá uma significativa diminuição, uma vez que as empresas devem cumprir com os requisitos legais na hora da contratação e, assim estão mais sujeitas a qualquer tipo de fiscalizações e sanções caso descumprirem com a legislação vigente no país.

A causa econômica que tanto contribui para que o trabalho infantil não desapareça de vez ainda está relacionada à ideia do lucro maior e mais fácil. Isso porque os empregadores passam a não contribuir com a previdência social e não pagam os direitos devidos aos trabalhadores, no caso as crianças e adolescentes.

O discurso moralizador voltado para a ideia de que o trabalho auxilia na formação do caráter das crianças adolescentes quando recrutadas às atividades laborais pesa na consciência da sociedade. Cria oportunidades para que tais explorações sejam consideradas necessárias e eficientes contra a marginalização. (CUSTÓDIO, 2013).

Sendo assim, o modelo econômico utilizado no país é o responsável por criar e massificar a pobreza, uma vez que é esta mesma situação de miserabilidade que impulsiona crianças e adolescentes a ingressarem no mercado de trabalho, se colocando, portanto numa situação de incompatibilidade com a escola. O uso da mão de obra infantil no Brasil, não se trata, portanto de um fenômeno esporádico, pelo contrário, há comprovadamente provas de que se estende desde os tempos mais remotos da colonização.

Nesse sentido, observa-se que existe uma grande relação entre a utilização dessa mão-de-obra barata com o aumento significativo do desemprego. Isso porque as crianças e adolescentes recebem salário infinitamente menores, não exigem condições adequadas e segurança para desenvolverem suas atividades laborais e se queixam menos, por receio de castigos e represálias.

Outro fator que também muito influencia a entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho é o modo como a sociedade encara essa prática. Não é difícil constatar pessoas de todos os contextos e níveis sociais discursando a respeito de que é muito melhor que uma criança esteja “trabalhando” do que “vagando com tempo ocioso e aprendendo o que não deveria” (VERONESE, 2013, p. 101).

É, portanto, a desigualdade social e econômica, agregadas às questões culturais que constituem um modo de pensar com raízes profundas e quase inabaláveis que apenas reforçam tais diferenças sociais, culturais e econômicas. Assim, retratam um passado colonial escravocrata de uma forma dita normal, porém com uma roupagem mais moderna, mas sem deixar de constituir uma forma de exploração (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Outro fator que ajuda a favorecer o trabalho infantil e o abandono de crianças e adolescentes à escola são a falta de condições de permanência no ambiente escolar e as más condições da educação oferecidas nas instituições públicas. Isso ocorre porque existe uma clara percepção por parte não só das crianças e adolescentes, mas também dos pais de que a escola não está conseguindo cumprir seu papel fundamental de agregar e oferecer conhecimentos que, de fato, viriam a oferecer perspectivas para uma melhora viável das condições de vida. Tais constatações só aumentam ainda mais a probabilidade de se ver crianças e adolescentes abandonando a escola e ingressando no mercado de trabalho.

A naturalização é um fator importante e que em nada contribui para a erradicação do trabalho infantil, seja onde for, pois a sociedade entende como normais e aceitáveis determinadas condições e atitudes, sem muito conhecimento de causa. Nesse processo ajuda a grande influência da mídia, os índices de violência urbana, de evasão escolar, de crescimento sociocultural e econômico dos países (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013). Tais ações aceleram e estimulam a entrada de crianças e adolescentes no mundo do trabalho sem grandes remorsos sociais, pois entendem que assim as crianças e adolescentes estão tendo uma oportunidade de não se “perderem” para o crime, prostituição e violência.

O trabalho infantil, portanto, está sempre mascarado e equivocado pela desculpa de que “trabalho não faz mal a ninguém”, sendo que a terrível realidade mostra justamente o contrário. Crianças tendo seus direitos negados e seu desenvolvimento corrompido. Tais pensamentos são culturais e necessitam ser transformados.

Do ponto de vista do senso comum, o trabalho infantil é tratado como algo natural, positivo e aceitável pela cultura e estrutura social, as barreiras na hora de tomar a decisão de incentivar que seus filhos adentrem no mercado de trabalho ficam muito mais remotas. Além das causas econômicas e culturais, as atividades laborais infantis também decorrem de causas políticas. Essas são também uma

questão ampla e difícil de ser sanada, uma vez que estão “amarradas” na questão econômica e cultural (CAVALCANTE, 2011).

A omissão do Estado e da sociedade é atribuída à sua falta de posicionamento com postura, ações e legislação que viabilizem e promovam a erradicação do trabalho infantil. Soma-se a isso a tolerância com as condições que afirmam e condizem com a exploração do trabalho infantil, com baixa viabilidade e pouca divulgação das questões quanto a inibir, cobrar e punir aqueles que não as cumpram de acordo com a legislação vigente no país.

A pobreza, juntamente com a má qualidade da educação oferecida no Brasil, além de questões culturais que diferem entre as regiões do país são alguns dos inúmeros fatores, portanto, que auxiliam e estimulam a inserção de crianças e adolescentes mercado de trabalho (CAVALCANTE, 2011). Nesse sentido, é de fundamental importância que a sociedade compreenda que o trabalho infantil pode estar ou não relacionado ao perfil sociocultural e econômico familiar, mas que tais causas ainda estão claramente interligadas à cultura brasileira (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Sendo assim é obrigação de toda a sociedade zelar pela descontrução desses mitos culturais, economicos e sociais que reforçam, incentivam e mitificam a ideia de que trabalhar é a melhor opção para crianças e adolescentes pobres não se envolverem com a marginalização. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, devem estar em maior evidência no que se refere a garantias de proteção do Estado, bem como de toda a sociedade. Somente a partir da observação das suas peculiaridades e necessidades, de acordo com cada uma das fases de seu desenvolvimento, é que à sociedade terá em suas próximas gerações cidadãos de fato e de direito (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

O trabalho infantil, nesse sentido, impede quaisquer que sejam as chances de que haja um crescimento e um pleno desenvolvimento apropriado as suas necessidades. Ele dificulta todas as atividades relacionadas ao processo educacional, de lazer e convívio, impedindo que oportunidades igualitárias sejam ofertadas a todos.Pode-se afirmar que a legislação brasileira traz explicitamente sua posição quanto à princípios e normas coercitivas no que se refere ao trabalho infantil, com o intuito de garantir à criança e ao adolescente as condições mínimas adequadas para o seu crescimento e desenvolvimento de forma saudável. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Políticas sociais urgentes e eficientes são necessárias no combate ao trabalho infantil, que visem uma ampla concretização a todas as questões relativas a igualdade substancial. A criação de mecanismos que fiscalizem e deem suporte para que não deixem crianças e adolescentes em situação de esquecimento se fazem urgentes para que a legislação em âmbito interno ou externo lhes assegurem uma total hipossuficiência, com políticas públicas voltadas para coibir e erradicar qualquer forma de exploração laboral infanto-juvenil.

Nesse sentido todas as formas de trabalho infantil se enquadram como modalidades de exploração e de total descumprimento da legislação vigente, bem como dos ideais voltados para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, principalmente aqueles relacionados aos direitos à educação, lazer e a sua plena formação fisica, emocional e psicológica (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Como lembra Veronese (2003, p. 49): “A lei por si só não opera realizações sociais. Ela é instrumento, é meio. De sorte que é urgente a implantação de políticas públicas que garantam o acesso à educação, à profissionalização, à saúde, ao lazer, ao trabalho e salário justos”. Sendo assim, qualquer que seja a legislação referente ao trabalho infantil ou a qualquer, existe a real necessidade de sua aplicação e eficiência para que se consiga alcançar êxito no seu combate.

Nesse sentido, a pobreza se caracteriza como âmago de toda a questão, embora não seja única causa da exploração do trabalho infanto-juvenil. A pobreza caracteriza-se bem além do fato de haver a real necessidade de alimentar-se ou proteger-se, mas perpassa por questões importantes e essenciais como o acesso ao saneamento básico, à uma educação de qualidade, à saúde pública eficiente, entre outras. São as necessidades básicas sobrevivência dentro de um contexto social capitalista que faz com que crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho antes do tempo correto, configurando um cenário de exploração, humilhações e desrespeito à vida e à dignidade humana.

O trabalho infantil vem, portanto, para mascarar a derrota de que as famílias pobres sofrem ao não conseguirem proporcionar aos seus filhos uma vida digna, segura e com as condições adequadas para cada fase de seu desenvolvimento, dentro de suas respectivas casas e escolas. Como saída, o trabalho infantil foi vislumbrado e apresentado no Brasil como uma solução, e não como um problema. Dessa forma, foi sendo aceita a ideia de que trabalhar seria bom para nossas crianças e adolescentes pobres (CAVALCANTE, 2011).

A inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho ocasiona, certa e reconhecidamente, um perigoso ciclo vicioso onde a pobreza gera cada vez mais falta de oportunidades e, consequentemente, reduzindo as chances de qualificação educacional e profissional. Para essas crianças, que se encontram em situação de exploração no âmbito do trabalho infantil, “na conjugação de valores entre o ingresso das crianças e adolescentes na escola ou no trabalho, este último tende a prevalecer, pois responde a uma necessidade inadiável para o contexto familiar em questão” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 88).

Do mesmo modo, cabe mencionar como uma causa para essa realidade que é o mundo laboral para crianças e adolescentes: as ofertas e o grande número de demandas. Essas e aquelas determinam como o trabalho infantil se dará e atingirá diferentes pessoas por sua idade ou gênero. Nesse sentido, a demanda estabelece os critérios para a escolha da mão de obra infantil, pois influencia a atratividade ao mercado de trabalho e determina não só a remuneração, mas a falta de qualificação específica. Além disso, ainda banaliza as condições de segurança e bem estar necessárias a cada tipo de atividade laboral.

Erradicar a pobreza, representa, portanto, uma necessidade primordial para conter a proliferação do trabalho e da exploração infantil. Se compreendido dessa maneira, erradicar o trabalho infantil é um entre outros fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previstos no artigo 3º, inciso III, com o objetivo claro de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

É importante que haja uma constatação social do quanto o trabalho infantil traz repercussões danosas à saúde, a curto, médio e principalmente longo prazo a toda a sociedade, mas em especial às suas vítimas. Essas crianças e adolescentes são, na grande maioria, incentivados por seus pais e responsáveis a ingressarem no mercado de trabalho, muitas vezes por desconhecimento e outras tantas por necessidade. Assim, é importante garantir às famílias que será mais benéfico manter seus filhos na escola do que explorados no trabalho infantil. Derrubar o mito de que trabalhar é bom é uma das metas que todos os cidadãos têm a responsabilidade de levar adiante. Assim, deve-se fazer referência a diferença de trabalhar na fase correta, na medida certa, na função adequada à cada fase da vida que a pessoa vive (BITTENCOURT, 2011).

Cabe a educação, na figura do Estado, a responsabilidade de ser a propulsora no gerenciamento de uma sociedade mais solidária, digna, justa e igualitária. Diante de tal constatação, se firma a escola como uma das mola mestra na mudança de cenário no que se refere ao trabalho infantil. Isso porque a baixa escolaridade presente no Brasil de tantas oportunidades, porém de tamanhas contradições, representa uma das mais gritantes desigualdades sociais. Dessa forma, promover o acesso à educação com qualidade é fundamental para um país que luta pela erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, estão intimamente relacionadas a pobreza e a falta de acesso à escola, como causas e consequências de uma sociedade egoísta e desigual, pois a educação, o lazer e o desenvolver da criança. Trata-se de um direito fundamental.

O acesso à formação, saúde, o respeito ao desenvolvimento da criança, é, portanto, mais um dos caminhos a serem percorridos por uma sociedade que busque a erradicação dos mais diversos tipos de exploração, em especial a do trabalho infantil. Através da educação também é possível uma ruptura com velhos conceitos culturais e uma abertura para novas perspectivas e oportunidades a todos, uma vez que proporciona a ampliação e o incentivo da mente humana.

São inúmeras as possibilidades de casos em que ocorram situações de trabalho infantil. Esse se apresenta de maneira ampla, diversificada e inesgotável, com a existência configurada de crimes como: violência, abusos, exploração, negligência, entre outros. Nesses casos, fica certo que toda e qualquer que seja a responsabilidade serão repassadas às famílias ou responsáveis, aos beneficiários de tais atividades laborais, bem como ao próprio Poder Público, podendo ser enquadrados como crimes nas esferas civil, penal, administrativa ou trabalhista.

Desse modo, é de fundamental importância que seja compreendido todo o processo que envolve o trabalho infantil em sua acepção mais ampla, tratando como prioridade sua urgência e buscando erradicá-lo. Com o alcance de sua total extinção não só a nível nacional, mas mundial, será possível assegurar a efetividade de todos os direitos humanos e fundamentais a que crianças e adolescentes, garantindo seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, afetivo, psicológico e social.

1.3 Consequências do trabalho infantil

O trabalho infantil deixa consequências irreparáveis na criança e no adolescente. Tais consequências nem sempre são visíveis, pois sua condição de exploração está disfarçada na condição de atos de dignidade, solidariedade, disciplina, tolerância, apoio, entre outros sentimentos que passem a ideia de que “a criança ou o adolescente que está trabalhando está contribuindo para sua formação, para as condições dos seus familiares, para a sociedade por não estar ocioso, para a economia do país” (NEPOMUCENO, 2006, p. 105), por exemplo.

O que se percebe, porém, é justamente o contrário, uma vez que as consequências do trabalho ao longo da vida de crianças e adolescentes são inúmeras e devastadoras não só a sua integridade física, psicológica e emocional, mas intelectual e social. Também são danosas uma vez que caberá ao país tratar e retirar da situação de marginalização indivíduos despreparados e desqualificados para atuarem no mercado de trabalho, quando adultos, devido à baixa ou nenhuma escolaridade. Dessa maneira o trabalho infantil vem a décadas reproduzindo o ciclo da pobreza nas famílias por onde passa, pois deixa rastros de sequelas físicas, psicológicas, emocionais, intelectuais e reforça a miséria. (CAVALCANTE, 2011).

Os prejuízos causados na aprendizagem de crianças e adolescentes pelo trabalho infantil são preocupantes, pois não só as retira da escola como, consequentemente, as torna vulneráveis em vários aspectos, tais como: saúde, exposição às questões de violência, aos exageros e repetitivos esforços físicos, ao abuso e assédio sexual, a inúmeros tipos de acidentes, entre outros. O desenvolvimento físico, o cognitivo, emocional e o social de crianças e adolescentes sofre impactos significativos durante o período de construção de sua vida adulta, quando deveriam receber tratamentos de maneira saudável, pois certamente os impactos da vida sofrida na infância pelo trabalho infantil deixarão traumas irreversíveis.

Além de terem sua infância privadas de desenvolvimento pleno, ainda têm seus sonhos e motivações que as impulsionam danificados. Crianças e adolescentes que trabalham carregam sequelas para toda a sua existência, pois os impactos são físicos, psicológicos, econômicos e emocionais, além de perpetuarem o ciclo da miséria (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013). As consequências causadas às crianças e adolescentes, portanto, são importantes e significativas. Transforma vidas em

números e acarreta modificações que a curto, médio e em longo prazo geram perdas a todos e não apenas aos envolvidos.

O que antes seria lucro e vantagens, dessa forma passa a ser um problema social, estrutural e de responsabilidade não apenas dos pais, mas do Estado, das políticas públicas de inclusão, gerando gastos com amparo aos atingidos de forma sequencial. A mão de obra adulta, quando substituída pela de crianças e adolescentes, cria um cenário de aumento da situação de desemprego adulto, pois fragiliza totalmente suas condições de subsistência.

> Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza. (PARENTE, 2003, p. 44).

De qualquer forma, as consequências causadas pelo trabalho infantil são muito preocupantes e as estratégias de políticas públicas, o Estado, as famílias e todos os segmentos da sociedade devem ter clara a necessidade de ações em diversas áreas para que se alcance resultados positivos e significativos quanto à erradicação dessa modalidade de atividade laboral. Assim, é possível proteger e oferecer às crianças e aos adolescentes condições humanas e legais para seu amplo e pleno desenvolvimento. As áreas onde as consequências se apresentam com maior incidência e impactos à sociedade de maneira geral são: através das consequências econômicas, políticas, físicas e psíquicas (NASCIMENTO, 2007).

O trabalho infantil se desenvolve independentemente do local e do tipo que seja, sempre em uma situação e condição de exploração. É preciso que exista um olhar cuidadoso com as consequências que causará às suas vítimas e uma fiscalização adequada daqueles que exploram o trabalho infantil. Trata-se, portanto, de atividades realizadas precocemente e em condições discriminatórias às quais crianças de baixa renda, ou seja, que se encontra em condições de miserabilidade necessita se submeter. São filhos de pais desempregados, pais trabalhadores em situações precárias, trabalhadores marginalizados que compõem a classe dos cidadãos excluídos socialmente.

Salvo nos casos, embora em pequena proporção, em que ainda há famílias que utilizam crianças e adolescentes em afazeres domésticos por fatores culturais e não econômicos.

> O trabalho realizado por crianças faz com que estas tenham prejudicado o seu desenvolvimento físico (saúde, coordenação motora, visão, audição e resistência física); desenvolvimento cognitivo (desde a alfabetização, aprendizagem e aquisição dos mais variados e necessários conhecimentos); desenvolvimento emocional (autoestima, constituição de elos familiares, sentimento de amor e aceitação); desenvolvimento social e moral (identidade de grupo, habilidade de cooperação para com outras pessoas e capacidade de distinção entre o certo e o não certo). (BORGES; CAVALCANTE, 1998, p. 21).

Dessa forma as consequências que causam são irreversíveis em longo prazo e a visualização de tais resultados é mais difícil de ser percebida. Isso faz com que seus efeitos maléficos sejam muito mais violentos e em cadeia, atingindo primeiramente as crianças e adolescentes, depois as famílias e a sociedade. (BORGES; CAVALCANTE, 1998). Normalmente são efeitos muito amplos e complexos que variam de acordo com o tipo de contexto no qual estejam acontecendo. Porém, existem aquelas que se apresentam mais visíveis e em uma frequência mais cotidiana (BARROS, 2005).

A domesticação e a ideia de trabalho como um elemento importante na formação da criança e do adolescente são uma forma sutil de reafirmar as relações de poder e, nesse sentido, a economia ganha espaços para massificar a pessoa em prol dos lucros cada vez maiores (VERONESE, 2013). As consequências do trabalho infantil são, portanto, das mais variadas, uma vez que crianças e adolescentes são vítimas de exploração, com jornadas de trabalho altíssimas e árduas agressões, exposição a todos os tipos de violências e discriminações, enquanto cabe aos patrões e empresários o lucro certo e crescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é uma clara demonstração de que o Estado, a sociedade e as famílias ainda não incorporaram a responsabilidade de garantia da proteção e desenvolvimento de seus filhos, apesar de todo o desenvolvimento tecnológico, cultural, social e econômico. Tais aspectos se fortalecem porque os tipos de trabalhos que são ofertados a crianças e adolescentes e as condições que permeiam tais atividades laborais consistem geralmente em atividades repetitivas, braçais, de cunho perigoso e insalubre. Frequentemente geram algum tipo de violência, angústia ou desconforto, causando limitações cognitivas e emocionais, ou seja, em seus pensamentos e sonhos (BARROS, 2001).

As políticas públicas que deveriam, portanto, garantir por intermédio de uma ampla conscientização da sociedade que à criança e ao adolescente deveria ser oportunizado a qualquer custo condições de se desenvolverem em todas as áreas. Ou seja, sem restrições ou condições para tanto. Mas o que se percebe na realidade é justamente o contrário. Dificilmente se vê crianças e adolescentes pobres, oriundos de famílias com problemas econômicos e de inclusão social conseguirem romper o ciclo limitador da pobreza e da miséria (CAVALCANTE, 2011).

O pensamento dominante incutido na sociedade de que “trabalhar faz bem e sempre é uma atividade nobre” fortalece a questão de quem defende o trabalho infantil como um instrumento controlador da violência, da miséria e da desordem. O Estado, por sua vez, busca através de suas políticas públicas e de sua legislação buscar soluções para essa demanda continuamente, se utilizando não só de legislação específica, mas de estratégias públicas mediante a articulação das redes de proteção e atendimento. Entretanto, ainda há um longo caminho a ser realizado até que se consiga erradicá-lo.

Como afirma Oliveira:

> [...] todo ambiente de trabalho, em maior ou menor grau, apresenta riscos específicos para a saúde e integridade física do trabalhador. Esses riscos são mais evidentes para a criança e ao adolescente devido ao seu organismo ser mais vulnerável. Assim sendo, qualquer trabalho, mesmo realizado em condições não insalubres ou perigosas, poderá ser prejudicial à sua saúde, podendo comprometer seu crescimento e desenvolvimento. (OLIVEIRA, 1996).

Os impactos gerados, portanto, nas crianças e nos adolescentes pelo trabalho infantil são permanentes e significativos tanto para o ser em desenvolvimento quanto para seu futuro como cidadão. Esses costumam variar muito, dependendo de pessoa para pessoa, do trabalho que executa, das condições oferecidas a essa parcela de mão de obra tão explorada (CAVALCANTE, 2011).

Crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil geralmente têm maiores dificuldades para estudar, não têm as mínimas condições de direito ao lazer e a lares dignos, pois são jogados à mercê de sua própria sorte, sem grandes perspectivas de uma vida futura plena. Nesse sentido é responsabilidade primeiramente do Estado tentar suprir essas consequências sociais devastadoras através de ações e de uma legislação positiva e eficiente (CAVALCANTE, 2011).

Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, além de terem seus direitos mais básicos retirados, tais como a educação, o lazer, os esportes, cuidados

com a saúde física e mental, se veem acometidos de diversos problemas de saúde graves e, na maioria das vezes irreversíveis mesmo na idade adulta. Entre esses é possível citar: a fadiga excessiva, os distúrbios alimentares e de sono, irritabilidade frequente, as doenças psicossomáticas, o cansaço, as alergias, deformidades e os problemas respiratórios, depressão, transtornos psíquicos, sociais, entre outros (GUIMARÃES, 2008).

Conforme cita Mendelievich (1980, p. 48):

> Das características da infância, uma das mais perceptíveis é a autenticidade demonstrada pelas suas características lúdicas. É através de sua espontaneidade, liberdade e da ausência de limites para sua inocência que vai acontecendo seu processo de desenvolvimento. Nesse sentido, tais características são bloqueadas e, com o passar do tempo desaparecem por completo em crianças e adolescentes trabalhadores. Assim, crianças e adolescentes passam a se portar, pensar e responsabilizar por seus atos como se adultos e trabalhadores fossem. Prejudicando por completo suas fases de desenvolvimento e identidade infantil.

São diversas as doenças a que essa parcela da população – crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil – são acometidos, pois sua grande maioria exigem esforços físicos extremos. Pode-se citar: como carregar e levantar pesos, a adoção de situações e posições que venham a prejudicar seu crescimento e, que geralmente ocasionam em longo prazo, problemas graves de lesões na coluna, membros superiores e inferiores. Essas são apenas algumas entre outras tantas atividades que igualmente devido a uma exposição causam diversas enfermidades e deformidades (GUIMARÃES, 2008).

Nesses casos onde as atividades de trabalho infantil exigem esforços físicos contínuos e extremos, os prejuízos para o seu crescimento e desenvolvimento são levados até o final da vida e dessa forma, segrega de novo essa população explorada, pois mesmo depois de adultos serão marginalizados na hora de executarem outras atividades, devido às doenças adquiridas na infância.

As fraturas, ferimentos diversos, as amputações, os cortes ou as contusões, acidentes diversos desde com ferramentas inadequadas ou a falta delas, as queimaduras, contato com os animais peçonhentos, são alguns dos exemplos mais comuns de se perceber nas atividades realizadas no ambiente rural. Nas construções, minas de todos os tipos, pequenas oficinas, processamento e reciclagem de resíduos líquidos ou sólidos de lixo, na pesca, na lida doméstica em casas de famílias, nas ruas em exposição ao tráfico de drogas de todos os tipos, a exploração sexual comercial, são alguns exemplos de como é frágil a participação

de crianças e adolescentes no mercado de trabalho sem as devidas condições e fiscalizações (GUIMARÃES, 2008).

Devido a pouca resistência oferecida pelas crianças e adolescentes quando em condição de trabalho infantil, pela sua necessidade de trabalhar também estão bem mais suscetíveis às doenças infecciosas de todos os tipos, contagiosas e as lesões do que o adulto. Estatura e peso inadequados a sua idade e altura são comuns de em meninos e meninas. Isso torna ineficiente o uso dos equipamentos necessários e básicos de proteção ou o manuseio de ferramentas adequadas de trabalho, que são exclusivamente pensadas e destinadas aos adultos. São justamente essas ações que levam muitas vezes à amputação, à mutilação e ao flagelo de membros, quando não à morte (BITTENCOURT, 2008).

Os adultos e as crianças e adolescentes são muito diferentes, tanto nos aspectos fisiológicos, quanto psicológicos. É na infância que as crianças e adolescentes se encontram dentro de um processo complexo e importante, totalmente integrado entre corpo, emocional e psicológico essencial no processo de seu amplo e complexo desenvolvimento. Tudo o que acontecer na vida nessa fase poderá gerar impactos permanentes, sejam físicos, intelectuais, mentais ou sociais (RIBEIRO FILHO, 2000).

O trabalho infantil causa também impactos negativos bastante significativos na área econômica, pois a utilização e a inserção dessa mão de obra no mercado de trabalho precocemente aumentam os desafios que o país enfrenta. Reflete-se nos altos índices de evasão escolar, baixa qualificação de mão de obra adequada e, consequentemente traz à tona a fragilidade e a incompetência do sistema de governo gerenciado pelo Estado. Assim, ao não ser capaz de cuidar de suas crianças e adolescentes adequadamente, compromete, no futuro, o ingresso competente e qualificado no mercado de trabalho, compromete inclusive a economia, eis que a mão de obra infantil gera o fenômeno do dumping social.

O trabalho infantil causa defasagens significativas e afetas toda à capacidade das crianças e adolescentes de frequentarem a escola, aprenderem como deveriam e no tempo correto. Retira todas as oportunidades e mina as chances de realizarem plenamente os seus direitos a uma educação de qualidade, ao lazer adequado e ao desenvolvimento pleno em todas as áreas (COSTA, 1994).

A vida saudável e um desenvolvimento amplo e irrestrito ajudam na transição para a vida adulta ser bem-sucedida e aproximam as crianças e os adolescentes de

seus pares, fortalecendo os vínculos e as oportunidades de não ficarem por toda a sua vida na marginalidade.

Os impactos psicológicos e sociais que uma criança e um adolescente sofrem no trabalho infantil, agregados ao seu contexto social e cultural, lhes causam impactos desastrosos e muito variáveis. Isso é visível principalmente no que se refere a sua capacidade de aprendizagem e nas formas de se relacionaram a partir de então, pois ficam em situações de exposição social. Nesse sentido, todos os tipos de abusos, sejam físicos, sexuais ou emocionais são os grandes fatores que podem minar todo o processo de seu desenvolvimento, não só no que se refere às doenças físicas, mas igualmente importantes às doenças psicológicas que ferem e marcam o emocional (COSTA, 1994).

Atividades relacionadas ao trabalho no tráfico de drogas e da exploração sexual comercial, por exemplo, são consideradas as piores formas de trabalho infantil. Isso porque trazem uma carga totalmente negativa e discriminatória muito grande no sentido psicológico, de autoestima, no social e no físico de crianças e adolescentes (OIT, 2000).

Quando é colocada nas mãos de crianças e adolescentes a responsabilidade de serem os provedores ou parcialmente responsáveis pelo sustento da família faz com que sejam vistos como verdadeiros chefes de família. Em uma inversão de papéis. Trazem à tona o quão insignificante e deficitário está sendo a atuação do Estado e a omissão da sociedade nas questões que envolvem o trabalho infantil no país. (COSTA, 1994).

É, portanto, tal inversão de valores e papéis que são os reais causadores das consequências drásticas que o trabalho infantil deixa à sociedade. Dificuldades na inserção essas crianças e adolescentes em outros grupos sociais de mesma idade e interesses em comum faz com que não sejam inseridos no contexto social adequado. Assim, o trabalho discrimina, segrega e marginaliza de maneira sutil, mas com as mesmas sequelas e barreiras.

Nesse contexto inapropriado seus interesses, assuntos, responsabilidades e referenciais passam a ser iguais ou semelhantes aos de adultos. É muito comum que crianças e adolescentes nessas condições tenham uma maior tendência e maior facilidade de se relacionarem com os adultos. Dessa forma acontece à inversão de situações, passando as crianças a terem dificuldades sérias em se relacionarem com outras, de sua própria idade.

Dependendo do contexto e do tipo de trabalho que estejam desenvolvendo, crianças e adolescentes sofrem com sérios impactos sociais, físicos, mas principalmente psicológicos, especialmente com relação a sua capacidade de adaptação à escola e as rotinas escolares e, a tudo que se relacione a sua aprendizagem. Outra questão importante quanto às consequências do trabalho infantil é a exploração dessa mão de obra por parte das empresas. Crianças e adolescentes nessa situação têm condições precárias de trabalho, são sobrecarregados por horas e atividades que não condizem com sua idade, ganham muito pouco, bem menos do que ganharia um adulto (DELGADO, 2009).

Dessa forma, a mão de obra de crianças e adolescentes se torna barata e altamente vantajosa, o que para qualquer empresa significa uma grande economia. Cria-se assim outro tipo de círculo vicioso, onde o uso do trabalho infantil barateia os custos e os preços de mercado também, elevando, portanto, os ganhos com vendas.

A vida produtiva de crianças e adolescentes que foram “marcados” pelo trabalho infantil faz com que mesmo quando adultos tenham que lutar com todas as consequências e resquícios deixados pelas perversas formas de violação de seus direitos fundamentais e humanos. (DELGADO, 2009).

No que se referem ao âmbito da educação, essas crianças e adolescentes normalmente apresentam enorme dificuldade no desempenho escolar, além de não conseguirem coincidir as duas atividades. Assim, costumam abandonar os estudos com o decorrer do tempo (OLIVEIRA, 1994).

Geralmente tal situação costuma acontecer porque as crianças e os adolescentes passam a chegar muito atrasados ou muito cansados à escola. Noutras situações são descriminados pelos colegas pelo tipo e local de atividade de trabalho infantil que praticam e não conseguem assimilar os conhecimentos, não conseguem se relacionar de maneira sadia com os colegas, tampouco conseguem desenvolver suas habilidades e competências de forma positiva.

Ou seja, quanto mais tempo na escola e no convívio sadio com seus pares, melhor será o aproveitamento no ensino. Crianças e adolescentes que trabalham tem menos chance de se adaptarem e se desenvolverem no ambiente escolar, também pelo tempo mais escasso e pelas notas mais baixas que os rotulam e reafirmam a discriminação (OLIVEIRA, 1994).

Sendo assim, as consequências deixadas pela exposição e exploração do trabalho laboral precoce a crianças e adolescentes são um fenômeno social

bastante complexo e multifacetário, pois se apresenta de variadas formas e em diversos tipos de atividades e segmentos econômicos. Em alguns tipos de atividades é mais persistente, enquanto em outras se tornam mais despercebidos ou até mesmo ocultos e, consequentemente, mais “aceitas” como se fizessem parte essencial na jornada de formação da criança (CUSTÓDIO, 2014).

No entanto, independentemente de como se apresente ou da forma como aconteça o trabalho infantil, o fato é que todo o tipo de prejuízos desse tipo de atividade laboral precoce, decorrentes de sua exploração e exposição, serão sempre imensuráveis e irreversíveis para o seu desenvolvimento sadio e pleno.

Assim a desigualdade social ainda é um dos fatores mais relevantes no que se refere ao trabalho infantil, no Brasil e no mundo, bem como todos os fatores históricos e os culturais, que se encontram fortemente arraigados no contexto social justificando o discurso de perpetuação dessas práticas. As crianças e adolescentes acabam optando por trabalhar ao invés de estudar, o que prejudica totalmente seu rendimento escolar. Assim, os déficits de formação educacional são irreversíveis e acarretam prejuízos a toda a sociedade.

1. 4 O contexto do trabalho infantil no Brasil

De acordo com a média nacional, a composição familiar com relação às crianças e adolescentes no Brasil obteve mudanças no seu percentual nos últimos anos. Segundo dados do IBGE (2011) o Brasil conta em torno de 3,0 crianças e adolescentes por família. Cerca de 60% dessas possuem como referência uma pessoa do sexo masculino; 37,4% das famílias possuem mulheres como uma pessoa de referência econômica. Dentre essas pessoas, em torno de 70,3% são economicamente ativas (IBGE, 2011-A).

Observa-se que houve uma redução no número de crianças e adolescentes que compõem a população brasileira, conforme dados coletados nos últimos censos do IBGE. Pesquisas realizadas em 1998 identificaram 21 milhões de crianças na primeira infância, ou seja, de 0 a 6 anos. Em 2008, esse número caiu para 19,4 milhões (IBGE, 2011-A).

Atualmente, a população do Brasil possui aproximadamente 61,4 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos, conforme dados do IBGE (2011). Mais de

um terço dessas crianças e adolescentes estão concentrados no Sudeste. Analisando os dados coletados é possível perceber que a Região Norte é a que apresenta um maior número em proporção de crianças e adolescentes, sendo quase 40% de sua população total.

Segundo dados da pesquisa Nacional por Amostra de Situação de Domicílios, realizada em 2014, da população de 0 a 19 anos, mais da metade das residentes nas zonas rurais do país está no Nordeste. A maioria nos centros urbanos concentra-se no Sudeste do país. Segundo a estatística, na Zona Rural estaria em torno de 17,2%, enquanto que na Zona Urbana, em torno de 82,8% (IBGE, 2014).

Tabela 01 – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014

GRANDES REGIÕES	RURAL	URBANA
Norte	1.721.585	4.813.404
Nordeste	5.542.834	13.231.361
Sudeste	1.764.827	21.698.807
Sul	1.094.854	6.896.774
Centro-Oeste	433.594	4.245.901
Brasil	10.557.694	50.886.247

Fonte: IBGE, 2014.

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2014, em torno de 9,8 milhões de pessoas no Brasil ainda não possuem acesso à rede de distribuição de água potável e, da mesma maneira, não possuem acesso a rede de esgoto em seus domicílios (IBGE – PNAD, 2014).

Encontra-se na Região Norte do país a maior proporção de crianças e adolescentes em números populacionais, ou seja, maior concentração por região. É também aí que se apresenta um dos piores percentuais de acesso à água potável do país. Também as crianças em situação de exploração do trabalho infantil encontram-se distribuídas, entre os anos de 2000 e 2010, conforme mostra gráfico abaixo, embora tenha havido uma queda nos índices.

Ilustração 01 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por unidades da Federação, segundo os grupos de idade – 2000/2010

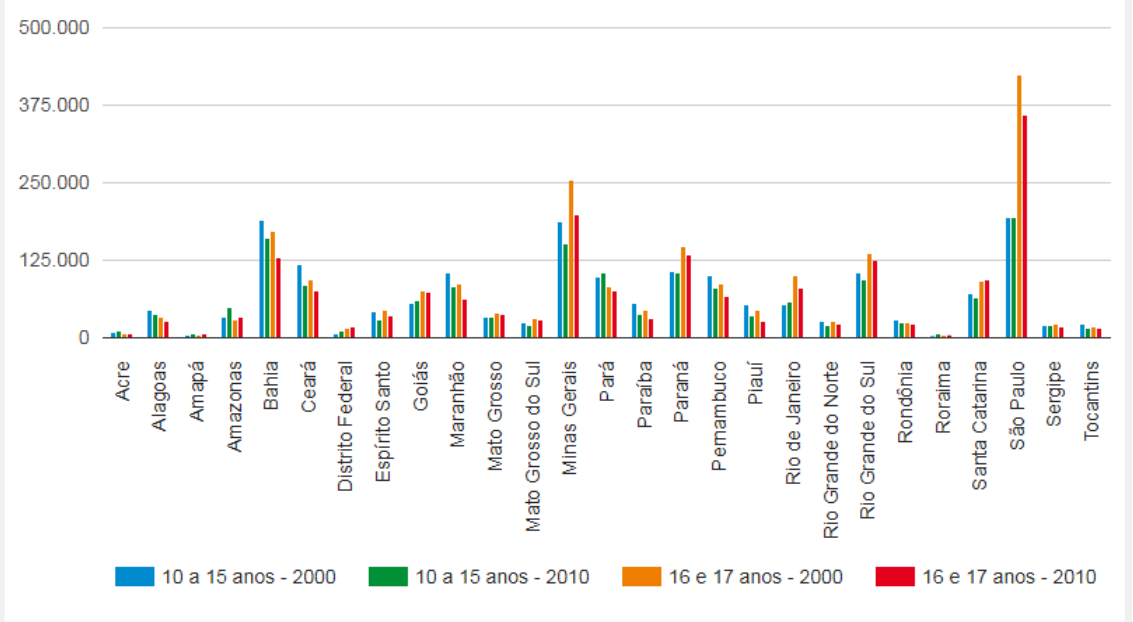

Fonte: IBGE, 2010.

A referência quanto ao gênero de crianças e adolescentes no Brasil, merece uma atenção especial, pois envolve toda uma questão referente ao trabalho doméstico e étnico-racial.

Uma vez que a maioria das trabalhadoras domésticas no país se declara de cor branca ou parda, totalizando em média um percentual total de cerca de 51,50 %, as trabalhadoras que se declararam trabalhadoras domésticas pretas ou pardas gira em torno de 60,9%. Nesse sentido podemos perceber que ainda impera a discriminação racial no país. (IBGE, 2010).

A edição da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2014 (IBGE, 2014) constatou um grande aumento no número de crianças e adolescentes em atividades laborais, em relação ao ano de 2013. No ano de 2014 eram 143 mil crianças e adolescentes ocupados em relação ao ano de 2013.

Mais de 60% das 3,3 milhões de crianças e adolescentes se encontram trabalhando nas regiões Nordeste e Sudeste. No entanto, proporcionalmente, na Região Sul há uma forte liderança quanto à porcentagem de crianças e adolescentes na mesma condição.

Ilustração 02 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação, segundo o sexo – 2010

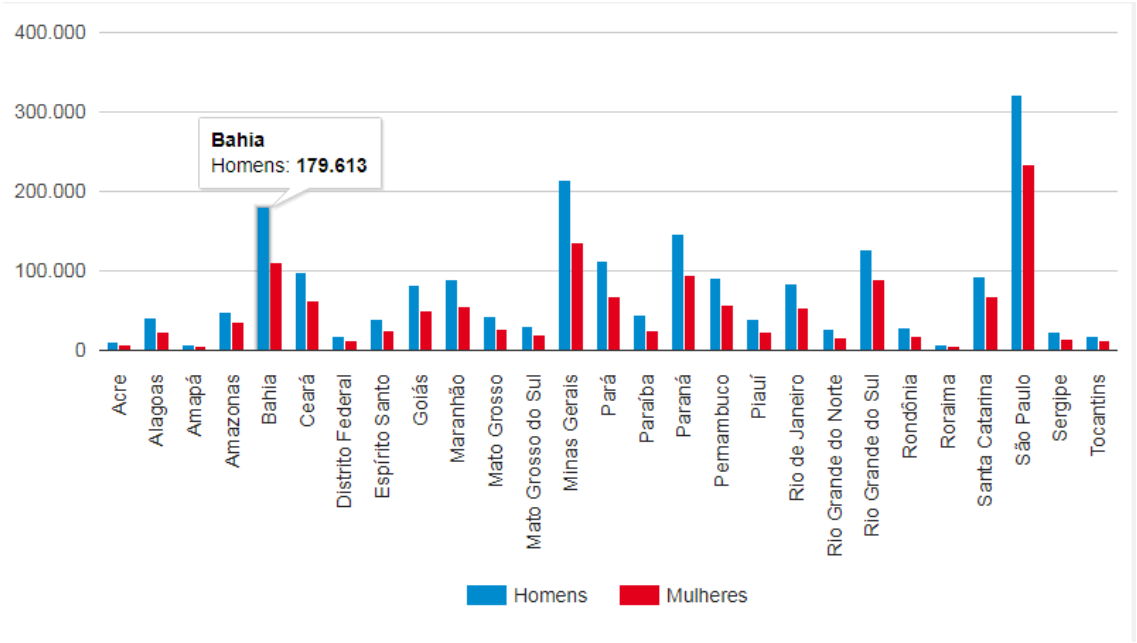

Fonte: IBGE, 2010.

O IBGE divulgou, no dia 29 de novembro de 2017, suas primeiras informações quanto às condições do trabalho infantil de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos de idade no Brasil, produzidas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua, referentes a 2016.

Tabela 02 – Trabalho e renda – PNAD Continuada 2016

Situação na semana de referência		Pessoas de 05 anos ou mais de idade (mil pessoas)						
		05 a 17	05 a 13	05 a 09	10 a 13	14 a 17	14 ou 15	16 ou 17
Total		40 128	26 263	13 829	12 435	13 864	6 702	7 163
Ocupadas	Total	1 835	190	30	160	1 645	430	1 215
Empregado		1 123	37			1 083	219	867
Empregado com carteira						275	23	252
Empregado sem carteira						808	196	612
Conta própria ou Empregador		220	14			206	56	150
Trabalhador familiar auxiliar		492	139			353	154	199
Em trabalho na produção para o próprio consumo e construção para o próprio uso	Total	716	292			424	198	226
	Ocupados	160	31			129	53	76
	Não Ocupados	556	261			295	146	149
Em cuidados de pessoas ou afazeres doméstico	Total	20 140	10 260			9 880	4 734	5 146
	Ocupados	1 295	129			1 166	315	850
	Não Ocupados	18 845	10 131			8 714	4 418	4 296

Fonte: IBGE - PNAD contínua - 2016

No entanto, embora haja a incidência de políticas de enfrentamento ao trabalho infantil para a redução dos números, é fundamental que seja levado em conta àquelas crianças e adolescentes que não estão entre as estatísticas, tendo em vista que o limite mínimo de idade considerado legal para o trabalho é 16 anos e, muitos abaixo dessa faixa etária não estão contemplados nas declarações de seus familiares como trabalhadores.

Ilustração 03 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação – 2000|2010

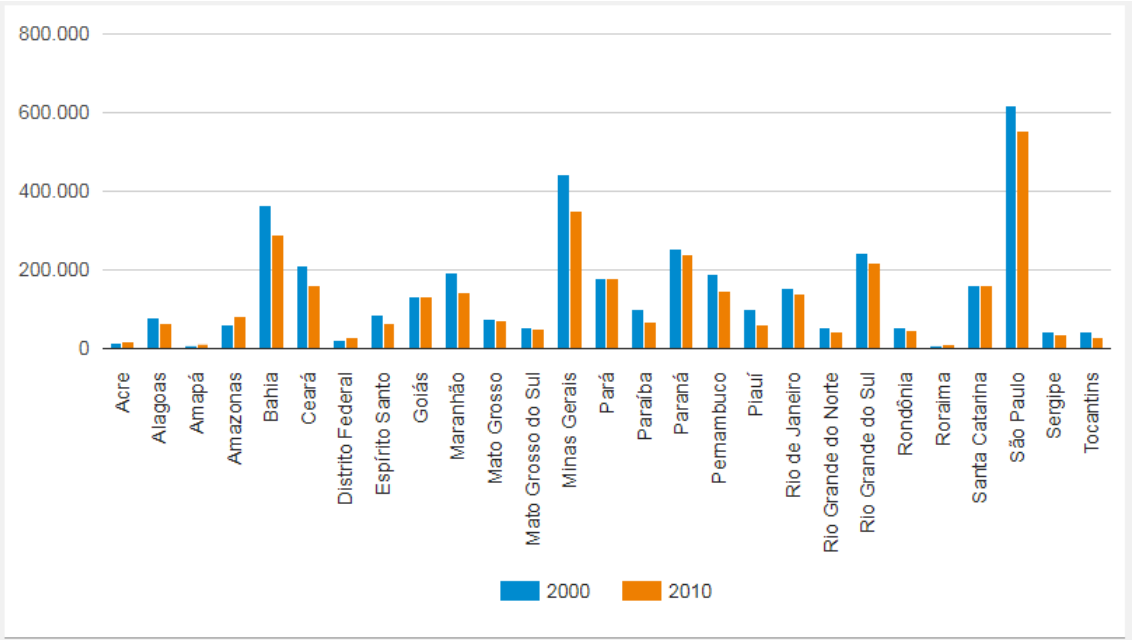

Fonte: IBGE, 2010.

O Brasil contava com 3,7 milhões de trabalhadores em 2011, com idade entre 05 e 17 anos de idade, o que demonstrava uma redução de 14% em relação aos dados apresentados em 2009, ocasião onde no Brasil existia em torno de 4,3 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Houve, portanto, uma redução de menos de 567 mil trabalhadores na mesma faixa etária, ou seja, entre 05 e 17 anos de idade (IBGE – PNAD, 2011).

No ano de 2009, a população brasileira totalizava 92,8 milhões de brasileiros. Desses, o percentual de crianças e adolescentes que trabalhavam entre 05 a 17 anos, era de 9,8% de um total de trabalhadores brasileiros.

O percentual mais elevado de trabalho infantil estava na faixa etária dos 16 e 17 anos, com um índice de 32,1% dos trabalhadores brasileiros, seguido pelos adolescentes entre 14 e 15 anos, com 16,1% e das crianças entre 10 e 13 anos, que correspondiam a 5,7% da população de crianças e adolescentes trabalhadores no Brasil.

Ilustração 04 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Grandes Regiões – 2000 / 2010

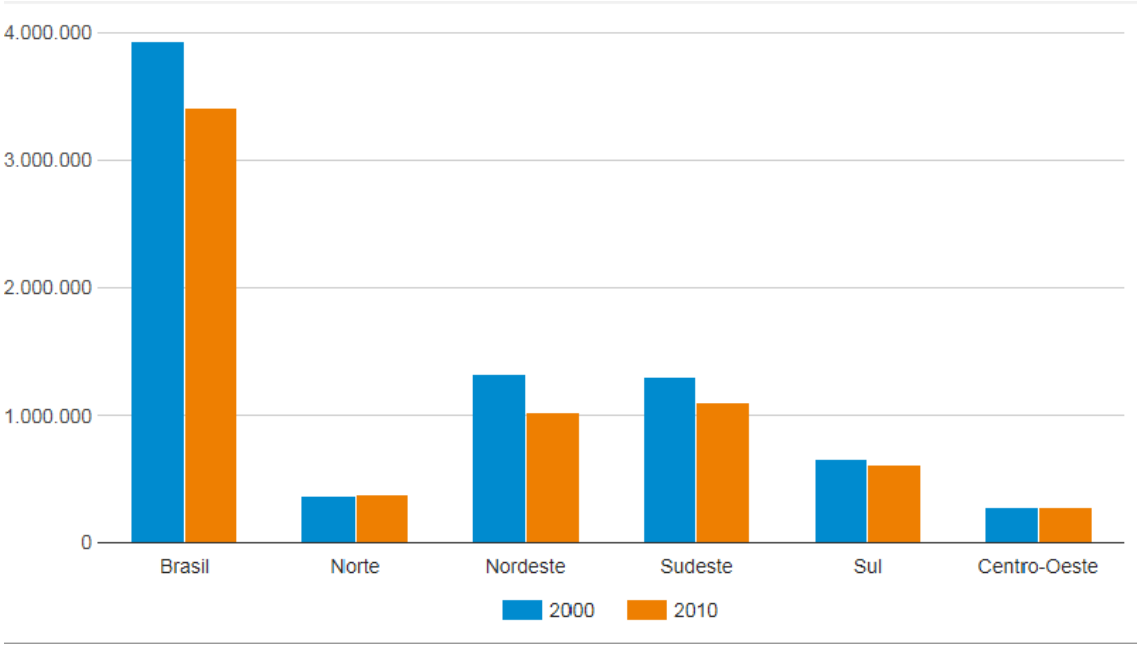

Fonte: IBGE, 2010.

Assim, totalizam-se 2.817 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores com 10 anos ou mais de idade. Desses 1.454 milhões são meninas, segundo dados oficiais do Censo do IBGE/2010. Quanto à distribuição regional, os dados mostraram que a maior concentração se encontra na região Nordeste, com o número de 1.570 milhão de crianças e adolescentes no trabalho infantil, seguida pela região Sudeste com seus 1.241 milhão, logo após a região Sul apresentando 679 mil, a região Norte demonstrando os 451 mil e, por fim a região Centro-Oeste, na casa dos 330 mil. (IBGE, 2011-A).

As diferenças entre as crianças e adolescentes com idade entre 10 a 17 anos que se encontram ocupadas em atividades laborais na semana de referência, em que houve a contagem pelo Censo do IBGE entre o ano de 2000 e 2010, por Unidades da Federação demonstram as diferenças alarmantes quanto a índices por regiões e atividades, o que faz com que o Estado necessite buscar alternativas concretas e urgentes para erradicar o trabalho infantil.

Ilustração 05 – Diferenças entre as pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, em 2000 e 2010, por Unidades da Federação

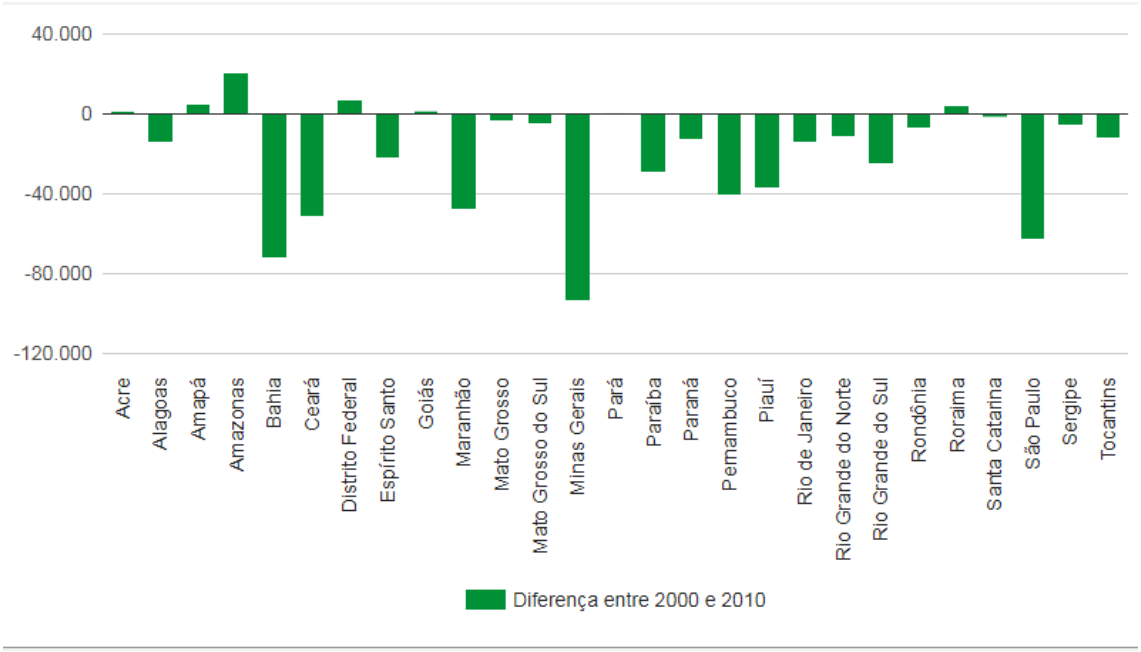

Fonte: IBGE (2010).

No ano de 2011, verifica-se que a população total brasileira se encontrava na casa dos 51,4% de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil. Desses, pertencia à faixa etária de 05 aos 17 anos de idade o percentual de 8,6%. Ainda se constatou que nesse mesmo ano a população de meninos no mercado de trabalho foi maior que o de meninas, com um percentual de respectivamente de 2.442 milhões meninos para 1.232 milhão de meninas (IBGE, 2011-A).

Ao analisar o trabalho infantil por região urbana e regiões rurais no Brasil, percebemos claramente que existe um número maior crianças e adolescentes em situação de risco e exposto às atividades laborais nas zonas urbanas do país.

Nesse sentido os índices se cruzam devido à situação de miserabilidade mais acentuada e ao fato de que as famílias das zonas rurais não declaram tão nitidamente que ainda utilizam da mão de obra de seus filhos nos afazeres domésticos ou em atividades laborais em casa, nas lavouras, no trabalho informal ou outros.

Ilustração 06 – Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por Unidades da Federação, segundo a situação de domicílio – 2010

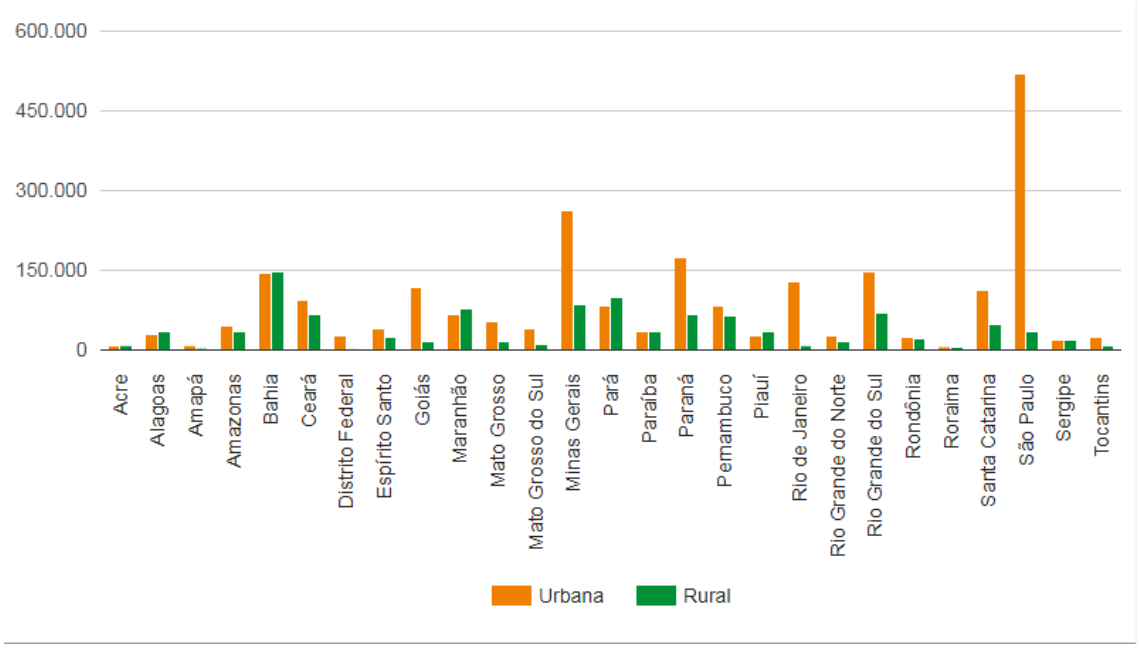

Fonte: IBGE (2010).

Vale destacar que 90% destes adolescentes trabalhadores, inseridos no mercado de trabalho de forma precoce e na grande maioria sem as devidas condições, trabalhavam como empregados domésticos, agrícolas ou atividades informais, incluindo nelas a prostituição e apenas 2,6% tinham carteira de trabalho assinada (IBGE, 2010).

Segundo dados coletados pelo Censo do IBGE de 2010 ficam claro que, em relação aos adolescentes entre 15 e 17 anos de idade, verificou-se uma prevalência quanto às atividades que não estivessem relacionadas à agricultura e pecuária. Tal situação demonstra que existe uma forte tendência entre os adolescentes mais velhos de se voltarem para buscar trabalho na zona urbana, ou seja, nas cidades e em atividades que não estejam relacionadas à lavoura (IBGE, 2010).

Segundo dados da PNAD/2017, podemos estabelecer uma relação entre o trabalho infantil e a frequência escolar. Esses dados demonstram que entre crianças e adolescentes entre 07 e 15 anos, em torno de 2,5 milhões, 89,7% são unicamente estudantes, 0,8% apenas trabalham, 7,0% estudam e conciliam o restante do tempo com o trabalho e 2,5% não estudam e nem trabalham, ou seja, são crianças e adolescentes que estão fora da rede escolar por algum motivo, sendo que as consequências são nocivas da mesma forma (IBGE – PNAD, 2017).

Análises desenvolvidas por Sadek (2008) demonstram que crianças e crianças e adolescentes trabalham em média 20 horas semanais quando ainda estudam. Se não estudam mais ou nunca estudaram costumam trabalhar em média 35,5 horas semanais.

Outro dado bastante relevante é que crianças e adolescentes que não se encontram estudando, ou seja, estão fora dos bancos escolares, costumam contribuir com até 100% da renda mensal das famílias. Já aqueles que trabalham e estudam tendem a contribuir em torno de 7% na renda mensal das famílias. Para Sadek (2008), estes dados demonstram que existe uma grande contradição e falta de equilíbrio entre trabalho e estudos para crianças e adolescentes.

No Brasil, o trabalho infantil influência na baixa concentração, no baixo rendimento escolar e, consequentemente, na baixa autoestima, o que justifica os índices de infrequência. Esse ainda é um fator preponderante e que pesa muito nos orçamentos familiares. Dessa forma, crianças e adolescentes se veem às voltas entre a escolha de permanecer na escola ou aderir ao mundo do trabalho, se sujeitando a cargas horárias exaustivas, abusos e violências de todos os tipos que comprometem sua integridade e desenvolvimento físico, pessoal, social e educacional.

Nesse sentido, percebe-se que o trabalho infantil, além de contribuir de maneira negativa na vida de crianças e adolescentes nele inserido, ainda influencia drasticamente na baixa concentração e rendimentos escolares colocando em risco todo o desenvolvimento psicológico, intelectual, social, físico e emocional.

Dados esses que justificam em parte o baixo patamar dos níveis da educação básica alcançados no país. Conforme dados do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, ainda se encontram nas regiões do Nordeste os maiores índices de trabalho infantil no Brasil (IBGE, 2010).

Conforme demonstra a tabela abaixo, os resultados obtidos pela pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), reforçam o quanto se trata de uma cena corriqueira presenciar crianças e adolescentes em atividades laborais ao invés de estarem na escola, nos quatro cantos do país. (FONTE: FNPETI) – 2014.

Tabela 03 –

Crianças e adolescentes ocupados nas Grandes Regiões

Região	2012	2013	2014
Sul	10,4%	9,6%	10,2%
Norte	9,6%	8,2%	9,2%
Nordeste	9,0%	8,1%	8,7%
Centro Oeste	8,5%	7,6%	8,2%
Sudeste	6,8%	6,2%	6,8%

Fonte: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) – 2014.

No ano de 2014, foram registrados 10,2% casos de crianças e adolescentes em exposição de trabalho na região Sul; no Norte, houve uma queda para 9,2%; no Nordeste os índices constatados são em torno de 8,7%; no Centro Oeste, pouco menos, 8,2% e na região Sudeste o menor índice de 6,8%. (Fonte: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) – 2014).

É bastante preocupante os índices que são constatados de crianças e adolescentes que trabalham ainda no Brasil. Conforme dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) que foram divulgados pelo IBGE, 2013 e 2014, os índices que correspondem as quantidades de crianças e adolescentes que trabalham entre 5 a 17 anos ultrapassa de 3,3 milhões e, demonstram um aumento para 4,5%. Já a contar de 2014 até os dias atuais, esse reduziu, embora continue com números signifcativos e preocupantes para a sociedade. (Fonte: IBGE, 2014).

Conforme os índices demonstrados pelo gráfico abaixo é possível observar que houve e continua decrescendo o número de crianças e adolescentes envolvidos em atividades laborais no país, embora ainda sejam índices considerados bastante expressivos e preocupantes para a sociedade, uma vez que esboçam a falta de manutenção e de políticas públicas eficientes. (Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2014 – IBGE).

Tabela - 4

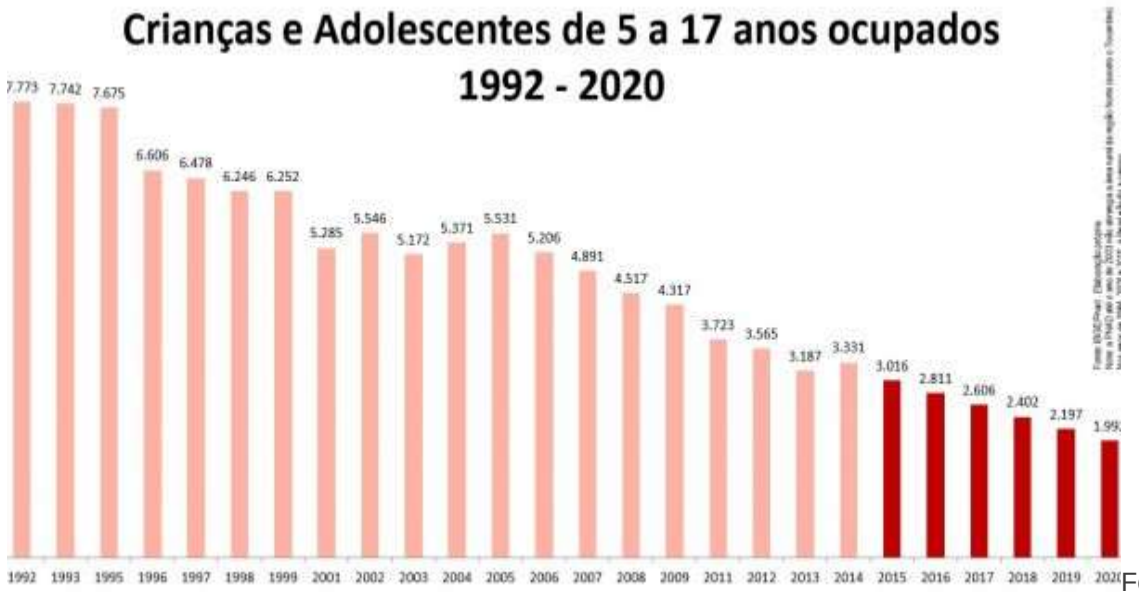

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2014 – IBGE.

Além disso, o trabalho infantil está inserido em diversos tipos de modalidades e em todas elas a precariedade de cuidados e zelo pela integridade física, psicológica e emocional de crianças e adolescentes está comprometida. (MOREIRA, 2002).

Como exemplo se pode trazer: trabalhos em pequena escala dentro das unidades mercantis de produtos agrícolas, em propriedades agrícolas, em atividades não remuneradas no seio familiar, na prostituição, nos trabalhos informais nos centros urbanos, entre outros.

Conforme explica Moreira (2002, p. 88):

> Nas grandes propriedades, o trabalho precoce assume a função de trabalho assalariado direto ou indireto. Direto, quando o jovem ou mesmo a criança é “contratado” como trabalhador individual e é pago pela realização da tarefa. E indireto, quando o “contrato” é feito pelo pai ou outro adulto, e o trabalho da criança e o do adolescente são auxiliares no cumprimento da tarefa.

Nesse sentido se observa que muitas crianças e adolescentes se encontram em situação de exposição e exploração no trabalho infantil indireto e em condições de miserabilidade, uma vez que se encontram envolvidos com o tráfico de drogas, prostituição, contrabando, porte de armas, entre outros.

Conforme a pesquisa realizada pela edição de 2017 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) constatou-se que houve um aumento significativo com relação aos anos anteriores nos casos de crianças e adolescentes ocupados em atividades relacionadas e ou caracterizadas como trabalho infantil no Brasil, com

relação ao ano de 2015. Mais de 60%, de um total de 3,3 milhões de crianças e adolescentes estão diretamente inseridos no trabalho infantil, em maioria nas regiões Nordeste e Sudeste. No entanto, é a Região Sul do país que ainda lidera proporcionalmente a concentração de crianças e adolescentes na condição de explorados pelo trabalho infantil (IBGE, 2010). Crianças e adolescentes ainda estão em grande número distribuídas pelo Brasil em atividades laborais das mais diversas.

Nesse sentido, a região Sul ainda carrega marcas evidentes da utilização da mão de obra infantil como forma de contribuição na garantia e responsabilidade de ajudar ou muitas vezes manter o sustento da família, além de também ter a preocupação com outras questões relacionadas à sobrevivência.

O Estado, nesse sentido tem o dever de combater de forma sumária todo tipo de trabalho infantil, promovendo a inclusão e a volta dessas vítimas ao convívio escolar e familiar sadio.

Tabela 05 – Crianças e adolescentes ocupados em atividades laborais em 2014 por UFs.

FNPETI
FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Crianças e adolescentes ocupados por UFs

Classificação	UF	População Total (5 a 17 anos)	População Ocupada (5 a 17 anos)	Taxa de ocupação (%)
1º	Piauí	720	115	16,0
2º	Santa Catarina	1.238	143	11,6
3º	Maranhão	1.826	208	11,4
4º	Rio Grande do Sul	1.980	212	10,7
5º	Pará	2.102	224	10,7
6º	Sergipe	512	53	10,4
7º	Paraíba	843	83	9,8
8º	Acre	226	22	9,7
9º	Espírito Santo	778	74	9,5
10º	Mato Grosso	685	65	9,5
11º	Mato Grosso do Sul	544	50	9,2
12º	Paraná	2.120	190	9,0
13º	Minas Gerais	3.982	355	8,9
14º	Bahia	3.357	296	8,8

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. IBGE, 2014.

No gráfico acima é possivel se observar os índices de crianças e adolescentes trabalhadores por regiões no Brasil. Assim, se possibilita estimar quais as ações e políticas mais eficientes para cada caso, levando-se em conta as particularidades cuturais de cada região, no que se volta ao bem estar desses pequenos trabalhadores precoses.

Os casos de violações dos direitos podem ser reportados por denúncias anônimas, pois ainda é visível a aceitação da população em se ver envolvida em questões relacionadas ao trabalho infantil. Assim, o número de denúncias é o Disque 100. Em 2014, houve inúmeras ligações de denúncias contra o trabalho

infantil pelo país afora. Os tipos de violências cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil têm relação direta com o trabalho infantil.

Tabela 06 – Tipos de violências cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil

Números em 2014	-	Tipo de violência
44.752 •	.....	Violência Psicológica
39.164 •	.....	Violência Física
67.831 •	.....	Negligência
22.840 •	.....	Violência Sexual

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Balanço Geral – Disque 100, 2014.

O trabalho infantil se apresenta de diversas formas e em inúmeros contextos, mas suas características destruidoras são as mesmas, pois as consequências deixadas nas crianças e adolescentes Brasil afora são relevantes e preocupantes. Isso porque a pobreza, a baixa escolaridade, os índices de analfabetos funcionais, a desmotivação e o despreparo profissional terminam por perpetuar a teia de miséria e dependência econômica, cultural e política no país.

Nesse sentido, o trabalho infantil é um tema em que as consequências não se esgotam ou retrocedem, pelo contrário, se fortalecem na medida em que não se trabalha as causas de sua existência. Trazem em si toda a sua precariedade estrutural, econômica e política que, em escala constrangedora, demonstra a fragilidade social do país. Os governos necessitam se empenhar cada vez mais na busca por instrumentos, programas, parcerias e políticas públicas eficazes que possam contribuir com a erradicação do trabalho infantil.

A cada nova criança ou adolescente que se insere no mercado de trabalho precocemente fica claro os altos índices de destruição sócios humana no país, revelando uma realidade degradante e brutal.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os Direitos da Criança e do Adolescente são resultantes dos diversos momentos históricos e políticos pelas quais os movimentos sociais passaram e foram se adequando. Tiveram seu início na década de 1980 através de ações que reivindicavam o término do regime ditatorial, além de priorizar pelo estabelecimento de um regime político democrático no país.

Como resultado dessa intensa manifestação da sociedade organizada e pelo alcance de uma consciência coletiva dos inúmeros prejuízos que o trabalho infantil causa se instalou a necessidade de buscar soluções pacíficas e democráticas que garantissem seus direitos fundamentais. Assim, buscou-se a melhoria nas condições de vida, em uma movimentação iniciada no movimento de trabalhadores na Europa em meados do século XX. Tais movimentos sociais e políticos trouxeram à tona a grande e urgente necessidade de se criar instrumentos voltados à busca pela erradicação do trabalho infantil a níveis mundiais.

Nesse sentido, surge a Assembleia Geral das Nações Unidas que, em 1948, aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos e começa a gerenciar os assuntos relacionados ao trabalho infantil. Posteriormente essa declaração é ratificada pelo Brasil na sua Constituição Federal em 1959. A necessidade de dar continuidade a essa luta mundial em busca da erradicação do trabalho infantil alcançou adeptos importantes, entre eles a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, pelo Tratado de Versalhes.

2.1 A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil

O trabalho infantil, nos países de economia periférica, ainda encontra amparo em discursos nos quais, por razões econômicas e culturais, tenta naturalizar, benéfico a criança. Se tais afirmações fossem, de fato, verdadeiras, a exploração da mão de obra infantil não aconteceria apenas com crianças e adolescentes pobres. Ver-se-ia, com certeza, a presença dos filhos de famílias abastadas igualmente trabalhando nas mesmas condições. Porém, não é isso que se concretizou e que se sabe acontecer no decorrer de décadas através da história mundial.

Nesse sentido, toda a atividade laboral que envolva a mão de obra infantil sempre teve um cunho de segregação e de reforço da ideia clara da diferença entre as condições de desigualdade social. Como se sabe, crianças e adolescentes, quando expostos ao trabalho infantil, geralmente não consegue se manter na escola e, dessa forma, continuam sem chance de melhorar de vida.

Logo, as oportunidades não são as mesmas que as oferecidas àqueles que conseguem se permanecer estudando quando alcançam a vida adulta. Dessa maneira, seguem reproduzindo e mantendo as condições de pobreza, de submissão e de exclusão.

A omissão quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes ainda é uma questão a ser trabalhada na consciência da comunidade internacional, pois ela influencia na sua situação de cidadãos incapazes de gerir de maneira tranquila suas limitações. Também os tornam cidadãos pouco capazes de lutar por seus objetivos, desconhecendo totalmente seus direitos e sendo, portanto, constantemente lesados ao buscarem qualquer forma de cidadania e de melhora nas suas condições de vida (RIBEIRO FILHO, 2000).

Diante, portanto, dos prejuízos causados à criança exposta ao trabalho infantil, a busca pela melhor qualidade de vida e laboral, liderada pelos movimentos de sindicatos e demais movimentos operários, iniciados no século XX no continente Europeu, trouxeram à tona a necessidade de buscar a erradicação do trabalho infantil.

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217, A, III) no dia 10 de dezembro de 1948, a questão sobre o trabalho infantil passa a ter um real e importante destaque nos debates políticos mundiais.

Os debates iniciados pelos movimentos operários, que fizeram com que a população mundial se atentasse para o bem estar do ser humano, inclusas também lutas em face do trabalho infantil, enfim, tiveram avanços efetivos no ano de 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição.

Nesse ato, em seu princípio 09, a declaração dá grande destaque à erradicação do trabalho infantil:

> Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (BRASIL, 1959).

A luta mundial pela erradicação do trabalho infantil continuou, alcançando também a Organização Internacional do Trabalho – OIT, uma vez que, o movimento necessitou se adequar de forma abrangente a todos os países do mundo.

Assim, a OIT passou a determinar aos países membros, medidas e orientações de políticas públicas visando à erradicação do trabalho infantil. Ou seja, independentemente do país a que fossem aplicadas, haveria regras e decisões que ultrapassassem fronteiras e realizassem com eficácia a normatização internacional (OIT, 2007).

Para fins de esclarecer a importância da OIT e suas convenções em face ao trabalho infantil, cabe citar que essa foi assim instituída em 11 de abril de 1919, através do Tratado de Versalhes. Nasceu da grande necessidade de garantir e promover, em todos os aspectos, o âmbito do Direito do Trabalho. Esse tinha como maior relevância a efetivação das normas trabalhistas, buscando a garantia e a harmonização dos direitos e deveres necessários entre empregados e empregadores.

Conforme citam Liberati e Dias (2006, p. 46):

> A omissão dos direitos relativos aos trabalhadores é uma questão que merece atenção mundial, pois está inserida, diretamente, na vida de todos os cidadãos do mundo, à medida que, consequentemente, implica na lesividade da paz e da justiça social. Dessa feita, pode gerar restrições na vida dos seres humanos, como a penúria, a inobservância das horas permitidas para o trabalho, o abuso do trabalho infanto-juvenil, acidentes de trabalho, o aumento de moléstias em virtude da atividade desempenhada, entre outros malefícios.

As limitações e os danos vão muito além dos aspectos físicos, pois os malefícios psicológicos deixados a suas vítimas marcam não apenas crianças e adolescentes, mas toda uma geração de trabalhadores que se tornarão adultos sem a devida consciência de suas potencialidades e de seus direitos. Isso porque foram doutrinados e submetidos a desordens, penúrias, restrições, inobservâncias, abusos, doenças e limitações entre outras barbáries. A eles é passada a ideia de que tais atitudes sejam normais, quando são violências e exploração apenas (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015).

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho – OIT é um organismo internacional, órgão especializado da Organização das Nações Unidas – ONU que desempenha importante função na discussão e formulação de normas internacionais do trabalho, aprovadas em assembleia e que orientam a adequação normativa de seus países membros.

A OIT tem composição tripartite, constituída por meio de representantes de trabalhadores, empregadores e governos visando assegurar melhores condições de vida aos trabalhadores. Dessa forma, são diversos tratados internacionais com diretrizes traçadas por todos os países participantes da OIT, cujas intenções visam promover uma paz social e a ampla execução de atividades para a melhoria nas condições trabalhistas do mundo (OIT, 2001). Tem como objetivo expresso, portanto, uma unificação dos direitos e deveres dos empregados e dos empregadores no que se refere à dignidade da pessoa humana e no cuidado com sua saúde, desenvolvimento e integridade física e mental, sem perdas a nenhum dos lados.

Desse modo a OIT vem editando tratados internacionais que são mecanismos importantes posto que contribuam no aprimoramento das legislações nacionais e trazem estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, visando preservar a integridade e amplo desenvolvimento de crianças e adolescentes em todo o mundo. O combate à exploração do trabalho infantil passa a ser a função primordial da OIT, que se utiliza de Convenções e Recomendações Internacionais, entre outros programas que se proponham a auxiliar no combate e na erradicação do trabalho infantil (OIT, 2001).

Assim, em 1973 a OIT formulou a Convenção nº 138, que foi ratificada pelo Brasil, veio para determinar ainda mais o compromisso do país-membros que se comprometeram a erradicar o trabalho infantil, destacando três importantes e decisivos aspectos:

> a) Uma política nacional destinada a abolição do trabalho infantil que no Brasil, teve como representante todos os Fóruns Nacionais criados para tal finalidade;
> b) A fixação progressiva com gradativa elevação de idade mínima para o início do trabalho infantil, conforme o que foi determinado pela EC 20/98;
> c) Determinação clara de todas as garantias básicas e necessárias ao pleno desenvolvimento físico, mental e intelectual das crianças e adolescentes, em consonância com o que rege a doutrina de sua proteção integral. (OIT, 2007).

O Brasil veio a promulgar, em conformidade com a Convenção 138 da OIT, em 2002, o Decreto de nº 4.134 (BRASIL, 2002), quando a ratificou, declarando que serão considerados como idade básica mínima para o ingresso nas atividades laborais os 16 (dezesseis) anos completos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos de idade, conforme o estipulado no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (OIT, 2002).

Contudo, importantes ações só conseguirão obter pleno êxito quando obtiverem implementações que sejam significativas e estejam, concomitantemente, refletindo as garantias necessárias para o acesso a um ensino público de qualidade. É necessário ainda que se possibilite uma renda justa as suas famílias, para que não precisem mais explorar suas crianças e adolescentes para a sobrevivência e subsistência da família.

De acordo com Custódio e Veronese, a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego foi criada com o forte objetivo de substituir as convenções anteriores e, a partir de então, se tornar a responsável por demarcar e fiscalizar os limites gerais para o ingresso no mundo do trabalho. É, portanto, considerada um documento fundamental para o direito em acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007).

Conforme Liberati e Dias (2006, p. 50):

> É visível a relevância de convenções e recomendações por parte da OIT, bem como a ratificação destas pelos Estados membros, que compõem a referida instituição, com o objetivo de regulamentar normas de eficiência internacional, que geram, cada vez mais, proteção e direitos às crianças trabalhadoras, apontando, dessa feita, o surgimento de uma disciplina voltada para o Direito Internacional, fortemente amparada pelos Direitos Humanos, com vistas a erradicar todos os atos, documentos, inscritos nas relações trabalhistas.

As convenções possuem a autonomia e o poder necessários para serem interpretadas e fazer-se cumprir como se fossem tratados-lei, pois são responsáveis pela elaboração e criação de princípios e normas com caráter geral, porém com uma abrangência internacional e em todos os tipos de relações, mas principalmente as do trabalho (OIT, 2007).

A Convenção 138, da OIT buscou aprimorar as questões relativas ao princípio da proteção integral que se referissem às crianças e aos adolescentes que, até então, exerciam atividades laborais.

Após sua criação, passa a ser proibida a utilização dessa mão de obra no mercado de trabalho antes da idade mínima estabelecida pelo fim da escolaridade obrigatória ou, em qualquer caso, antes dos 15 anos completos.

Essa convenção, portanto, tem como fundamento explícito o objetivo de trabalhar pela erradicação do trabalho infantil, realizado por crianças e adolescentes fora da idade mínima estipulada pela legislação.

Busca também o fim das atividades realizadas sem as condições mínimas necessárias para oferecer um amplo e pleno desenvolvimento quanto à aprendizagem, desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional, antes de quaisquer outros interesses econômicos, políticos e ou burocráticos.

Nesses casos, as atividades laborais ainda devem ter o caráter de aprendizagem e possuírem as caraterísticas obrigatórias para tanto, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação para manter, preservar e garantir o bem estar desses adolescentes. Nesse sentido, a Convenção supracitada também se referiu sobre o limite de idade mínima superior em 18 (dezoito) anos de idade. Antes disso é proibido realizar trabalhos que sejam considerados prejudiciais à saúde, a segurança e à moral, conforme disposto no art. 3º, item 01 (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2014).

Como estratégia de fortalecimento das ações em relação aos trabalhos proibidos antes dos 18 anos, o Brasil assinou em janeiro de 2000 a Convenção 182 da OIT, que vem para contribuir fortemente quanto às questões relativas às modalidades consideradas como piores formas de trabalho infantil, estabelecendo ações imediatas para a sua eficaz eliminação.

Enquadra, portanto, na proibição das piores formas de trabalho infantil e nas ações urgentes que contribuam na sua erradicação:

> a) Todas as formas de escravidão e todas as atividades semelhantes à escravidão;
> b) Atividades que se utilizarem de crianças e adolescentes na prática da prostituição e de todas as formas de atividades consideradas pornográficas;
> c) A utilização de crianças e adolescentes no tráfico de drogas e na venda e utilização de produtos ilícitos;
> d) A venda e o tráfico de crianças, propriamente dito;
> e) A servidão de crianças e adolescentes para o pagamento dívidas de quaisquer tipos;
> f) O recrutamento de crianças e adolescentes para lutarem em quaisquer conflitos armados;
> g) Quaisquer atividades que venham a submeter crianças e adolescentes a situações humilhantes que venham a atentar contra sua vida, sua saúde, moralidade e segurança. (OIT, 2007).

Além dessas, ainda existe uma modalidade de trabalho que abrange as atividades laborais que atentem contra a dignidade de crianças e adolescentes, consideradas muito mais nocivas, também dispostas no art. 3º da mesma Convenção 182.

As atividades aqui incluídas deverão ser especificadas por um ordenamento jurídico específico dentro de cada país signatário. No caso do Brasil, a regulamentação da referida convenção foi atualizada com a edição do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que relaciona as atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil e suas modalidades, dentre as quais se inclui o trabalho infantil doméstico.

Tendo em vista a enorme urgência de ações concretas que contribuam no processo de erradicação do trabalho infantil no mundo, a OIT viu-se obrigada a amparar com ações fortes a implementação, a nível mundial, de uma conscientização que estivesse direcionada para a busca por soluções.

Assim, possibilitou-se a criação de “normas internacionais de solidariedade global”, devido à grande e importante amplitude do assunto que atinge tantos países. A temática perpassa a segregação, miséria, desumanidade e desrespeito com futuro de crianças e adolescentes explorados e expostos a todos os tipos de violências. (Santos, 2016)

As diferenças culturais que existem em diferentes níveis e diversos países membros da OIT demonstram a dificuldade em abordar e dar continuidade às ações reais de erradicação do trabalho infantil, nas inúmeras modalidades que se apresentam. Como a questão relativa à idade mínima para o ingresso nas atividades laborais ainda não se encontra universalmente aceita, da mesma maneira que a idade aceita para se considerar o término da infância, vê-se a importância do fator cultural dificultando muito na formulação das características que determinam o que seja trabalho infantil e o que seja culturalmente aceito (VERONESE, 2013).

Os quesitos que são aceitos pela legislação brasileira e considerados fundamental para as ações que contribuam concretamente com a erradicação do trabalho infantil são considerados como prioridade no país. Ademais, mesmo sendo claro que todas as formas de trabalho infantil venham a apresentar uma parcela de prejudicialidade, mesmo que consideradas insignificantes, para o desenvolvimento dos infantes, é certo e claro que em alguns casos tais danos seriam totalmente

irretratáveis e irreparáveis, sendo dessa forma imprescindível que haja a adoção urgente de medidas e programas de erradicação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Nesse sentido, o convênio (OIT, 2009) trouxe, quais seriam essas atividades laborais nocivas:

> Artigo 3º- Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:
> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 2009).

Dessa forma a Convenção 138, assim como a Convenção 182 da OIT, dispõe sobre o que seja fundamental e necessário para se obtiver de forma concreta a erradicação do trabalho infantil não só no Brasil, mas a nível mundial.

Nesse sentido, a educação fundamental e totalmente gratuita de qualidade deverá ser uma das prioridades mais urgentes. Aparece ainda a necessidade de garantir segurança irrestrita e condições para uma saúde e desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e emocional pleno de todas as crianças e adolescentes, sempre promovendo sua total integração social. (ALBUQUERQUE, 2003).

Assim, melhor explicam Custódio e Reis (2013, p. 174):

> A elaboração da lista adotou o critério do risco à saúde, à segurança e a moralidade da criança e adolescente. As áreas em que é vedada a realização de trabalho são: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativista; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores, objetos pessoas e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais e pessoais; serviço doméstico, além de qualquer outra atividade que possa ser considerada como prejudicial à moralidade.

Sendo assim, adotaram-se conceitos únicos a respeito do entendimento do que seriam “as piores formas de trabalho infantil”, garantindo propostas reais relativas à sua erradicação.

Constitui-se assim o 3º (terceiro) artigo dessa Convenção, no qual se determina que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional. No Artigo 5º da referida Convenção é estabelecido que todo o estado membro promova

e estabeleça critérios e mecanismos apropriados para monitorar a aplicação da Convenção, deixando clara a tendência da OIT de intolerância ao não cumprimento das determinações.

No Artigo 6º da referida Convenção, determina-se que todo o Estado-membro, terá a responsabilidade de elaborar e implementar programas de ações com o objetivo de eliminar os trabalhos citados no Art. 3º da Convenção. Nesse sentido, a Convenção 182 recebeu a complementação do texto da Recomendação de nº 190. (OIT, 2009).

No Decreto de nº 6481, de 12 de junho de 2008, fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), estando, portanto, proibido todo o tipo de trabalho antes dos dezoito anos de idade nas atividades descritas na Lista TIP, salvo exceções constantes no próprio decreto – o emprego ou trabalho a partir de dezesseis anos.

Os movimentos internacionais voltados para a erradicação do trabalho infantil, atualmente são tratados com grande seriedade, abrangendo um consenso globalizado e universal quanto à necessidade de criação de medidas para o fim deste trágico problema. A OIT, portanto, vem para contribuir com a questão a níveis mundiais, uma vez que sensibiliza, controla e estimula a realização de ações concretas de aprimoramento da legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

2.2 A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil

Para erradicação do trabalho infantil, o arcabouço legal no Brasil conta com o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa, com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei nº 8.069/90 e com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Baseia-se ainda nas Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, as quais tem o aval de que em conjunto são importantes instrumentos de legislações avançadas (ALMEIDA NETO, 2007).

Um extenso período de desmandos governamentais e políticos, que ocorreram em momentos ditatoriais, foram alguns dos fatores preponderantes para a promulgação da Constituição Federal no Brasil em 1988. Como uma das importantes consequências dessa ação, um ponto final era esperado para muitas das violações

aos direitos fundamentais, bem como a todos os outros atos de violência e medo que, por inúmeras décadas, afrontaram e determinaram o cotidiano de gerações inteiras. Essas tiveram lesados não só seus direitos básicos e fundamentais, mas também a condição de dignidade humana e cidadania.

O constitucionalismo brasileiro teve seu ápice com a promulgação da Constituição Federal em 1988, por se tratar, na época, de um teor puramente democrático, visto que foi reconhecida e promulgada como documento verdadeiro, através de um ato de legitimação com a participação e aprovação popular. Sendo assim, se distanciou em muito do teor que tiveram as Cartas anteriores datadas de 1937, 1967 e 1969, pois estas divergiam justamente por terem sido feitas sem total anuência do povo, simplesmente impostas à sociedade.

A Constituição da República de 1988 traz um perfil nitidamente voltado para as questões compromissórias, resultado de questões do pluralismo político das inúmeras e variadas correntes ideológicas que participaram e determinaram sua estruturação e a redemocratização do país, rompendo com muitos paradigmas até então vigentes. (BRASIL, 2013).

A principal característica, portanto, da Constituição Federal de 1988, foi sem sombra de dúvidas, o resgate dos valores sociais, culturais e morais, dos fundamentos e princípios constitucionais de uma nação inteira, que contrariava tudo que até então era tido como verdade crucial e única.

Primou pela inclusão de ideias voltadas à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, que garantissem o desenvolvimento da nação em todos os seus aspectos. Portanto, enfatiza a erradicação da pobreza, da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais em âmbito nacional e regionais. Busca sempre promover o bem social de todos, sem preconceitos de qualquer origem, independente de raça, cor, sexo, idade, ideologia políticas ou religiosas e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3o, I a IV).

Os princípios, valores e garantias fundamentais que valorizavam as necessidades básicas da sociedade, igualando seus direitos e deveres, foram inseridos logo nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º ao 7º. Tais normas jurídicas tentam garantir, ao máximo, a paz e a harmonia na vida em sociedade, através da coletividade, do respeito mútuo a todos os cidadãos e da cooperação e zelo pelos direitos e deveres comuns a todos (BRASIL, 1988, art. 1º a 7º).

As políticas públicas, apesar de todo o desenvolvimento econômico, cultural e social tanto no Brasil, quanto a níveis mundiais, devem ser desenvolvidas em acordo com um planejamento estratégico por parte dos entes federativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 ofereceu, primeiramente, uma primazia aos princípios e garantias dos interesses fundamentais da sociedade civil, buscando seu bem estar através de condições de igualdade e oportunidades para todos, indistintamente.

Assim a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, reafirmou a necessidade de um novo olhar sob as possibilidades referentes à política, economia, cultura e jurídica no país que resultaram na concretização de numa nova forma de encarar as questões relacionadas à concepção da democracia.

Segundo explicou Costa e Hermany (2006, p.168):

> [...] foi possível à incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e democratização caminhem conjuntamente, a fim de garantir a formulação de políticas públicas eficazes, que respondam satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social.

A Constituição Federal de 1988 busca garantir, ao máximo, a paz, a harmonia e a retomada desses direitos quanto à vida em sociedade, através da coletividade, do respeito mútuo entre todos os cidadãos, com a ampla cooperação e zelo pelos direitos e deveres comuns a todos, através dos art. 1º ao 7º. Esses são, portanto, são os responsáveis por dar um novo rumo a todos os outros direitos contidos na mesma Constituição Federal.

Muito embora, a legislação brasileira tenha evoluído consideravelmente, no tocante ao trabalho infantil, a proteção constitucional trata que quanto à proteção à infância a Constituição Federal de 1988, no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, determinou que todas as competências oriundas da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Os Estados federados também têm sua participação fundamental quanto às devidas modificações, estratégias e mobilizações que contemplem as

especificidades de cada contexto, devendo passar por adequação, aperfeiçoamento e controle de gestão adequada para primar pelo desenvolvimento dos indicadores quanto ao tema.

No Brasil, existem diversos dispositivos legais voltados para garantir e reafirmar através de uma estrutura jurídica, instrumentos que garantam a defesa dos direitos de crianças e adolescentes quanto ao trabalho infantil e sua erradicação.

É a partir da Constituição Federal de 1988, portanto quem revoga em definitivo a expressão “menor” ou as expressões “menoristas”, como qualificação ou adjetivo pejorativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo uma nomenclatura única para todas as crianças e adolescentes como sendo cidadãos e sujeitos de direitos.

A Constituição da República de 1988 estabelece no art. 227 através da redação constituída pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, que cita:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e de opressão. (BRASIL, 1988, Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Sobre o supracitado artigo, é importante salientar que este foi o resultado de lutas históricas pelo reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Tem em seu texto um caráter até então inovador, pois dá um novo tratamento aos deveres do Estado e da Sociedade com as crianças e adolescentes e jovens. O artigo 227 é, portanto, o dispositivo que institui o Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro sendo um dos mais expressivos instrumentos que consagram às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda sobre essa mesma óptica, Canotilho (1995, p. 541) ensina:

> Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:
> 1º- Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual;
> 2º- Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa).

A proteção ao trabalho e tudo que a ele estivesse relacionado, portanto, teve um lugar de suma importância na hora da composição das normas jurídicas que foram estabelecidas na Carta Magna de 1988, devido a sua ligação íntima com as relações humanas. Dessa forma, foi objeto de oportuna e necessária proteção entre as garantias delineadas pela Constituição Federal de 1988.

A construção de fundamentação e doutrina e estudos científicos, voltados para a proteção integral da criança e dos adolescentes que se compromete a auxiliar, criar e administrar uma série de valores, regras, conceitos, articulação, entre outros, no combate ao trabalho infantil.

Assim, conforme explica Ramidoff, (2007, p. 21):

> A pretensão de integração sistemática da teoria e da pragmática pertinentes ao direito da criança e do adolescente certamente se constitui num dos objetivos primordiais a serem perseguidos pela teoria jurídica infanto-juvenil. Até porque uma das principais funções instrumentais oferecidas pela proposta da formatação daquela teoria jurídico-protetiva é precisamente oferecer procedimentos e medidas distintas por suas necessidades e especificidades no tratamento de novas emergências humanas e sociais, procurando-se, desta maneira, estabelecer outras estratégias e metodologias para proteção os valores sociais democraticamente estabelecidos – como, por exemplo, direitos e garantias individuais fundamentais – pertinentes à infância e à juventude.

Dessa forma, todas as crianças e os adolescentes devem estar em primeiro lugar no patamar máximo de proteção, no que sejam relacionados à tutela de seus direitos e garantias fundamentais. Assim, leva-se em conta a enorme carga ideológica, cultural e econômica responsáveis pela elaboração da Constituição Federal do Brasil.

Entre as questões relativas ao trabalho, houve um importante progresso nos posicionamentos quanto à erradicação do trabalho infantil, que obteve também destaque fundamental. Crianças e adolescentes, desde então, tiveram reconhecida a necessidade de serem colocados em um patamar máximo de proteção, quanto à tutela dos seus direitos e garantias fundamentais. Assim através da Constituição Federal de 1988 se garantiu de forma clara o que seria dever do Estado, da família e da sociedade, quanto a assegurar os direitos das crianças e jovens cidadãos, além de também coibir toda e qualquer forma de exploração e violação de direitos.

Outro instrumento importantíssimo no combate ao trabalho infantil no país se trata da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que trouxe alteração fundamental ao artigo 7º, inciso XXXIII, que cita:

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
> **XXXIII –** proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Essa Emenda, atualmente em vigor, garante a proibição do trabalho noturno e insalubre antes dos 18 (dezoito) anos, mas desta vez, dispondo sobre a proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece, portanto, crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direitos. Tal mudança na visão não está restrita apenas a um caráter formal, mas parte de uma importante afirmação constitucional, na qual os direitos subjetivos são, finalmente, alcançados. Assim, a partir de 1988 surge o princípio jurídico da tríplice responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo Estado em assegurar que esses direitos sejam inegáveis, vindo seus beneficiários a serem considerados sujeitos de direitos em plena fase de desenvolvimento.

Dessa forma, o Estado deve assumir a responsabilidade em assegurar e efetivar todos os direitos fundamentais dessa parcela da população. Isso se dá através da Constituição Federal no seu artigo 6º, que discorre sobre os direitos sociais a todos os cidadãos brasileiros, tais como: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência social.

Especificamente, com relação às políticas de assistência social, a Constituição Federal de 1988 cita e determina veemente no seu art. 204, I:

> Art. 204, I – descentralização político-administrativa cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. (BRASIL, 1988, art. 204, I).

Neste contexto, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos sociais.

> Art. 6º – É direito social a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000).

O trabalho infantil a que se refere à Constituição Brasileira no seu Artigo 7º, inciso XXXIII, vem para determinar a proibição do trabalho noturno, que seja considerado perigoso ou insalubre a todos os menores de dezoito, bem como qualquer trabalho a menor de dezesseis anos. Sendo a única exceção àquela situação em que se caracterizar por estar dentro da regulamentação a de aprendizes, quando a partir dos 14 anos.

No seu art. 24, XV trata das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à responsabilidade de legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e a juventude:

> XV – proteção à infância e à juventude:
>
> Terceiro, consagra a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de idade; de trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos; e, inicialmente, de qualquer trabalho para menores de 14 anos, como constava nas Constituições de 1934, 1937 e 1946. Todavia, com a Emenda Constitucional 20, de 1998 eleva a idade mínima para 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, literalmente. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 24).

Ainda, analisando o Art. 24 XV da Constituição Federal de 1988, no que se refere à proteção da infância e à juventude das crianças e adolescentes, quanto ao trabalho infantil, dispõe Almeida (p. 756, 2013) que não se registra nas Constituições anteriores algumas normas que disciplinam a competência legislativa, mas segundo a autora, a Constituição de 1988, inova ao prever que a será objeto de competência legislativa concorrente.

A autora cita que a escolha do legislador se deu para que com o auxílio e apoio de todas as entidades federativas, ou seja, uma participação integrada, no processo legislativo, fazendo-se desdobrar as normas gerais de acordo com suas peculiaridades de cada uma, deve ser a melhor forma na promoção de atendimento e proteção às crianças e adolescentes, que merecem atenção especial do Poder Público. A Constituição Federal de 1988 prevê também um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos como “cláusulas pétreas”, que são os responsáveis em constituir o seu núcleo normativo e totalmente inalterável.

Intrinsecamente relacionado com os interesses voltados à criança e ao adolescente está o princípio da prioridade absoluta que se apresenta claramente no art. 227, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 4º. Ambos reafirmam e atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado toda a responsabilidade por assegurar os direitos fundamentais, estabelecendo a

realização como um dever a ser efetivado com total e absoluta prioridade em qualquer circunstância (BRASIL, 1988, art. 227; BRASIL, ECA, 1990, art. 4º).

O referido artigo demonstra o dever da sociedade e do estado em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes dentro do contexto do trabalho infantil, demonstrando uma preocupação com as mudanças sociais e possíveis novas formas de desrespeito aos seus direitos:

> Diz-se que o trabalho afasta a criança e o adolescente da escola. A formulação é correta, mas incompleta. Na verdade, é o modelo econômico que cria a pobreza, e esta impulsiona ao trabalho que se mostra incompatível com a escolaridade. E porque não dizê-lo: frequentemente é a escola inadequada ao tipo de ensino que expulsa a criança ou o adolescente. Nos grandes centros urbanos onde o percurso casa-trabalho é longo, demorado e desgastante, a frequência à escola assume foros de heroísmo diário porque sós heróis percorrem diariamente a via sacra: casa – transporte coletivo – trabalho de oito horas ou mais – refeições intermediárias precárias – transporte coletivo – escola – casa – descanso insuficiente. (OLIVEIRA, 1993, p. 27).

Muito embora haja consideráveis avanços nas legislações e no reconhecimento dos direitos, o trabalho infantil, a violência doméstica, o abuso sexual, o trabalho escravo, a exploração sexual de crianças e adolescentes e a mortalidade são problemas ainda presentes na sociedade brasileira.

Não basta apenas a existência do texto constitucional para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados, mas o compromisso compartilhado mediante as responsabilidades entre família sociedade e Estado (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015).

> O ordenamento jurídico brasileiro trouxe responsabilidade para o Estado, para a família, para a comunidade e para a sociedade em geral na proteção dos direitos da criança e do adolescente, mediante uma tríplice responsabilidade compartilhada, é papel das famílias garantir a integralidade dos direitos da criança e adolescentes. O Estado tem o dever de agir sempre que algum direito for ofendido, protegendo os direitos da criança ou do adolescente, e deve possibilitar o acesso a direitos sociais, proporcionando o atendimento integral das crianças e adolescentes e de suas famílias, por meio de políticas públicas. Já a sociedade e a comunidade devem atuar na preservação das condições essenciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e no desenvolvimento e garantir a construção de políticas públicas. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 38).

Ainda, o artigo 227, nos seus parágrafos 1ª e 2ª, trata sobre o papel do Estado na preservação e promoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Importante também mencionar o papel das organizações não

governamentais como representantes da sociedade civil (BRASIL, 1988, art. 227, § 1º e 2º).

Nesse sentido explicam Custódio e Reis (2013, p. 181):

> Inúmeros são os prejuízos decorrentes da exposição precoce ao trabalho. Porém, aqueles que dizem respeito à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho são graves e, na grande maioria das vezes, irrecuperáveis. Além dos riscos inerentes à exposição a atividades insalubres, perigosas ou penosas para a saúde das crianças e adolescentes, ainda há o risco dos acidentes do trabalho e as sequelas que dele decorrem.

Portanto, tendo-se em vista a legislação, espera-se que não se limite a mera existência da norma jurídica, mas sim, que essa seja respeitada e aplicada. Assim, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil envolve o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, que devem ser assegurados respeitando os princípios da prioridade absoluta, tríplice responsabilidade compartilhada e proteção especial, previstos no art. 227 que instituiu no Brasil o Direito da Criança e do Adolescente como ramo jurídico autônomo com base na teoria da proteção integral.

Além disso, a própria Constituição cuidou de definir os limites de idade mínima para o trabalho no art. 7º, XXXIII, que será disciplinado de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela legislação infraconstitucional, da qual se destacam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3 A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil

O Direito da Criança e do Adolescente tem entre seus mecanismos jurídicos fundamentais o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado através da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Esse reúne o conjunto de normas disciplinadoras de direitos fundamentais de meninos e meninas, destinados a garantir de forma ampla e irrestrita todos direitos humanos. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA veio para estabelecer em âmbito federal as normas jurídicas que a partir de então deverão reger tudo que se refira à população nessa faixa etária no Brasil.

Revogou, com a sua criação, o Código de Menores de 1979 e passou a reger com uma nova visão quanto às maneiras de preservar, manter e garantir os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Dessa forma, colocou-os no patamar máximo

das condições especiais para obterem cuidados e direitos fundamentais garantidos na condição de cidadãos, em face de sua necessidade diferenciada em cada uma de suas fases do desenvolvimento físico, psicológico e educacional (ECA, 1990).

Atualmente existe uma consideração quanto ao fato de que todas as crianças e adolescentes brasileiros têm seus direitos reconhecidos, decorrentes da sua própria condição de humanidade. Com a proteção constitucional aos direitos fundamentais devem ser protegidos por todos os segmentos da sociedade das mais diferentes formas de violação de direitos.

Assim, fica acertado que todos são responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes, independente de condições, parentesco, valores sociais, morais, étnicos, para garantir a segurança e o desenvolvimento integral de todas as crianças e adolescentes. Cabe a qualquer cidadão a responsabilidade em caso de omissão, de exposição, violação de direitos, entre outros.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 4º, determina que pertença à família, à sociedade e ao Estado o dever de primar e garantir totalidade nos cuidados quanto à absoluta prioridade para com as crianças e adolescentes em detrimento de outros e em qualquer situação.

Nesse sentido, define:

> A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, art. 4º).

Assim, todos os preceitos da Constituição Federal devem ser efetivados e transformados em leis. No que se refere à infância e a juventude, a lei mais significativa e importante é o ECA e a ele cabe o papel de concretizar suas determinações. Um dos instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se dão pela concretização e oferta de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no seu art. 86 que:

> A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (BRASIL, 1990, art. 86).

Para que se alcance a realização dos direitos proclamados às crianças e aos adolescentes, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente cabe às políticas públicas criar instrumentos necessários para alcançar um patamar concreto e diferenciado.

Assim, devem promover ações voltadas à sociedade na busca pela proteção, retomada de direitos e oferecimento de oportunidades iguais à criança e ao adolescente no país, conforme a determinação do art. 87, I, do ECA.

Nesse documento existe a proibição explicita ao trabalho infantil que é conceituado a partir da interpretação conjugada dos dispositivos previstos entre os artigos 60 ao art. 69. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente é o responsável por disciplinar a proteção jurídica contra o trabalho infantil em todas as suas formas.

No seu artigo nº 60 abre espaço para ser tratado sobre a questão que determina que os adolescentes de 16 anos de idade, na condição de aprendizes, podem ser iniciados em atividades laborais, porém sempre primando por condições e especificações bastante delimitadas pela legislação brasileira (BRASIL, 1990).

De acordo com o que rege o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao direito à profissionalização e a proteção no trabalho dos adolescentes: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990, art. 60).

O mesmo determina as condições aceitas pela lei no Brasil sobre o trabalho doméstico, pois nessa modalidade de atividade laboral, conforme explica Oris (2009, p. 37):

> Não há prestação de serviço para terceiros, pois se realiza no próprio lar e no seu entorno (âmbito residencial) na execução de tarefas, tais como: conservação de jardins, ordenha de animais, etc. Onde ninguém é empregado de ninguém, todos, pais, filhos, familiares colaboram, embora em tarefas distintas.

Da mesma maneira, explica Reis (2009, p. 43-44):

> É de conhecimento que, no âmbito doméstico o menor trabalhador está sujeito a fatores insalubres, penosos, periculosos, ou seja, inseguros e muitas vezes prejudiciais à formação educacional e moral da criança e do adolescente.

O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal traz em sua legislação a vedação ao trabalho, impondo a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a todos os

menores de 18 anos. De qualquer tipo de atividade laboral aos menores de 16 anos, salvo quando se encaixarem na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos.

Urge salientar, que a parte final do Art. 60 do Estatuto da criança e do Adolescente, não foi recepcionada pela Reforma Constitucional, ou seja, o menor de 14 anos não pode trabalhar nem mesmo na condição de aprendiz. No art. 61 do ECA afirma que: “A proteção do trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízos do dispositivo nesta Lei”.

Dispõe, Oris Oliveira, ainda quais são as múltiplas formas de apresentação do trabalho juvenil.

> O adolescente pode envolver-se trabalhando, nos seguintes casos:
> a) em regime familiar (aqueles em que só trabalham os membros de um mesmo núcleo familiar, em pequenas propriedades, onde não há serviços de terceiros, mas constituindo uma sociedade de fato, de que todos se beneficiam);
> b) em regime de emprego, na condição de aprendiz ou não;
> c) como estagiário;
> d) como autônomo;
> e) em regime associativo, cooperativo;
> f) como aluno nas escolas ou instituições especializadas que propiciam o profissionalismo;
> g) em órgãos de Administração Pública. (BRASIL, 2009).

Tal artigo vem para garantir que independente das múltiplas formas como possa aparecer o trabalho juvenil, ficará assegurado ao adolescente à regulamentação específica da qual a situação necessita.

No art. 62 determina quanto à aprendizagem: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” (BRASIL, 1990, art. 62).

Portanto, define o termo aprendizagem de firma bem específica, considerando-o como a maneira técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação que esteja em vigor. Ou seja, a formação profissional será sempre destinada ao mercado de trabalho, proporcionando aos educandos, especialmente quando em nível superior, que venham a alcançar uma profissão com formação específica.

Assim, todo tipo de formação técnica abrangerá aspectos culturais, integrando todas as etapas do processo educacional. Nesse sentido, o art. 39 da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina o cumprimento dos objetivos em acordo com a educação nacional, respeitando os aspectos profissionais, culturais e tecnológicos.

A escola sozinha é completamente ineficaz, frágil e limitada para auxiliar na busca pela eliminação do fracasso social, para lutar contra a evasão e o trabalho infantil. Porém a mesma escola pode vir a ser um espaço de descanso, de brincadeiras e jogos, de aprendizagem e de encontro, mas principalmente, pode ser lugar de receber e agregar pessoas diferentes, que vem de contextos diferentes, como sonhos diferentes.

Assim, mesmo que ainda reproduza valores e relações contaminadas entre as classes sociais, quando ela consegue, garante um espaço destinado ao ensino, a socialização e a todos os tipos de aprendizagem. Acaba por instrumentalizar as pessoas e as classes populares ao letramento social, pois promove o desenvolvimento do intelecto, do verbalismo, da tolerância e das boas maneiras, podendo, ao menos, minimizar as lacunas e as diferenças entre as classes sociais.

Além disso, a educação, a escola, as intersecções entre ensino, aprendizagem e sociedade atuam diretamente nas intencionalidades humanas. Pode amenizar reconstruir, reformular ou contribuir para com as críticas quanto às inúmeras formas de organização e segregação da vida social, sempre buscando possibilidades para transformá-las para melhor.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prioriza a educação no sentido de que se devam respeitar as demandas e necessidades de cada contexto, integrando os diferentes níveis e modalidades da educação, bem como todas as dimensões do trabalho, da tecnologia e da ciência (Souza, 2017).

Os cursos de educação profissional, bem como aqueles voltados ao ensino tecnológico poderão ser organizados por eixos dentro dos aspectos profissionalizantes, desde que possibilitem a construção de diversos itinerários formativos e que sempre priorizem as normas do sistema e dos níveis de ensino.

Nesse aspecto o art. 62 no § 2º do ECA define que a educação profissional e tecnológica devem abranger os seguintes níveis e cursos:

> I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
> II – de educação técnica de nível médio;
> III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós- graduação. (BRASIL, 1990, art. 62, § 2º).

Conforme explica Oris (2009, p. 288):

> Não há dicotomia entre aprendizagem e educação. Pelo contrário, inserindo-se no processo educacional e na educação permanente,

> continuada, ela é uma das primeiras etapas de um processo que deve perdurar e sempre aperfeiçoar-se durante toda a vida do cidadão.

Ainda determina que enquanto o adolescente aprendiz tem por finalidade o ingresso no mercado de trabalho, o estagiário vai além da pretensão precípua de complementar seus estudos. Integra-se a outras formações profissionais, mediante valores numéricos destinados a auxiliar no seu aprendizado escolar (BRASIL, 1990).

Conforme cita o art. 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I- garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990, art. 63).

Esse artigo, portanto, determina os princípios reguladores do ensino profissionalizante do adolescente no Brasil. Embora se tratem de regras pertinentes e imprescindíveis, raramente são observadas e consideradas na tomada de decisões, devido à grande falta de fiscalização estatal.

Nesse aspecto explica Rocca (1990, p. 292):

> O adolescente que trabalha o faz por absoluta necessidade de sobrevivência, o que, na maioria das vezes, se dá em atividades ditas informais e, portanto, fora dos controles formais de fiscalização do Estado. (ROCCA, 1990, p. 292).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA reforça plenamente os três princípios de que a necessidade da fiscalização para que haja o cumprimento da legislação quanto ao trabalho infantil seja imprescindível.

Assim quando define e cobra no seu art. 63, Nucci (2017) dispõe o seguinte:

> a) Acesso ao estudo regular: A formação técnico-profissional é proveitosa, porém sempre dependerá dos conhecimentos básicos fornecidos através da educação fundamental. Assim, uma situação não pode vir a causar danos ou atrapalhar a outra, pelo contrário, ambas devem complementar-se. Reforçar a ideia de que a necessidade de uma é amparada na outra.
> b) Desenvolvimento do adolescente: Quando se cuida da formação técnico-profissional de um adolescente, torna-se fundamental o entrosamento entre o que o curso propõe seus objetivos e metodologia e, a idade cronológica do adolescente que estará se capacitando, não se permitindo, portanto, cursos perigosos, insalubres ou noturnos.
> c) Horário especial: Toda a formação técnico-profissional deverá sempre ocorrer harmoniosamente e em acordo com a necessidade que auxilie sua continuidade no ensino regular, de forma que haja uma compatibilidade com as demais atividades do adolescente em questão. (BRASIL, 1990, art. 63).

O curso técnico-profissionalizante sempre deverá estar em completa harmonia e concordância com a legislação vigente, bem como com as questões relacionadas

no ECA, no sentido de amparar, organizar e doutrinar a sua excelência no atendimento e na capacitação oferecendo não só qualidade, mas expandindo oportunidades aos adolescentes.

No art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma-se: “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários” (BRASIL, 1990, art. 65).

Conforme cita Fonseca em sua interpretação ao ECA:

> Se o adolescente prestar trabalho pessoal, continuado, remunerado e subordinado a empregador, fará jus a toda proteção a ele inerente, em razão dos riscos que dele decorrem. (Estatuto da Criança e Adolescente, 1990).

Da mesma forma continua Fonseca sobre o trabalho de aprendiz empresarial:

> O aprendiz que se submeter, portanto, a processos de aprendizagem empresarial, será protegido com direitos trabalhistas e previdenciários. Rompe-se, desse modo, definitivamente, com o chamado trabalho assistencial que perdurou no Brasil por décadas. Não mais se admite a ideia de que qualquer trabalho é preferível ao abandono das ruas. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 299).

Sobre o tema, Perez (p.164, 2008) leciona que o contrato de aprendizagem não é uma espécie do contrato de trabalho regido pelas normas do Direito do Trabalho, eis que tem uma natureza especial.

A autora cita que a natureza especial, decorre do seu objeto, uma vez que o objeto da aprendizagem vem a ser a aprendizagem metódica de um oficio, exercendo a prestação do serviço, mediante o comparecimento do aprendiz as aulas com contraprestação pecuniária. Distanciando-se, portanto do contrato comum, que visa apenas à prestação do labor em troca do salário.

Com relação ao citado no art. 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido”. Trata de garantir as condições estabelecidas pela legislação quanto aos cuidados com a integridade e os direitos constitucionais dos adolescentes com deficiência que estejam expostos a atividades laborais.

Segue-se nesse dispositivo, fielmente, preceito constitucional que visa à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, da mesma forma, busca a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para a realização do trabalho e da convivência. Busca pela excelência, primando pela facilitação do acesso aos bens e serviços de forma coletivamente, com a

eliminação dos obstáculos que vierem a aparecer, sejam eles arquitetônicos ou de qualquer outra forma de discriminação. (Brasil, 1988, art. 227, § 1º, II).

Conforme explica Cury em sua interpretação sobre o ECA:

> As normas já existentes quanto ao trabalho devem ter uma natural necessária flexibilização no tocante ao portador de deficiência, até mesmo quanto às proibições elencadas no art. 67 do Estatuto, e que seriam aplicáveis a todos os adolescentes empregados. Os vários tipos de deficiência e o seu grau exigem um esforço conjunto tanto na área da saúde como na educacional e trabalhista. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, p. 303).

Nesse aspecto, é fundamental que seja garantido, de maneira primordial, o trabalho protegido aos adolescentes deficientes, nas mesmas formas e garantias de direitos que no trabalho oferecido para aos demais. No que se refere à jurisprudência, quanto ao benefício assistencial ao adolescente com menos de 16 anos, basta à confirmação de sua deficiência, que implicará em determinadas limitações necessárias para o desempenho de suas atividades ou de restrições quanto à participação social, compatíveis com sua idade.

Quando sua condição causar algum tipo de impacto na economia de seu grupo familiar, seja pela necessidade de atenção e cuidados especiais por parte de outro membro familiar, prejudicando assim sua capacidade em auxiliar financeiramente o mesmo grupo, seja por necessidade, em razão do uso de remédios ou algum tipo de tratamento específico, deve ser confirmada a situação de vulnerabilidade econômica do grupo família.

Assim, pode ser enquadrado e fazer jus ao reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como no art. 20 da Lei 8.742/93.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 67, sabe-se:

> Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:
> I- noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
> II- perigoso, insalubre ou penoso;
> III-realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
> IV- realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (BRASIL, 1990, art. 67).

No que se refere o art. 67 do ECA quanto ao trabalho noturno, tal dispositivo segue exatamente o disposto no art. 73, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho

– CLT, que trata do trabalho adulto, enquanto no ECA refere-se ao trabalho de adolescentes.

Da mesma forma, os trabalhos considerados penosos, insalubres e perigosos, bem como os lugares considerados inadequados são aqueles perniciosos à formação ou ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes em exposição ao trabalho em situações específicas, assim entendidas de acordo com a citação do referido artigo. Quanto a incompatibilidade com a escola, no que se refere às normas constitucionais e as previstas no ECA, cabe ao poder público dar sempre a primazia à formação escolar dos adolescentes ao invés do trabalho.

Nesse sentido, Veronese e Custódio (2013, p. 146) dispõem que:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, mas inova ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos, ampliando a abrangência de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, restringindo sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, também, aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ainda, importante destacar que os incisos I e II do artigo 67 do ECA são compatíveis exatamente com o disposto no Artigo 7º XXXIII da Constituição Federal. Também o artigo constitucional 227 § 3º, é totalmente compatível ao do inciso IV do Artigo 67 do Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 68, inova, com a apresentação do referido artigo, assim dispõe Gomes da Costa: ”Introduz uma verdadeira revolução sócio-pedagógica no que diz respeito à articulação educação-trabalho-renda no contexto de uma realidade sócio-cultural como a do Brasil, na presente fase de nossa evolução histórica” (1994). Sendo assim, o ECA trata-se de uma legislação específica que determina e regulamenta os parâmetros dos direitos de crianças e adolescentes, além de grande ferramenta na luta contra o trabalho infantil. Em seu Caput, no Artigo 68, dispõe o Estatuto:

> O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. (Brasil, 1990)

Sobre o supracitado artigo, Nucci (2017, 272) entende que o legislador buscou unir a relação de trabalho e educação num só contexto, colaborando com a

formação do adolescente. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 68, § 1º e § 2º cita:

> Art. 68, § 1º: Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
> § 2º: A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. (BRASIL, 1990, art. 68).

Conforme explica Oliveira (1994) a respeito, o trabalho educativo não se trata de uma terceira dimensão do trabalho, uma vez que a ele não se encaixa a complexidade conceitual dada pelo ECA, devido ao tipo de atividade de estágio e a profissionalização já abrangerem um caráter educativo. Contudo, se entende como um trabalho educativo aquela atividade realizada por adolescentes aprendizes que tenham os elementos pedagógicos sobrepostos a atividade profissional.

Dessa forma segundo explica Oliveira (1994), são necessários três requisitos básicos para se constituir o trabalho educativo:

> [...] estar associado à educação de forma a possibilitar o desenvolvimento das potencialidades; contribuir para a formação de valores éticos e morais; promover o desenvolvimento de formação política para exercício da cidadania.

Conforme explica Souza (2016, p. 136): “Esses elementos apresentados pelo autor constituem-se na condição essencial ao desenvolvimento humano de qualquer criança ou adolescente, sem a necessidade de sua vinculação à dimensão do trabalho”. Já Oris (2009, p. 229) alerta sobre os cuidados necessários para que o trabalho educativo, não seja prejudicial à formação do adolescente, ou instrumento de fraudes trabalhistas, por empresas visando baratear o custo da mão de obra:

> Há de reconhecer que o trabalho educativo, quando realizado por um adolescente, merece especial cuidado porque se trata de uma personalidade em desenvolvimento, que exige proteção especial e prioridade absoluta. Na elaboração jurídica do trabalho educativo do adolescente, sejam quais forem às modalidades, seja qual for à natureza jurídica da relação, devem ser respeitadas as denominadas “normas genéricas de proteção” dando-se especial atenção à compatibilidade escola-trabalho porque com uma jornada de oito horas precedida e seguida de deslocamento casa local de trabalho e vice-versa, interrompida pelo intervalo de refeição, dificilmente se consegue esta compatibilidade com a escolaridade diurna (os efeitos precários do aproveitamento do estudo noturno são notórios), com uma escolaridade que permita acesso, (ou regresso), permanência e sucesso na escola.

Desta forma, para que isso seja uma exigência real e legal no que se refere a uma atuação diferenciada e totalmente voltada para as organizações e instituições sociais responsáveis em proteger as crianças e adolescentes no Brasil. Tratar dos limites jurídicos de proteção à criança e adolescentes quanto à exploração do trabalho infantil é de suma importância para que as políticas públicas de atendimento, proteção e justiça possam definir adequadamente as estratégias de ação de acordo com as competências institucionais.

No que trata o art. 69 do supracitado Estatuto:

> O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observando os seguintes aspectos, entre outros: I- respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II- capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990, art. 69).

Este artigo, portanto, complementa o artigo anterior, no sentido de que busca unir o estudo fundamental com a formação profissional, a fim de que seja permitido a todos os adolescentes exercerem um trabalho valoroso quando se tornarem adultos e dessa forma, consigam garantir o seu sustento de maneira digna e saudável.

Dessa forma, conforme dispõe Custódio (2009, p. 33) a respeito:

> Além de tais aparatos jurídicos para erradicação do trabalho infantil, podemos contar com as atribuições das políticas de atendimento, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, bem como de todos os Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, os direitos da criança e do adolescente no Brasil, quando garantidos pela normatização e reconhecidos através da legislação do ECA se firmam como instrumentos fundamentais para o êxito na busca por transformações políticas, culturais e sociais significativas que se concretizem através de mudanças no contexto jurídico do país.

Nesse sentido ainda explicam Custódio e Veronese (2013, p. 123) que: “O reconhecimento dessa condição consolida uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e à adolescência no Brasil”.

Conforme explica também Elias (1994, p. 02): “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”.

Tais legislações não trazem apenas mudanças no cunho burocrático do Estado pelo posicionamento legítimo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas

determinam e consolida, antes de tudo, uma nova era para mudanças na visão da sociedade, da economia, da política e da ética, através de nova releitura e sustentação, não cabendo mais velhos paradigmas e conceitos ultrapassados. Sendo assim, as políticas públicas garantem uma nova ética social onde o ECA é o responsável em fiscalizar e garantir transformações quanto as ações que mais se qualifiquem.

Assim, geram-se impactos satisfatórios na sociedade que venham a garantir decisões atinentes às políticas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes (SCHMIDT, 2008).

O ECA também possibilita que novas etiologias sejam reconhecidas quanto às questões relativas à dignidade humana como elementos axiológicos orientadores de toda a estrutura jurídica em ação, pois buscam novas concepções, mudanças de conteúdos e cenários políticos para efetivar os métodos e gestão que concretizarão a sua normatização (CUSTÓDIO, 1994).

Conforme explica Baratta (2001, p. 76):

> A política de direitos, que é a política da realização dinâmica da constituição do Estado social de direito e das convenções internacionais que a integram, é a que permite, através de seu cumprimento, a definição dos novos direitos, que colocam o Estado e o pacto – aliança – social em condição de serem renovados continuamente.

Tal sistematização estabelecida pelo ECA no que seja referente à Teoria da Proteção Integral se trata de um elemento fundamental e, serve como base para um novo sistema jurídico, determina não apenas um novo reconhecimento quanto à posição da criança e do adolescente como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, mas sua totalidade enquanto cidadãos de valor e de necessidades específicas devido a suas condições especiais de vulnerabilidade.

Conforme explica Silva (2013, p. 68):

> O Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069|90) resulta na regulamentação dos artigos 227 e 228 da Constituição e se apoia em bases antagônicas àquelas dominantes na legislação anterior. Pela doutrina de proteção integral, a legislação se dirige ao conjunto da população infanto-juvenil, sem exceção; mas se limita à proteção e vigilância, abrangendo a sobrevivência, o desenvolvimento pessoal e social, e a integridade física e psicológica e moral; além de coloca-la ao sabor de todas as formas de risco pessoal e social, supera o binômio, repressão – compaixão, passando a considerar a criança e ao adolescente como sujeito de direitos. Com o ECA ocorrem mudanças no âmbito da defesa e da produção de direitos da criança, mas também no atendimento desses direitos, inclusive em relação ao trabalho.

Dessa forma, todo o conhecimento e as possibilidades que os princípios norteadores de qualquer sistema jurídico venham a apresentar e fundamentar como sendo necessário para a compreensão adequada de uma nova dimensão estão elencados a outras diretivas internacionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no seu art. 4º, faz referência a Constituição Federal, no seu art. 227:

> É dever da família, da comunidade, do Estado e de todos os cidadãos zelar pela segurança, pelo bem-estar e pelo amplo e irrestrito desenvolvimento das crianças e adolescentes. (BRASIL, 1988).

Estabelecendo os critérios e as demandas que intensifiquem a criação e as ações dos Conselhos que são os responsáveis pela execução das novas políticas públicas necessárias para efetivar a erradicação do trabalho infantil no país.

De acordo com Costa (1994, p. 31):

> Há uma interação entre a doutrina de proteção integral à infância e o movimento sindical, as políticas públicas e o mundo jurídico, estas foram fundamentais para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem se comprovado ao longo desses anos de reordenamento das instituições.

A interação entre os diferentes segmentos da sociedade e do ordenamento jurídicos voltados para o êxito na busca pela erradicação do trabalho infantil é urgente, amplamente necessário e nobre. Porém, apenas identificar as formas, locais, horários e responsáveis pela exploração laboral de crianças e adolescentes no país não basta.

Faz-se necessário uma união de forças nesse sentido, com a responsabilidade dividida entre todos para que se alcancem os mesmos resultados e todos na sociedade ganhem com sua erradicação.

Para Custódio e Veronese (2009, p. 128):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, mas inova ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos, ampliando a abrangência de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, o Estatuto da criança e do adolescente estabelece outras duas condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, restringindo sua realização em locais prejudiciais a sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, também, aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ampara o reconhecimento dos direitos fundamentais enquanto criança e adolescente, o que proporciona uma nova

roupagem e novos paradigmas para que as políticas de direitos reais e concretos sejam alcançadas. Cria-se um sistema próprio e particular de legislação destinada à sua efetivação, por meio de práxis jurídicas voltadas à transformação da cultura e da sociedade civil.

Consta ainda referências a Lei do Aprendiz ou a Lei de Aprendizagem. Essa trata de uma alternativa para que os adolescentes possam ingressar no mercado de trabalho de maneira segura e com sua garantia quanto aos direitos estabelecidos pela lei, como o acesso à educação.

Sendo assim, é possível perceber que o ordenamento jurídico pátrio está determinado a garantir à tutela dos interesses das crianças e adolescentes brasileiros de forma ampla e irrestrita (BRASIL, 1990).

Nesse sentido é de fundamental importância que a sociedade entenda e cobre do Estado a sua descentralização política e administrativa no sentido dar agilidade a concretização e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente.

2.4 A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil

Embora o Direito da Criança e do Adolescente tenha atraído para si a regulamentação específica do trabalho infantil, ainda persistem na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT alguns dispositivos protetivos que foram mantidos e que podem reforçar a proteção jurídica contra o trabalho infantil. Registra-se que a maior parte dos dispositivos celetistas já está revogada ou desatualizada, daí a importância de uma análise detalhada para melhor compreensão do tema. No que se refere à CLT, também houve um posicionamento legal a partir do seu artigo 402, que se define: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos” (BRASIL, 2000, art. 402).

Inicialmente, importante destacar a superação histórica da expressão “menor”, após a promulgação da Constituição de 1988, que no art. 227 passou a utilizar os conceitos jurídicos de criança e adolescente, superando a cultura autoritária do “menorismo” no sistema jurídico brasileiro.

O termo “menor” remete a legislações já revogadas como o Código de Menores e também a doutrina da situação irregular que incentivavam o Estado a medidas de repreensão ou punição frente às crianças e adolescentes. Portanto, utilização do

termo “menor” pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ocorre em virtude de sua época de elaboração, onde vigente a doutrina “menorista”, já se encontrava totalmente superada com a constituição de 1988, devendo sua leitura já ter sido realizada de acordo com os conceitos constitucionais. Muito embora, já superado, doutrinadores, principalmente do direito do trabalho, mantém equivocadamente a utilização do termo.

Nesse sentido, dispõe Custódio e Veronese (2009, p. 132):

> Essas observações podem revelar tensões entre a tutela trabalhista e os princípios fundamentais do Direito da Criança e do Adolescente, ou ainda, desconsideração com o significado político do processo de mudança, conquistado a duras penas durante dez anos de mobilização social no Brasil. Portanto, é preciso reafirmar que o reconhecimento da criança como sujeito de direito está em processo de construção, o que implica um comprometimento político e ideológico com a valorização da infância, mobilização necessária, não só dos movimentos sociais, mas especialmente na academia. (2009, p. 132).

Muito embora com o ECA e a Constituição Federal de 1988, diversos de seus artigos, tenham caído em desuso ou tenham sido revogados, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda é um instrumento importante.

Ela segue resguardando os direitos constantes nos seus artigos. Todos os relativos à criança e ao adolescente os asseguram que são sujeitos de direitos e pessoas que em condição peculiar de desenvolvimento. No entanto, esta interpretação deve ser restritiva, uma vez que a CLT não apresenta clareza sobre o trabalho em regime de economia familiar, a interpretação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente permitem afirmar que esse tipo de atividade laboral, portanto, está submetido aos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho.

No seu art. 403, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que:

> É proibido qualquer trabalho a menor de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, tal artigo, repete na legislação trabalhista os limites de idade mínima para o trabalho que define o conceito de trabalho infantil no Brasil. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1990).

Ainda foram definidos pela legislação trabalhista, em seu art. 404, os limites para o horário estabelecido para o trabalho noturno, onde o considera como sendo aquele realizado entre as 21 (vinte e uma) horas e as 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, em consonância com o estabelecido no art. 67 do ECA.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, embora muitas vezes conceituada como uma legislação antiga, com o passar dos anos, amoldou-se à contemporaneidade, uma vez que dirigiu atenção especial à proteção da criança e do adolescente. No mesmo modo que o Código Civil e a Constituição Federal, é importante estar ciente de que sua interpretação não deve ser isolada das demais legislações vigentes, como por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Todas as normas jurídicas da CLT que busquem coibir ações laborais que venham a causar algum prejuízo a crianças e adolescentes estão determinadas como ilegais e suscetíveis a penalidades igualmente previstas na legislação nacional. Dessa maneira, no que seja do âmbito do direito do trabalho, demonstrada está à preocupação em se buscar a garantia de que os direitos trabalhistas sejam assegurados concretamente e de forma viável de todas as maneiras possíveis, com ênfase ao que efetive as práticas durante a realização das atividades laborais.

Ainda quanto ao trabalho destinado aos adolescentes, quando estiver permitido pela legislação vigente, em se tratando de estar nas condições apropriadas e com carga horária estabelecida pela normatização jurídica. Mesmo que na condição de aprendiz, lhes asseguram todos os direitos trabalhistas e previdenciários desde os 14 anos.

O conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviço (VIEIRA, 2006). O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego e trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob a subordinação. (DELGADO, 2012).

Na CLT, no seu artigo 408, a legislação outorga ao responsável pelo adolescente o direito a pleitear a extinção do contrato de trabalho, nos casos em que o trabalho é prejudicial física ou moralmente ao trabalhador, Assim se daria uma espécie de rescisão indireta por justa causa do empregador. Ainda nesse documento, no artigo 409, aborda-se a questão sobre o intervalo laboral, da seguinte forma: “Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a

autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho” (BRASIL, CLT, 1967).

Já no seu artigo 410, dispõe:

> O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere à alínea “a” do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição. (BRASIL, 1967).

O supracitado artigo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o dispositivo no art. 7, XXXIII e também pelo texto do art. 67 do ECA. Nos artigos 411 a 414 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT fica, portanto, estabelecido os limites para a duração das jornadas de trabalho dos adolescentes no âmbito urbano e rural.

Sobre o tema, leciona Minharro (2003, p. 71):

> Dentre seus preceitos, está à determinação de que entre duas jornadas de trabalho deve haver um período de descanso não inferior a onze horas, bem como a regra de que ao menor se deve respeitar o limite máximo de oito horas diárias de labor, prevendo apenas duas exceções: a compensação da jornada e a força maior. No que diz respeito à compensação da jornada, esta somente poderá ser feita mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, não bastando o acordo escrito individual, por força do disposto no inciso I do artigo 413 da CLT. Ademais, deve-se observar o limite semanal de 44 horas de labor. Quanto à força maior, está só é admitida se o trabalho do adolescente for imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, até o máximo de doze horas diárias, com acréscimo de pelo menos 50% .

O trabalho do adolescente, assim, está sujeito às mesmas condições do trabalho de qualquer cidadão, exceto quando exerce na condição de aprendiz, tendo então proteção ampliada decorrente da especialidade do contrato. Salienta-se que para o adolescente na condição de aprendiz ou não ficam vedados todas as formas de trabalho e atividades afins consideradas insalubres, penosas, perigosas e prejudiciais à sua saúde, integridade e escolaridade.

No tocante ao artigo 424 da CLT, esse prevê a responsabilidade para com os pais ou responsáveis de adolescentes trabalhadores de situações que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo.

O mesmo documento prevê, em seu artigo 425, que:

> Os empregadores de menores de 18 anos (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho. (BRASIL, CLT, art. 425, 1967).

Sobre o referido acima, a legislação não prevê a conceituação de “bons costumes” ou de “decência pública”, cabendo ao intérprete adequá-la no contexto em que o caso está inserido. (BRASIL, CLT, art. 425, 1967).

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, 1967, ainda determina, em seu art. 426, que é dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao adolescente todas as facilidades para mudar de serviço. Assim, o legislador buscou que fosse facilitada ao adolescente trabalhador a mudança de serviço ou funções, em caso desta serem incompatíveis com o estágio de desenvolvimento do adolescente. O regramento ao mesmo tempo em que visa proteger o emprego, visa proteger a condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Conforma a Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 427, fica previsto que o empregador que contratar adolescentes será obrigado há conceder o tempo necessário para a frequência às aulas. Considera-se ainda o art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os trabalhos realizados em locais e horários que prejudiquem a frequência escolar são proibidos antes dos 18 anos de idade.

Já o parágrafo único do Art. 427 está revogado, pois determinava:

> **Art. 427 –** O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.
> **Parágrafo único** – Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. (CLT/67, art. 427).

Assim a aprendizagem está contemplada e presente no ECA, pois é regulamentada pela Lei nº 10.097 de 2000 (BRASIL, 2000). Toda a contratação que se enquadre nessa modalidade implica numa série de especificações, tais como a carga horária reduzida, as inscrições em curso de ensino técnico, questões relativas à segurança, bem como atividades específicas que não sejam prejudiciais para o pleno desenvolvimento desses adolescentes, além de não interferirem nos estudos regulares.

Ainda tratando dos responsáveis legais ao adolescente aprendiz, no artigo 439 da CLT é lícito ao adolescente dar recibo de quitação, no entanto, quando se trata da rescisão do contrato de trabalho, essa é vedada se realizada sem o acompanhamento dos responsáveis.

Quando adolescentes estão inseridos no mercado de trabalho precocemente, costumam trabalhar em um ou dois períodos, sobrando pouco, ou nenhum tempo para aproveitar da educação.

A retirada precoce da criança da escola reflete em toda a sociedade, tornando uma geração, que não luta por seus direitos, não exerce o seu papel, enquanto cidadão, tornando-se facilmente manipulado, além de perpetuar a situação de pobreza.

O lugar que cada tipo de escola ocupa na educação, seja ela de ensino infantil, médio, profissionalizante, técnico ou superior vai muito além do ensino. A escola tem também a função primordial de ser, dialeticamente, lúdica e promover discussões. Escola é um local para não trabalhar, onde as crianças e os adolescentes são poupados das adversidades e da labuta diária.

É lugar de falar e contar coisas relevantes e bobagens, de encontrar os colegas da mesma idade, de fazer planos e trabalhos com pessoas diferentes que podem sonhar coisas parecidas, é lugar de conversar, de brincar, de sorrir, de jogar e brigar também.

A dura combinação entre a escola e o trabalho pode ser muito boa ou muito ruim. Pode promover coisas boas e produtivas que elevem a cultura e as possibilidades individuais, mas pode podar punir e encarcerar também. A escola é uma via nos dois sentidos.

Ao mesmo tempo em que deveria ser dedicado aos estudos e ao aprimoramento do ser humano na busca por novas possibilidades e oportunidades, pode ser vilão ao encurtar as possibilidades de crianças e adolescentes que se veem afastado pela evasão escolar, no período não produtivo, por estarem dedicado ao trabalho.

Se a educação sozinha, não é a resposta ideal para resolver as questões pertinentes à evasão escolar provocada pelo tempo dedicado ao trabalho infantil, ainda pode fazer a diferença quando tem em seu discurso a vontade de mudar destinos.

Tais práticas evidenciam que a frequência escolar está de alguma forma relacionada ao trabalho e a carga horária a ele destinada, uma vez que acarreta mais cansaço, exaustão e esforço. Esse caracteriza-se por ser não só físico, mas mental, considerando que adolescentes, após uma longa jornada de trabalho, ainda

precisam manter-se atentos e ativos nos bancos escolares, demandando assim mais esforços.

Quando o tempo destinado aos estudos está comprimido entre o trabalho, as atividades de lazer, descanso e a escola, há um comprometimento significativo a todas as fases do desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que a qualidade de sua aprendizagem fica defasada e colocada em segundo plano.

Nesse contexto, Ferro e Kassouf (2004), perceberam que a eficácia dos programas voltados à transferência de renda e ao combate ao trabalho infantil auxiliam crianças e adolescentes há resgatarem seu tempo na escola, pois não necessitam deixar de trabalhar, mas, ao se sentirem amparados, podem diminuir a jornada semanal de trabalho. Dessa forma, a finalidade das ações propostas pelo PETI fica exposta ao acaso e delegada a um futuro incerto, devido à grande possibilidade de abandono e quebra de ciclos de desenvolvimento, acarretados pela pobreza e pelo aumento de evasão escolar (FERRO; KASSOUF, 2004).

Visando o direito à profissionalização, ao trabalho e a renda, a CLT foi alterada pela Lei nº 10. 097, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo critérios para a realização de trabalho na modalidade de aprendizagem. Passa a considerar, assim, como obrigação das empresas de médio e grande a contratação de adolescentes e jovens com idades entre 14 e 24 anos (BRASIL, 2000).

O contrato de trabalho pode durar de até dois anos e, durante esse período, o adolescente deve ser capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática.Os programas existentes de inserção do adolescente ao mercado de trabalho, não podem apenas propiciar um afazer ao adolescente, colocando-os em tarefas repetitivas que não lhes ensinará uma função. Os programas devem servir de suporte para a qualificação profissional do adolescente, fazendo-o se tornar um profissional competente na área a que a aprendizagem lhe capacitou (MARTINEZ, 2014).

Programas de governo que realmente propiciem condições para capacitação de atividade remunerada devem ser levados a sério e fiscalizados pelo Estado. Os instrumentos utilizados para melhorar, criar, defender, promover, fiscalizar e punir ações referentes ao trabalho infantil, quando considerados uma grave violação de direitos que privam ou negam o bem estar de crianças e aos adolescentes, por estar ferindo a legislação no que presa seus direitos fundamentais, são apenas elementos que se somam a um todo. Sozinhos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Constituição da República Federativa do Brasil – CF, além da legislação internacional voltada para o mesmo fim, nada podem modificar ou mudar.

De qualquer forma, a legislação trabalhista é um importante instrumento para a erradicação do Trabalho Infantil, visto que sua interpretação apartada das demais é equivocada. No entanto, quando adequada às demais legislações, torna-se um mecanismo efetivo na defesa dos direitos e da proteção das crianças e dos adolescentes. Como bem ensina Miranda (1993, p. 76), para que se consiga defender quaisquer que sejam os direitos, a primeira forma consiste em se conhecer o direito que se tem:

> Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efetivação, assim como das desvantagens e dos prejuízos que sofre por não o poder exercer ou efetivar ou por eles serem violados.

Assim, todas as questões acerca do que envolva o trabalho infantil precisam ser urgentemente concretizadas em um nível real, para que sejam assimilados todos os conceitos envolvidos pela sociedade de forma irrestrita. As crianças e os adolescentes brasileiros têm totais direitos a uma infância e a seu pleno desenvolvimento em todas as áreas e etapas.

Não se trata de nenhum paradoxo a pretensão de alcançar êxito na luta pelos direitos de crianças e adolescentes a terem seus direitos fundamentais respeitados. Quando nos deparamos com a história da humanidade, chegamos à clara conclusão de que todas as lutas voltadas para alcançar os direitos humanos sempre tiveram como objetivo principal estabelecer de volta ao ser humano à dignidade que lhe tenha sido retirado (MARTINEZ, 2014).

Toda a sociedade desigual fomenta e é responsável pelas injustiças que produz em escalas, pela falsa sensação de dever cumprido, pelas injustiças de todas as espécies e pelas graves omissões que estabelece como necessárias. É mais do que passada a hora de se ver quebrada as correntes de um falso pacto de omissão, feito em nome do futuro e da harmonia da sociedade brasileira.

Faz-se necessário e urgente que seja dado às crianças e aos adolescentes uma real gama de possibilidade e oportunidades de viverem suas etapas de desenvolvimento de maneira ampla, irrestrita e saudável.

As políticas públicas que permitam um acesso rápido e eficiente à novas oportunidades de vida, são mais que necessárias, desde de que permitam eficácia nas questões voltadas à saúde, segurança, à educação, ao lazer, etc.; e permitam seu afastamento de restrições que sejam penosas dicotomias entre o trabalho e tudo que envolva a marginalidade. No que se refere Oliva (2010, p. 144):

> Conciliar a inocência e a despreocupação próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividades artísticas, não é tarefa simples. A criança ou adolescente exposto precocemente ao trabalho perde oportunidades de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional.

Toda a criança e todo o adolescente perdem sua infância, seus momentos lúdicos, sua ingenuidade, sua graça, seus sonhos, seus momentos de espontaneidade, etc.; e tornam-se reféns das consequências no corpo, na mente e na alma e no espírito para o resto de seus dias e, é certo que para tais dores não há remédio ou tratamentos.

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, representa uma violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, pois desampara, viola, causa danos irreversíveis e furta possibilidades de crescimento, desenvolvimento e aprimoramento de vida e convívios.

A privação da infância e das oportunidades inerentes à faixa etária compromete o desenvolvimento integral e saudável, violando, desse modo, os pressupostos da proteção integral, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal de1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (CUSTÓDIO; REIS, 2015).

A proteção dos direitos humanos e fundamentais exige a adoção de critérios hermenêuticos que priorizem a proteção integral. Para Correa (2013, p. 19), a "urgência da situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos".

Assim, em termos gerais, a preocupação com relação à erradicação do trabalho infantil trata-se de um consenso entre os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU e Organização Internacional do Trabalho – OIT, pois ambas têm demonstrado grande preocupação com relação a essa temática, além de oportunamente dar ênfase para novas convenções que visam

assegurar a plena efetivação de seus direitos, sejam eles humanos ou fundamentais de todas as crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p. 188).

Foi à existência de diversas leis e as inúmeras interpretações que obrigaram o Direito do Trabalho a ser sistematizado, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada através do Decreto-lei de nº 5. 452, em 1º de maio de 1943, com a função primordial de unir todas as leis trabalhistas existentes na época, embora não se tratasse de um código propriamente dito. Foi, no entanto, a Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988, no seu Título II, trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, cujo Capítulo II, vem para referir-se aos “Direitos Sociais”, que são abordados no art. 6º, enquanto os art. 7º a 11º, versam sobre o Direito do Trabalho.

Nesse aspecto o Direito do Trabalho traz em conjunto a legislação que regula todas as relações de trabalho, bem como outras situações semelhantes. Trata-se de um sistema de regras, princípios e instituições pertinentes à relação de emprego. Sua finalidade vem a ser a de estabelecer medidas protetoras ao trabalho, assegurando as condições dignas e mais adequadas à execução do labor, respeitando suas especificações.

Entre essas, também se encontram as nuances do direito da criança e do adolescente trabalhador, seja na condição de aprendiz ou não. Nesse sentido, a doutrina dos direitos fundamentais tem origem na concepção de que o Direito do Trabalho deva defender a existência de um direito justo e sábio, voltado a proteger e tutelar as relações trabalhistas entre os homens.

Corrigindo as desigualdades sociais e econômicas, sempre primando por solucionar problemas oriundos das questões sociais. As normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente estão justificadas pela sua titularidade de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Assim, gera-se o fundamento do princípio da proteção integral, que visa claramente assegurar a esses cidadãos a condição plena de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, observando as condições necessárias de liberdade e dignidade, conforme o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, cabe ao direito trabalhista apontar a responsabilidade quanto aos fins sociais a que se dirigem as exigências do bem comum, dos direitos individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento, conforme cita o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 O TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

3.1 O trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS

Santa Cruz do Sul foi reconhecida e denominada como cidade pelo Decreto Estadual de nº 837, em 19 de novembro de 1905 (RIO GRANDE DO SUL, 1905). Mas foi apenas em 29 de dezembro de 1944, através do Decreto-Lei Estadual de nº 720, que o município passa a ser reconhecido e chamado até os dias atuais como Santa Cruz do Sul.

O cultivo do tabaco na região foi iniciado com sementes cubanas. Embora ainda incipientes, já demonstravam que seriam muito importantes para o desenvolvimento econômico do lugar. Assim, tornou-se uma das colônias mais prósperas e bem desenvolvidas do Sul do País.

Em 2009, o município passa a ser constituído por 07 distritos, que persistem até a data atual. São eles: Santa Cruz, Alto Paredão, Boa Vista, Monte Alverne, Rio Pardinho, Saraiva, São José da Reserva e São Martinho (IBGE, 2010).

Como visto no primeiro capítulo, as famílias brasileiras têm em sua maioria um homem como referência econômica (62,6%). Das demais, 37,4% possuem mulheres como mantenedoras de referência econômica no lar. Dentre essas pessoas de referência, em torno de 70,3% são economicamente ativas, ou seja, estão trabalhando em algum tipo de atividade econômica (IBGE, 2011-A).

De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), Santa Cruz do Sul obteve um crescimento acentuado nos últimos anos. É o que se verifica através dos dados recolhidos pelo Censo, pois houve uma melhora nas condições econômicas e sociais das famílias.

Nesse sentido, a referência a gênero merece uma atenção especial, pois envolve a questão do trabalho doméstico e étnico-racial, uma vez que a maioria das trabalhadoras domésticas no país se declara de cor branca ou parda num percentual total de cerca de 50%, enquanto que aquelas que se declararam trabalhadoras domésticas pretas ou pardas são de 60,9%. (IBGE, 2009).

Nesse sentido Gomes (2003 p. 21) explica:

> As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial de gênero, de idade, de

> origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

Assim a maneira como cada ser humano se relaciona consigo e suas particularidades trazem reflexos do seu posicionamento enquanto cidadão. Por isso necessita-se que haja um posicionamento positivo e respeitado em todos os segmentos e espaços sociais, independente das suas diferenças e limitações.

O município de Santa Cruz do Sul já se encontra mobilizado para o enfrentamento e a busca pela erradicação completa do trabalho infantil, embora ocorra a incidência de casos.

Dessa maneira, na busca realizada pelas inúmeras políticas que buscam pela erradicação através do enfrentamento ao trabalho infantil, deve-se considerar que há um número considerável de crianças e adolescentes que não estão sendo contempladas nas estatísticas.

Isso porque a idade legal mínima para o trabalho é 16 anos e muitas crianças e adolescentes abaixo dessa faixa etária não são ainda consideradas como mão de obra em atividades laborais pelos seus familiares ou empregadores. Esses são empregados domésticos no interior, zona rural do município de Santa Cruz do Sul que, devido à cultura do fumo, ainda utiliza-se da mão de obra familiar e, consequentemente, infantil nas propriedades familiares (IBGE, 2010).

Apesar de haver políticas públicas específicas, órgãos destinados exclusivamente a combater e proteger tais práticas e vários projetos pertinentes ao tema sendo colocado em prática, o problema da exploração no trabalho infantil ainda é algo latente. Está presente a nível mundial, no Brasil e, também no município de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul.

Uma pesquisa do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) que, por sua vez utiliza dados do IBGE, veio contribuir mostrando também a população infantil que se encontra exposta em situação de trabalho infantil por municípios do Rio Grande do Sul, dentre eles Santa Cruz do Sul. Tal pesquisa se baseou em dados de crianças entre 10 e 15 anos de idade que já se encontram trabalhando ou estão à procura de trabalho.

Assim a taxa de trabalho infantil representou a proporção ou o percentual da população infantil já ativa no mercado de trabalho no município em relação à população infantil total (IBGE, 2010).

Conforme dados do Censo Demográfico 2010 o município de Santa Cruz do Sul – RS, região 28 – apresentou uma significativa queda no número de crianças trabalhando entre os anos de 1991 e 2010, conforme segue:

Tabela 07– Trabalho Infantil em Santa Cruz do Sul – Datasus

ANO	TOTAL CRIANÇAS TRABALHANDO
2010	559 crianças
2000	1.013 crianças
1991	2.681 crianças

Fonte: IBGE, 2010.

O município alcançou o índice de 0,773% de Desenvolvimento Humano em 2013, considerado como médio pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O melhor indicador de desempenho é a longevidade e a educação de uma população. No caso específico de Santa Cruz do Sul, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), demonstra em seus dados que o município teve um crescimento significativo nos últimos anos, conforme segue tabela:

Tabela 08 – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – (IDHM)
Santa Cruz do Sul – RS

IDHM 1991	0,561
IDHM 2000	0,682
IDHM 2010	0,773

Fonte: IBGE, 2010.

No município de Santa Cruz de Sul, de acordo com dados do Censo de 2010 ainda não alcançou a alfabetização plena, tendo 11.703 pessoas não alfabetizadas de um total de 118.374 cidadãos.

Tabela 09 – Alfabetização em Santa Cruz do Sul

ALBABETIZADOS	NÃO – ALFABETIXZADOS
106.671	11.703

Fonte: IBGE, 2010.

No que se refere à Educação, o município de Santa Cruz do Sul, no ano de 2010, apresentou a taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade de 98,03% no Ensino Fundamental e recebeu a nota média de 06 no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2015. Para os alunos dos anos finais do ensino fundamental, a nota foi de 4.4.

A taxa de matrícula no ensino fundamental em 2015 foi de 13.841 em 2015 (IBGE, 2010). Em comparação com outras cidades do Estado do Rio Grande do Sul, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental coloca a cidade na posição de nº 147 das 497 cidades do Estado. Considerando a nota dos alunos pertencentes aos anos finais do ensino fundamental, a posição que o município alcança é a de nº 142 dos 497 municípios do Estado (IBGE, 2010).

No demonstrativo de trabalho e rendimento no município de Santa Cruz do Sul, em 2015, a média do salário mensal foi em torno de 2.8 salários mínimos. A proporção para as pessoas ocupadas com relação à população total do município é de 39.4%. Na comparação com demais municípios do Estado, a posição que Santa Cruz do Sul ocupa é de nº 36 das 497 e de nº 47 das 497, respectivamente. (IBGE, Censo, 2010).

Com relação com outras cidades do país, Santa Cruz do Sul se encontra na posição 315 das 5.570 e 203 das 5.570, respectivamente. Considerando os domicílios que apresentam rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, Santa Cruz do Sul possui 23.2% da população nessas condições, ficando na posição de nº 396 das 497 do Estado e na posição de nº 5.398 das 5.570 entre as cidades do Brasil. (IBGE, 2010).

Comparando esses dados com outras cidades do mesmo estado, a nota estabelecida pelos alunos dos anos iniciais coloca o município na posição de nº 147 dos 497 no total do Estado. Ainda levando em conta a nota dos alunos dos anos finais, o município alcançou a posição de nº 142 dos 497 em nível de Estado.

Quanto à taxa de escolarização de crianças e adolescentes dos 06 aos 14 anos, sua colocação foi de nº 98.3 em 2010, o que significa um posicionamento do município na posição de nº 237 dos 497 dentre todas as cidades do Estado, e na posição de nº 1.603 os 5570 dentre as cidades do Brasil.

Para o IDEB tais índices demonstram que o município de Santa Cruz do Sul trava uma busca, priorizando a escolarização e o acompanhamento de crianças e adolescentes à escola regular e a atividades direcionadas que promovam seu crescimento e integração.

Há ainda uma proteção quanto à exploração e violência, uma vez que enquanto estão ocupados com aprendizagem não se encontram expostos à violência do trabalho infantil (IBGE, 2010).

É fundamental que o município esteja a par dos dados relacionados que caracterizam a sua população infanto-juvenil, para que possa utilizar tais informações como elementos importantes para o planejamento de políticas públicas de combate ao trabalho infantil com um foco nas especificações territoriais.

Tabela 10 – Dados da população infanto-juvenil de Santa Cruz do Sul

Dados da população infanto-juvenil total em Santa Cruz do Sul:
População de 0 - 4 anos – 6.532 (5,5%)
População de 5 - 13 anos – 14.516 (12,3%)
População de 14 - 15 anos- 3.576 (3,0%)
População de 16 - 17 anos- 3.452 (2,9%)
População de 0 - 17 anos- 28.076 (23,7%)
Dados da população rural e urbana em Santa Cruz do Sul:
População rural de 0 – 17 anos – 2.861 (10,2%)
População urbana de 0 -17 anos – 25.215 (89,8%)

Fonte: IBGE, 2010 – Dados em relação à população total.

O município de Santa Cruz do Sul possui 31.635 crianças, adolescentes e jovens com idades de 0 até 19 anos, representando 26,40% de sua população total (IBGE, 2010).

Ilustração 07 – Trabalho infantil em Santa Cruz do Sul – RS

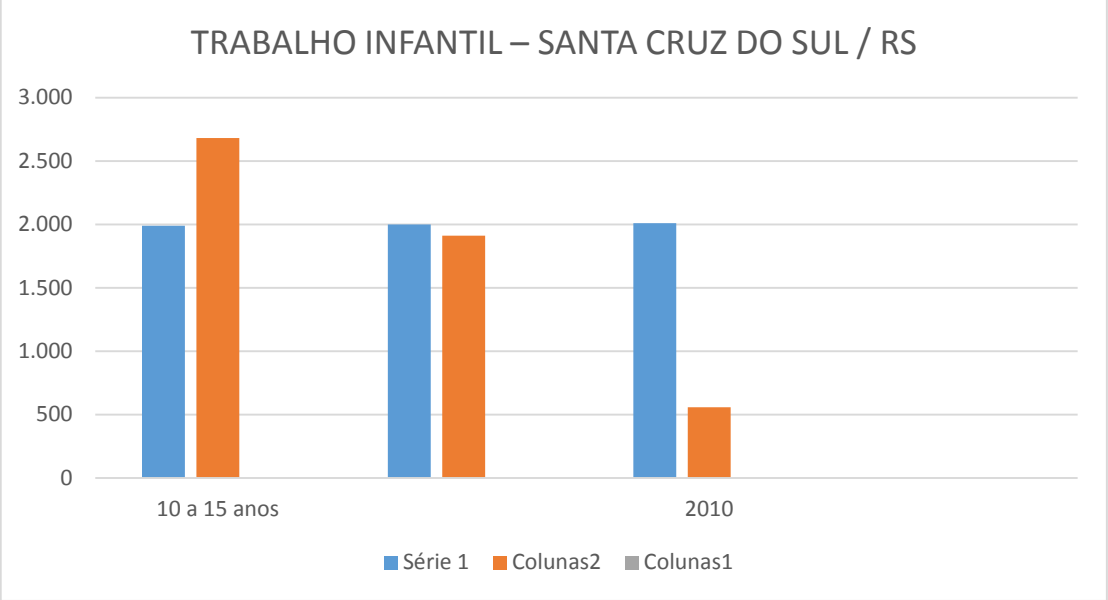

Fonte: IBGE, 2011-A.

INDICES:	**10 a 15 anos**
1991 –	2.681 crianças e adolescentes
2000 –	1.013 crianças e adolescentes
2010 –	559 crianças e adolescentes

De acordo com os dados do gráfico acima, o IBGE, Censo 2010 identificou que o trabalho infantil continua fazendo vítimas na faixa etária entre 10 a 15 anos, nos municípios brasileiros.

Em Santa Cruz do Sul, embora haja uma corrente de proteção voltada ao combate e erradicação dessas práticas, ela ainda persiste. Houve uma queda acentuada nos índices de crianças e adolescentes trabalhadores, conforme atualização dos dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) de 2011.

Visando alavancar os indíces de erradicação do trabalho infantil, ocorreu em 2005 integração do PETI com o Programa Bolsa Família, representando um grande avanço e boas modificações que vieram auxiliar e fortalecer as ações de erradicação do trabalho infantil.

Através de iniciativas intersetoriais, foram potencializados os recursos e os movimentos voltadas para esse fim. Prova disso são os índices decrescentes que se percebe quanto a crianças e adolescentes relacionados ao trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul – RS e no mundo, porém se busca na verdade é sua erradicação.

Nesse sentido, a unificação do PETI ao PBF foi positiva ao Estado no intuito de contenção de custos. Mas não necessariamente para as famílias, como seria esperado. No município de Santa Cruz do Sul, portanto, acontecem diversas iniciativas com o objetivo de buscar um enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil através de políticas públicas direcionadas para tal finalidade.

Através da Secretaria Municipal de Políticas Públicas (SEPOP), realizou-se, no dia 29 de agosto de 2017 na Câmara de Vereadores, a primeira audiência pública sobre o reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Foi abordado o tema referente às atividades desenvolvidas no município desde o ano de 2015 e sobre os cinco eixos de reordenamento desse programa, que são: informação/mobilização, identificação, proteção social, defesa e responsabilização e monitoramento.

Na sequência, aconteceu um ciclo de palestras oriundas de o “Instituto Crescer Legal”, onde se buscou abordar sobre a questão relacionada ao trabalho infantil tanto no meio rural quanto no urbano. (PETI – Santa Cruz do Sul).

É de fundamental necessidade que seja ressaltada a importância dos projetos e ações que são executados no município e na região do Vale do Rio Pardo e de Santa Cruz do Sul, elencando algumas entidades que auxiliam na fiscalização dessas atividades de exploração de mão de obra infantil.

A Rede Regional de Combate ao Trabalho Infantil “Anjos do Amanhã”, que discute e busca por estratégias e possibilidades para combater justamente com os órgãos de saúde, assistência social e Ministério do trabalho da região dos Vales do Rio Pardo e Vale do Taquari.

Também se encontra inserida nessa temática o Ministério Público do Trabalho, voltado a realizar ações que sejam fundamentadas com base na fiscalização, tais como fiscalização em festas noturnas, bares e casas de festas, verificação quando há indícios ou denúncias locais, entre outras.

O Conselho Tutelar do município busca atuar em conjunto com outros órgãos públicos junto as famílias, as escolas e aos projetos sociais, visando garantir que todos os direitos de proteção às crianças e adolescentes sejam efetivados.

A Vara da Infância e Juventude, que busca realizar atividades de cunho a colaborar com a condenação os exploradores de crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil, bem como promover e fiscalizar medidas protetivas a crianças e adolescentes.

Ainda o município também se pode contar com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com a Secretaria Municipal de Inclusão, Desenvolvimento Social e Habitação (SMIDSH) e com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) no atendimento, promoção e fiscalização de ações voltadas à erradicação de todas as formas de trabalho infantil.

Cabe ressaltar que no município de Santa Cruz do Sul são atendidas famílias, crianças e adolescentes quando existe a suspeita ou a legitimação de casos comprovados envolvendo violência ou vivência de trabalho infantil nos serviços da rede socioassistencial.

Nesses casos as famílias, crianças ou adolescentes são encaminhadas a atendimentos psicossociais especializados realizados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social Acolher (CREAS Acolher), onde são atendidos por equipes de multiprofissionais do Serviço de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

Ainda através da Secretaria Municipal de Inclusão, Desenvolvimento Social e Habitação (SMIDSH), as famílias cadastradas por meio de Cadastro Único são incluídas em Programas Sociais (CadÚnico), no Centro de Referência Especializado em Saúde do Trabalhador (CEREST/Vales), no Centro de Referência de Assistência Social Integrar e no Beatriz – CRAS Integrar ou no CRAS Beatriz.

Não há um perfil homogêneo dessas famílias, crianças ou adolescentes, da mesma forma não se encaixam em um determinado padrão sociocultural ou socioeconômico, mesmo que haja a existência de determinadas características similares entre elas. Tais características ou perfis não são fatores determinantes para a exploração de mão de obra precoce infantil, da mesma forma não são para receberem acolhimento e ajuda.

O reordenamento do PETI busca sempre priorizar e estimular cada vez mais um trabalho de rede entre os trabalhadores voltados a erradicação do trabalho infantil na região e entre o Sistema Único de Assistência Social de Santa Cruz do Sul.

Dessa forma a implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um ponto fundamental na busca pela erradicação e combate de todas as formas de exploração de mão de obra infantil, pois com tal controle se garante o fim da exposição e exploração do trabalho infantil e das piores formas como ele acontece.

Nesse sentido a continuidade, permanência e a ampliação das vagas na educação somam índices favoráveis na luta pela erradicação do trabalho infantil, principalmente quando se torna possível à garantia de direitos fundamentais, bem como segurança, educação de qualidade, cultura, esporte e lazer.

Através de intervenções realizadas nas famílias pelas equipes multidisciplinares e de técnicos, pela atuação e participação em painéis, debates, reuniões voltadas para a finalidade de esclarecimento, visitas institucionais e domiciliares, quando necessárias, torna-se possível apresentar um diagnóstico fundamentado pelo reordenamento do PETI e dessa forma estimular cada vez mais um trabalho de rede entre os “atores” voltados a erradicação do trabalho infantil na região e o Sistema Único de Assistência Social de Santa Cruz do Sul.

Através do acompanhado de equipe de referência do PETI, se torna possível realizar diversas visitas institucionais de acompanhamento dos instrumentos voltados à erradicação do trabalho infantil no município a fim de constatar sua efetivação quanto aos resultados obtidos e adequar às intervenções e acolhimentos necessários.

Diante do trabalho realizado no municipio, foi elaborado o Plano de Ação, com base nas estratégias de atuação da equipe de referência do PETI em Santa Cruz do Sul, a partir das orientações técnicas e assessoria do Departamento de Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

No referido plano, defibiu-se objetivos e metas definidas em reuniões da equipe de referência do PETI, somado a gestora da Assistência Social e do CREAS, obde foi analisado e concluído os pontos necessários, onde deveriam articular ações para melhorias na efetivação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com a interação entre as políticas públicas, sociedade civil e órgãos competentes.(Santa Cruz do Sul, 2016)

O município de Santa Cruz do Sul também conta com uma rede integrada no combate ao trabalho infantil através de ações desenvolvidas por entidades privadas, não governamentais e públicas.

Urge salientar, que, existe, ainda, uma forte incidência de tolerância e aceitação cultural por parte da sociedade pela utilização dessa mão de obra tão oportuna que é a do trabalho infantil, seja pelas famílias ou aliada à total ausência de políticas públicas voltadas a fiscalização e punição efetiva dessas atividades criminosas, embora haja grande mobilização para sua erradicação.

A taxa de trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul entre 10 e 15 anos, demonstra a razão da população infantil que vem sendo ocupada nesse tipo de atividade laboral, totalizando em 1991 a média de 20,30%, enquanto que a média nacional estava em 13,89%.

No ano de 2000, a média do município de Santa Cruz do Sul foi de 9,38% e a média nacional ficou em 12,70%. No Censo de 2010, Santa Cruz do Sul marcou a média de 5,16%, enquanto que a média nacional se encontrava em 9,42%. (IBGE Censo de 2010).

Tabela 11 – Porcentagem Santa Cruz do Sul e média nacional

SANTA CRUZ DO SUL	MÉDIA NACIONAL
20,30%	13,89%
9,38%	12,70%
5,16%	9,42%

Fonte: IBGE, 2010.

Os índices da participação do município de Santa Cruz do Sul no total dos dados coletados pelo Censo de 2010 demonstram que houve uma queda no número de crianças e adolescentes no trabalho infantil, em relação ao que acontece no restante do país. Em 1991 Santa Cruz do Sul demonstrava a média de 0,10% de crianças e adolescentes expostos ao trabalho infantil. Em 2000 os índices eram de 0,04% e em 2010 passaram a 0,03% (IBGE, 2010).

Tal levantamento demonstra dados elaborados a partir dos censos demográficos disponibilizados pela coleta e fontes do Censo do IBGE realizado em 2010. Nessa pesquisa foram considerados dados com relação à população brasileira desse município com crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos de idade que se encontravam já trabalhando ou procurando trabalho.

Assim a taxa de trabalho infantil representa uma proporção ou percentual da população infanto-juvenil do município que se encontra ocupada nesse tipo de atividade laboral em situação precoce com relação a toda a população infantil a níveis nacionais (IBGE, 2010).

3.2 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI

A necessidade urgente oriunda dos desafios que a sociedade enfrenta na busca para conseguir concretizar políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil faz com que sejam criados ou reformulados sistemas integrados que unam ações de proteção e de responsabilidade para com a defesa e com a garantia de que esses direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados.

Nesse sentido, o Estado brasileiro criou um sistema de ações voltado para redefinir uma nova proposta metodológica de instrumentos voltados para a prevenção e erradicação do trabalho infantil que foram inseridos dentro da agenda política no sentido de fortalecer todas as políticas públicas para esse mesmo fim.

Assim, conforme o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

> O PETI foi lançado, pelo Governo Federal, no ano de 1996, em Mato Grosso do Sul, numa ação articulada entre três entes Federados, com o apoio da OIT. Em seguida, sua cobertura foi ampliada para os Estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia, num esforço do Estado brasileiro de implantar políticas públicas voltadas ao enfrentamento ao trabalho infantil, respondendo assim, as demandas da sociedade, articuladas especialmente pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). (BRASIL, 2010).

O PETI é um programa do Governo Federal que tem como um dos objetivos a retirada de crianças e adolescentes, menores de 16 anos, do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O programa também assegura uma transferência real e direta de renda às famílias, oferecendo a inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento.

Assim, a transferência de renda deverá estar de acordo com a PNAS/2004 e relacionada aos:

> Programas que visam o repasse direto de recursos dos fundos de Assistência Social aos beneficiários, como forma de acesso à renda, visando o combate à fome, à pobreza e outras formas de privação de direitos, que levem à situação de vulnerabilidade social, criando possibilidades para a emancipação, o exercício da autonomia das famílias e indivíduos atendidos e o desenvolvimento local (BRASIL, 2004, p. 94).

Todavia, embora esse tipo de política venha a contribuir de certa forma amenizando as condições de miserabilidade das famílias, não há como promover uma real emancipação financeira das famílias atendidas. É necessário também assegurar o acesso dessas famílias outros serviços sociais que venham a contribuir

para sua manutenção e desenvolvimento. O Programa de geração de trabalho e renda, de capacitação e qualificação profissional é um exemplo, pois “também estes são fundamentais no processo emancipatório e de autonomização almejado por famílias [...]” (CARVALHO, 2005, p. 20).

A frequência à escola também é exigida para assegurar a erradicação de todas as formas e das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2015). O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) se estabelece, portanto como uma ação oriunda de denúncias e de reivindicações que estão relacionadas ao trabalho infantil. Nasce, portanto, com a perspectiva buscar formas de erradicar as piores formas do trabalho infantil. (GUIMARÃES et. al., 2009).

Assim, o PETI faz parte de um conjunto de políticas voltadas principalmente para combater a exclusão de crianças e adolescentes através de sua inserção no trabalho infantil precocemente.

Conforme Silva, Yasbek e Giovanni (2004, p. 97) o PETI tem como objetivo:

> Segundo os seus idealizadores, erradicar as piores formas de trabalho infantil nas zonas rurais e urbanas, em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes, possibilitando o acesso e permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola.

Na tentativa de que o programa alcance êxito nos objetivos a que se destina, o PETI foi integrado ao Programa Nacional de Assistência Social (PNAS), bem como ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com caráter intersetorial, passando a ser gerido pelas secretarias municipais de assistência social através do repasse de recursos oriundos do governo federal. (BRASIL, 2010b).

Esse programa, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), vem sendo desenvolvido e mantido em parceria com todos os diversos setores de governos estaduais e municipais, bem como com a participação essencial da sociedade civil no sentido de manter um sistema de proteção social com estratégias voltadas ao combate à pobreza, em especial à pobreza extrema.

Nesse sentido o Governo promoveu a integração de várias formas de adequar e integrar o PETI, desde 2006, a outros programas assistenciais, como a Bolsa Família, por exemplo. Dessa forma o Governo busca estratégias para que ele alcance a todas as crianças e adolescentes que estejam inseridas no mercado de trabalho precocemente.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI é, portanto, um amplo conjunto de ações com o objetivo específico de retirar crianças e adolescentes menores de 16 anos em situação de trabalho infantil. Além de assegurar uma transferência direta de renda às famílias vulneráveis economicamente, também visa oferecer a inclusão dessas crianças e adolescentes nos serviços de proteção, orientação e acompanhamento do governo, porém a frequência à escola é uma das exigências necessárias.

Sendo assim, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI sofreu um realinhamento necessário para se adequar e oferecer novas possibilidades no planejamento de muitas ações integradas na busca pela erradicação desde sua primeira versão criada no ano de 1996.

Ele conta também com benefícios não financeiros oferecidos às famílias inscritas no Programa e que nele se enquadram, tais como:

> 1)- O apoio e a orientação as famílias inscritas e beneficiadas em atividades de cunho para a capacitação e a geração de renda; ‹
> 2)- Incentiva e busca fomentar todas as formas de ampliação do universo de conhecimentos de crianças e adolescentes, através de sua inserção em atividades culturais, de lazer e desportivas, desde que sejam no período complementar ao do ensino regular, ou seja, nas chamadas Jornadas Ampliadas ou Turno Integral;
> 3)- Busca estimular a mudança dos hábitos e das atitudes através da busca pela melhoria da qualidade de vida dessas famílias, visando o estreitamento das relações entre a escola e a comunidade. (BRASIL, Portal da Transparência – PETI).

Além desses, também outros órgãos participam ativamente deste levantamento, tais como as Delegacias Regionais do Trabalho – DRT´s, o Ministério Público, além do auxílio das Delegacias de Polícia Civil e Militar, órgãos não governamentais, entre outros.

Nesse sentido, para que haja clareza nas informações obtidas, todas as demandas são validadas por uma Comissão Estadual e posteriormente são submetidas à Comissão Intergestora Bipartite – CIB de Assistência Social que é formada pelos representantes dos Estados e municípios, afim de pactuação das ações que serão oferecidas a sociedade civil.

A partir daí, todas as necessidades levantadas e pactuadas são oferecidas através de informações remetidas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), onde consta uma relação nominal de crianças e adolescentes que deverão

ser atendidos pelo PETI, bem como as respectivas atividades econômicas a que estejam expostos.

Para que a participação dos municípios na Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – CMETI seja efetivada é necessária também à participação de outros segmentos representativos nas comissões, tais como: a) os órgãos gestores nas áreas da assistência social, do trabalho, educação e da saúde; b) os Conselhos de Assistência Social, da Defesa e dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, a Delegacia Regional do Trabalho ou postos, os sindicatos patronais e de trabalhadores, as instituições formadoras e de pesquisa, as organizações não governamentais, fóruns ou outros organismos voltados à prevenção e erradicação do trabalho infantil. (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA, 2012).

Na busca pela erradicação do trabalho infantil o papel da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil busca contribuir de maneira a sensibilizar e promover uma ampla mobilização de vários setores não só dos governos, mas da sociedade civil que esteja em torno dessa problemática tão importante.

Quanto ao trabalho infantil, é prioridade do PETI:

> a) Sugerir vários procedimentos complementares às diretrizes e normas relacionadas as ações do PETI;
> b) Participar em conjunto órgãos gestores municipais de Assistência Social, durante a definição de todas as atividades laborais onde sejam prioridades e em acordo com o número de crianças e adolescentes que devem ser atendidos em cada município;
> c) Participar de todas as etapas de elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;
> d) Interagir juntamente com todos os programas, órgãos e entidades setoriais destinados a executar as políticas públicas que tratem de questões relacionadas as famílias, crianças e aos adolescentes, no sentido de otimizar melhores resultados alcançados pelo PETI;
> e)Articular-se juntamente com outras organizações governamentais e as não governamentais, além de agências de fomento e ou entidades voltadas a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com o intuito de apoiar nas questões de logística, de atendimento às demandas relacionadas a justiça, assistência advocatícia e jurídica quando necessário;
> f) Sugerir que seja realizado todos os estudos, pesquisas e diagnósticos para que seja análisada toda a situação de trabalho, contexto e vida das famílias, crianças e adolescentes cadastrados no programa;
> g) Recomendar que sejam adotadas as medidas, os instrumentais e os meios necessários que venham a assegurar o acompanhamento, a organização e a sustentabilidade das ações que serão desenvolvidas dentro do âmbito do programa do PETI. (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA –SUAS, 2012).

Acompanhar todo o processo de cadastramento das famílias, sugerindo não só instrumentos para sua efetivação, mas critérios complementares destinados a uma

correta e imparcial seleção, em conjunto com todos os órgãos gestores municipais de Assistência Social é, portanto, um dos objetivos do PETI (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA – SUAS, 2012).

De acordo com o PETI, é necessário acompanhar e supervisionar constantemente todas as ações e instrumentos utilizados na busca pela erradicação do trabalho infantil, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo programa. As denúncias aos órgãos competentes sobre a ocorrência e reincidência de atividades relacionadas ao trabalho infantil, bem como receber ou encaminhar aos setores competentes tais denúncias e reclamações sobre as ações de implementação e execução do PETI ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e órgãos de controle são essenciais para seu correto desenvolvimento.

Bem como é fundamental e necessária o estímulo e incentivo para que haja uma ampla capacitação e constante atualização dos profissionais e representantes de todas as instituições que sejam prestadoras de serviços ao público prioritário nas ações do PETI.

Além de auxiliar em todas as etapas de levantamento e consolidação de dados, subsidiando aos órgãos gestores municipais da assistência social as necessárias informações para a operacionalização e avaliação dos instrumentos e ações que estão sendo ou serão implementadas. Nesse sentido aprovação dos cadastros com dados atualizados das famílias a serem beneficiadas pelo PETI é fundamental. (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA – SUAS, 2012).

Quanto aos Conselhos de Assistência Social, suas competências são definidas em acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS de nº 8.742/93, pois a existência desses Conselhos nos municípios, nos estados e no Distrito Federal é uma das condições essenciais para o repasse dos recursos necessários a sua implementação. Eles fortalecem as atuações, acompanhando todos os gastos desses programas assistenciais, onde toda a composição deverá ser paritária e desenvolvida entre os governo e sociedade civil.

Cabe-lhes ainda atestar a execução física de todas as suas despesas, emitir os pareceres necessários sobre as etapas de prestação de contas dos recursos que forem recebidos para a sua execução e propor, junto ao Conselho Nacional, o cancelamento dos registros de entidades e organizações de assistência social que

tiverem descumprido os princípios legais do art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Sendo assim cabe ao município o papel de:

> a) Constituir, dar suporte e apoiar todo os trabalhos da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;
> b) Incluir todas as famílias que necessitam ser beneficiadas dentro do Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
> c) Selecionar, capacitar e contratar os monitores que prestarão serviço no atendimento as crianças e adolescentes durante a Jornada Ampliada;
> d) Providenciar toda a documentação necessária para amparar e dar suporte legal as famílias cadastradas;
> e) Estruturar os espaços físicos necessários para dar condições e suporte para atividades socioculturais durante as Jornadas Ampliadas, tais como: quadras esportivas, bibliotecas, etc.
> f) Disponibilizar os meios de transporte necessários para que todas as crianças e adolescentes, especialmente quando moradores de áreas rurais possam comparecer as atividades desenvolvidas. (BRASIL, 1993, LOAS, nº 8.742/93,art. 4º).

O Município também tem um papel fundamental na organização, execução e controle das ações do PETI. São elas:

> a) Registrar o Plano de Ação utilizado no município, através de documentos legais, todas as ações que forem definidas para a efetivação das prioridades elencandas;
> b) Dividir responsabilidade entre todas as esfera das instituições e entidades parceiras que se comprometerem com o cronograma para suas execuções e articulações em acordo co o PETI;
> c) Identificar todas as causas e conseqüências que o trabalho infantil acarretar nos diferentes contextos das situações apontadas, pois tal levantamento de dados servirá como importante instrumento na hora da execução dos instrumentos desenvolvidos para as ações do PETI.
> d) Registrar e enviar à Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, os relatórios contendo as etapas e resultados do cumprimento das etapas efetivadas pelo funcionamento do programa e;
> e) Prestar contas através do relatório Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, que regulamenta o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA –SUAS, 2012).

Nesse sentido, o reordenamento do PETI toma para si a responsabilidade de avaliar todas as propostas e instrumentos apresentados pelos municípios que aderem a ele. Assim, juntos podem estabelecer novas metas e ações que estejam de acordo com a legislação, voltadas à área da sensibilização, acolhimento e acompanhamento das famílias em risco.

Nesse sentido, conforme explica Souza (2016, p. 2017-230), tais articulações de estratégias devem ser integradas para que a efetivação da prevenção e erradicação do trabalho infantil se torne prática comum.

Sendo assim, os cinco eixos estratégicos seriam:

> **1º Informação e mobilização**: Nesse estágio as ações estratégicas do reordenamento do PETI vem para auxiliar na promoção das atividades que corroborem com dados e informações ao sistema na busca pelo alcance da garantia de direitos às famílias das crianças e adolescentes, às empresas e toda a comunidade[...] (2016, p. 217).
> **2º Identificação do trabalho infantil**: Identificar qualitativamente as diversas formas como o trabalho infantil se apresenta as crianças e adolescentes é um dos maiores desafios para o PETI, pois tanto o IBGE quanto o PNAD demonstram nos seus índices dados apenas quantitativos. Nesse sentido o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, entende três íntes essências para tal identificação: o registro no CadÚnico, a busca ativa e o diagnóstico pela vigilância socioassistencial [...] (2016, p. 219).
> 3º**Proteção social**: A proteção social, se trata de uma ação estratégica voltada à proposta do reordenamento do PETI, onde às ações devem estar integradas entre os diferentes serviços oferecidos pela política de assistência social e as demais ações que se somam a rede proteção integral à criança e ao adolescente [...] (2016, p. 220).
> 4º**Defesa e responsabilização:** Nesse eixo a proposta para o reordenamento do PETI busca estabelecer como diretrizes todas as ações que estiverem articuladas com as Superintendências, as Gerências e as Agências Regionais do Trabalho e Emprego no sentido de fomentar ações com cunho de fiscalização, onde o Poder Judiciário e Ministério Público, possam garantir a aplicação das medidas de proteção para crianças e adolescentes adequadas e pertinentes, bem como às suas famílias quando em situação de exploração no trabalho Infantil, contando com o auxilio dos conselhos tutelares na garantia da aplicação das medidas protetivas [...] (2016, p. 228).
> 5º**Monitoramento**: Nesse eixo o reordenamento do PETI vem na busca pela definição do processo de acompanhamento de todas as ações estratégicas que serão realizadas nos municípios. O Ministério do Desenvolvimento Social busca através do monitoramento realizado pela vigilância socioassistencial, realizar um mapeamento socioterritorial de toda a situação e das condições do trabalho infantil, bem como das formas em que o atendimento às famílias das crianças e dos adolescentes estejam sendo atendidas por tais programas [...] (2016, p. 230).

Nesse sentido, a integração das informações de dados relativos ao trabalho infantil através do Agravo de Notificação do SINAN, do Cadastro Único de Programas Sociais da Assistência Social – CadÚnico, do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, do Censo Escolar, do registro e das notificações do CEREST, bem como dos registros contidos nos órgãos do sistema de justiça são primordiais e fundamentais para que se alcance a erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

Deste modo, são importantes que sejam levadas em consideração todas as questões referentes ao reordenamento do PETI através de sua nova dimensão estrutural. Isso porque percebe-se a presença de todos os elementos constitutivos necessários para a complementação da construção de políticas eficientes e capazes de prevenir e manter estruturas sociais, políticas e legais na manutenção constante

da erradicação do trabalho infantil (BRASIL, NORMA OPERACIONAL BÁSICA – SUAS, 2012).

3.3 As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI no município de Santa Cruz do Sul – RS

A responsabilidade quanto aos direitos e a proteção de crianças e adolescentes deve ser algo compartilhado entre o Estado, a sociedade e a família, uma vez que todos devem estar atentos às questões relativas à sua proteção, bem como às condições necessárias para a sua sobrevivência digna, econômica, social, cultural, de lazer e educacionais. Nesse sentido, as ações voltadas à proteção aos direitos de crianças e adolescentes são temas relevantes que envolvem bem mais que leis e doutrinas. Envolvem posturas e comportamentos culturais impregnados na sociedade civil e na forma como cada contexto encara tal questão.

Considerando as políticas públicas destinadas à prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil, percebe-se que persiste um desafio importante a ser superado quanto à identificação e ao encaminhamento das crianças e adolescentes expostos à exploração de trabalho infantil, bem como das consequências deixadas por esse tipo de atividade.

Assim o município de Santa Cruz do Sul aderiu ao cofinanciamento das ações voltadas ao reordenamento do PETI no ano de 2014. A partir de então se iniciou uma busca pela estruturação das primeiras ações. Através de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas – SEPOP de Santa Cruz do Sul foi realizada a primeira audiência pública sobre o reordenamento do Programa.

Nesse momento os técnicos abordaram sobre todas as possibilidades e instrumentos referentes às atividades desenvolvidas no município desde 2015 e sobre os cinco eixos do reordenamento do PETI.

A contribuição dada através dos Atendimentos Psicossociais Especializados a Famílias e Indivíduos que são realizadas pelo CREAS Acolher em Santa Cruz do Sul, bem como os atendimentos realizados pela equipe multiprofissional do PAEFI auxilia no combate ao trabalho infantil. Eles promovem um assessoramento estruturado às famílias necessitadas que tenham crianças e ou adolescentes em situação de vulnerabilidade (CREAS ACOLHER, 2016).

Através dos registros realizados nos atendimentos e visitas que buscam um acolhimento às famílias com envolvimento nas questões do trabalho infantil, busca-se verificar também se os serviços disponíveis dentro da rede sócio assistenciais garantem seus direitos fundamentais. Busca-se verificar sua eficácia na prevenção e na reincidência da exploração dessa mão de obra nas atividades laborais com a utilização de crianças e adolescentes.

O CREAS oferece um amplo Atendimento Psicossocial Especializado em Santa Cruz do Sul, segundo a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS do município de nº 8.742/1993, art. 24-B que vem sendo executado através do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado e Famílias e Indivíduos – PAEFI às famílias e a todas as pessoas que estão em alguma situação de possível vulnerabilidade, bem como aquelas que tiveram seus direitos violados, oferece alternativas com o objetivo de oferecer apoio, orientação e acompanhamento durante a superação das situações de dificuldade através da superação e promoção de seus direitos, preservando e fortalecendo as relações familiares e sociais.

Segundo cita a LOAS:

> Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços sócios assistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (BRASIL, 1993, p. 19).

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI é um dos vários, porém, principais serviços oferecidos em Santa Cruz do Sul pelo CREAS. Tem como atribuição a execução através do acolhimento e encaminhamento de pessoas vítimas de situações de risco, maus tratos, negligência e crianças e adolescentes em situação de exploração vão muito além do trabalho de Assistente Social, fazendo necessária uma abordagem multidisciplinar.

No CREAS é desenvolvido através do atendimento psicossocial especializado, com a principal perspectiva desse atendimento é buscar garantia de segurança às vítimas. Ou seja: “segurança na acolhida e na discrição, segurança para o convívio familiar e comunitário, segurança durante o desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social” (BRASIL, 2015, p. 48).

Em Santa Cruz do Sul os diferentes serviços de acolhimento e encaminhamento e reestruturação são realizados inicialmente pelo CREAS, através de uma Rede Sócia assistencial, tanto da zona urbana quanto rural do município.

De acordo com dados do Censo 2010, percebe-se que os tipos de trabalho infantil encontrados em execução no município e arredores são os mais diversos, Nesses casos, praticamente 100% dessas atividades estão relacionadas na Lista das Piores Formas de Trabalhos Infantil, conforme cita Convenção 182 da OIT.

Em 18 de maio de 2016, o município de Santa Cruz do Sul, através do Decreto de nº 9.594, institui e regulamenta a Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI, aprovando seu regulamento interno que decreta as seguintes responsabilidades:

> DECRETA
> Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (COMPETI), no Município de Santa Cruz do Sul, criada sob as diretrizes e normas do Anexo I, da Portaria Ministerial MPAS/SEAS nº 458, de 04 de outubro de 2001, e reformulações relativas à integração ao Bolsa Família pela Portaria Ministerial MPAS/SEAS nº 666, de 28 de dezembro de 2005, cujo Regimento Interno passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Decreto.
> Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (SANTA CRUZ DO SUL, 2016).

O COMPETI, no seu art. 1º institui que a Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil deverá restringir sua atuação aos limites do Município de Santa Cruz do Sul, onde deverá exercer totalmente suas atribuições na totalidade já estabelecidas na lei.

As entidades governamentais e não governamentais que fazem parte ou parceria com o COMPETI, na busca por ações voltada à erradicação do trabalho infantil dentro do município são:

> Art. 2º A Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (COMPETI)
> Será composta pelas seguintes entidades:
> I – Associação dos Fumicultores do Brasil – AFUBRA;
> II – Associação de Projeto Educacional e Social Para Crianças e Adolescentes – AESCA;
> III – Cadastro Único/Programa Bolsa Família – CADÚnico;
> IV – Centro de Referência de Assistência Social Beatriz Frantz Jungblut – CRAS Beatriz;
> V – Centro de Referência de Assistência Social Integrar – CRAS Integrar;
> VI – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS Acolher;
> VII – Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador da Região dos Vales-CEREST/Vales;
> VIII – Centro Integrado Entre Gerações – CIEG;
> IX – Centro Marista Nossa Senhora Boa Esperança;

> X – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
> XI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – COMDICA;
> XII – Conselho Tutelar de Santa Cruz do Sul;
> XIII -Cooperativa de Catadores e Recicladores de Santa Cruz do Sul – COOMCAT
> XIV – Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA;
> XV – Empresa de Assistência Técnica em Extensão – EMATER/RS-ASCAR;
> XVI – Instituto Crescer Legal;
> XVII – Núcleo Municipal de Educação de Jovens e adultos – CEMEJA;
> XVIII – Programa AABB Comunidade/SMEC
> XIX – Promotoria Regional da Infância e Juventude;
> XX – Secretaria da Educação do Estado – 6ªCRE;
> XXI – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
> XXII-Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social e Habitação – SMIDSH;
> XXIII – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;
> XXIV – Serviço Nacional do Comércio – SENAC;
> XXV – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Sul – SRT;
> XXVI – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. (SANTA CRUZ DO SUL, 2016).

Conforme determinação da Comissão do PETI, um dos maiores desafios é a sensibilização não só das famílias, mas dos profissionais que atuam com nas questões sobre o trabalho infantil.

Nesse sentido, o discurso mais comum cita:

> "[...] as famílias ainda têm visão distorcida do trabalho infantil, pois acreditam que é melhor trabalhar do que estar nas ruas, que quando crescer as meninas não saberão cuidar da sua casa. Ainda o que pesa mais é desnaturalizar o que está enraizado" (Participante da Comissão Intersetorial do PETI).

Conforme explica Custódio (2006, p. 106), "A utilização do trabalho da criança e do adolescente, como uma forma de ajuda à família, sobrepõe dinâmicas diferenciadas, explicando como se fossem iguais".

Assim, definir as ações e os instrumentos definidos que podem de forma ampla e concreta auxiliar na construção do desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes através do processo de socialização, "não se trata especificamente de ajuda, mas sim de efetiva responsabilidade, de acordo com suas condições de desenvolvimento físico e psicológico, a qual a criança e o adolescente podem assumir" (CUSTÓDIO, 2006, p. 106). Justamente, por isso pode vir a apresentar uma linha tênue com as questões relacionadas ao trabalho infantil.

O labor infantil explora, adoece, expõe e maltrata crianças e adolescentes é caracterizando como todas as atividades laborais exercidas antes dos limites legais vigentes e que causam significativos prejuízos à sua saúde, ao desenvolvimento, à

educação e à moral, deixando “implicações à supressão dos direitos fundamentais, bem como à liberdade e ao lazer” (SOUZA, 2016, p. 214).

Assim as famílias necessitadas de atendimento e a equipe técnica do munícipio de Santa Cruz do Sul recebem capacitações específicas sempre que necessário. Essa advém tanto dos profissionais das áreas de saúde, do setor de produção do tabaco, do profissional do Centro de Referência de Saúde do Trabalho – CEREST, bem como outras atividades que são realizadas pelos Programas Sociais de outras secretarias do Governo.

No que tange ao combate ao trabalho infantil no município em geral em acordo com o reordenamento do PETI, são realizadas ações que envolvem as etapas de sensibilização, que envolvem palestras, divulgação em espaços públicos, escolas, entre outros com a utilização de discursos, banners e folders para divulgar a ideia central do combate e necessidade de erradicar o trabalho infantil.

As ações propostas pelo PETI em Santa Cruz do Sul são:

> a) Verificar se os recursos do cofinanciamento para as ações estratégicas do PETI estão sendo executados e como podem ser executados;
> b) Incluir o PETI na gestão do município com a composição de um técnico ou uma equipe de referência para os muicípios;
> c) Discutir, planejar e pactuar plano de ação da agencia intersetorial do PETI com cronograma de execução de responsáveis;
> d) Realizar levantamento, com apoio da vigilância socioassitencial, da rede de proteção e erradicação do trabalho infantil;
> e) Constituir um grupo de trabalho intersetorial (envolvendo as áreas da Assistência Social, Educação, Saúde, Trabalho, Direitos Humanos, Esporte, Cultura, etc);
> f) Realizar eventos sobre o tema do trabalho infantil em escolas, unidades básicas de saúde, pontos de cultura, sindicatos de trabalhadores, coopertivas, organizações de empregadores urbanos e rurais, ONGs, associações de moradores, entidades religiosas, associações de pais e mestres, clubes de serviços, entre outros espaços.
> g) Realizar eventos com crianças e adolescentes e com suas famílias sobre o tema trabalho infantil;
> h) Realizar reuniões e debates com os Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, Conselhos Setoriais sobre o tema trabalho infantil;
> i) Promover ações integradas para a prevenção e eliminação do trabalho infantil entre Ministério Público, Ministério Público do Trabalho e Superintendência/Gerência Regional do Trabalho e Emprego;
> j) Sensibilizar as equipes do SUAS,do Cadastro Único e de outras políticas intersetoriais da gestão municipal para ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
> k) Mobilizar as instituições locais para realização de campanhas de prevenção e outras ações de comunicação sobre os malefícios do trabalho infantil;
> l) Produzir e distribuir materiais de comunicação ou educativos;
> m) Realizar campanhas específicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em suas piores formas, considerando a realidade local e, em especial, campanhas específicas em datas comemorativas importantes;

> n) Realizar audiências parafirmar compromissos e planejamento as Agencias Intersetoriais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. (PETI, Diagnóstico Santa Cruz Sul, 2015).

No município as propostas do PETI relacionadas à Educação, Assistência Social e Trabalho Infantil são:

> EDUCAÇÃO
> a)Ampliar a cobertura do programa Mais Educação e,
> b)Priorizar a inclusão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no programa Mais Educação.
> ASSITÊNCIA SOCIAL
> a)Garantir o atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
> b)Encaminhar e acompanhar as famílias em situação de trabalho infantil para o PAIF e PAEFI e se sensibilizar em relação aos malefícios do trabalho Infantil. (PETI, Diagnóstico de Santa Cruz do Sul, 2015).

Assim, o eixo de Defesa e Responsabilidade em acordo com a reordenação do PETI no município de Santa Cruz do Sul visa fortalecer todas as ações de controle social relativas ao combate à erradicação do trabalho infantil.

Assim, pretende garantir a devida aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, bem como para suas famílias, por meio de articulações importantes com os órgãos competentes. Entre esses: Superintendências, Gerências, Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Setoriais, Fóruns e a Sociedade Civil.

3.4 O Conselho Tutelar em Santa Cruz do Sul e a política de proteção como garantia dos direitos da criança e do Adolescente

O Conselho Tutelar trata-se de um órgão criado conjuntamente ao nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei 8.069 em 13 de julho de 1990. O Conselho Tutelar tem como meta garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a importância do órgão se baseia na execução de decisões que favoreçam as ações voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que se constitui em legislação própria e se fundamenta a partir da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, em cumprimento ao disposto do inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, aprovou em 03 de Dezembro de 1990 o que dispõe sobre as políticas dos direitos da criança e do adolescente, criando o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA em Santa Cruz do Sul.

Os Conselhos Tutelares têm suas normas estatutárias definidas como sendo órgãos permanentes, ou seja, jamais poderão ser extintos.

Possuem autonomia funcional, pois não se encontram subordinados a nenhum outro órgão estatal e não jurisdicional o que garante toda sua competência na necessidade de preservar, zelar e garantir o cumprimento da legislação protetora dos direitos da criança e dos adolescentes. Independente se no âmbito do território municipal ao qual esteja vinculado ou na esfera de um órgão que tem por finalidade representar o Estado.

Embora o conselho tutelar seja um órgão totalmente autônomo, todas as suas atribuições e atividades bem como o alcance de suas atuações poderá ser analisado e questionado pelo Poder Judiciário, fiscalizado pelo Ministério Público, bem como por outro órgão que tenha sido previamente designado através de uma legislação para tal finalidade. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, com uma legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para contribuir de forma bastante significativa com mudanças necessárias à sociedade quanto à proteção e tutela dos direitos das crianças e adolescentes onde preza pela participação de todos os segmentos da sociedade civil. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o conselho tutelar se fundamenta como sendo um órgão sem qualquer tipo de correspondência na legislação, uma vez que dentro do sistema normativo cabia ao Estado à responsabilidade de criar, gerenciar e fiscalizar todas as ações relacionadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, quando em situação irregular ou de riscos a sua integridade, físicas ou moral. (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar, na sua legislação concretizou a incorporação de conceitos constitucionais, como do artigo 204, I e II da Constituição Federal de 1988, cujo Estatuto passa a gerir instrumentos que fornecem à sociedade, aliada ao Judiciário, a divisão da responsabilidade na criação e execução de políticas públicas que venham a garantir direitos em todas as áreas às crianças e adolescentes.

Contudo, o conselho tutelar embora tenha semelhanças importantes com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, se consolida como um instrumento com características e importância própria, pois se torna fundamental na luta por todas as questões relacionadas à proteção e garantia de direitos da infância e juventude. Trata-se da consagração de um instrumento social destinado a defender e buscar medidas protetivas que promovam a proteção aos direitos infanto-juvenis.

Dessa maneira o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a necessidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar e pondera:

> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
> I – municipalização do atendimento;
> II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organização representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
> III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
> IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; [...] (BRASIL, 1990, art. 88).

Com base nas diretrizes estabelecidas pela política de atendimento considerada legal dos conselhos tutelares, se estabelecem as prioridades direcionando sua relevância através do diagnóstico e da criação das ações necessárias para assegurar a total efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes com o intuito de priorizar e garantir seus direitos fundamentais acima de interesses particulares, econômicos, ou outros.

Dessa forma, o entendimento de que os Conselhos Tutelares resguardam o direito à cidadania é algo essencial, pois se constitui numa forma de dar sentido aos direitos humanos, não como um algo terminado, mas como um princípio constitucional cuja privação afetaria a própria condição humana. (ARENDT, 1983).

Assim, o conselho tutelar, em uma visão geral, se conceitua como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.” (ECA, art. 131).

Conforme a teoria do direito da criança e do adolescente, a cidadania é um ato jurisdicionalizado, pois constitui em uma forma de priorizar os direitos dessa parcela

da população, em especial conforme a ordem principiológica, na concretização de sua cidadania e proteção absoluta.

Segundo cita Soares (2003, p. 445).

> Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma importância constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa. [...] O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos das crianças e do adolescente,

O Conselho Tutelar, portanto, se constitui através de um órgão colegiado, com atribuições importantes onde serão analisadas e concretizadas as demandas e ações através da constituição de um grupo de cinco pessoas, para a tomada de decisões coletivas, aplicando a melhor medida administrativa a cada caso específico.

Nesse sentido, uma nova estruturação de das ações voltadas à garantia de direitos fundamentais impostas constitucionalmente fez com que quais querem demandas não jurisdicionais, que antes eram destinadas pelo Poder Judiciário, passassem a ser prioridade nos conselhos tutelares em primeira instância na busca por melhores soluções às questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes. (LIBERATI, CYRINO, p. 138).

Os conselheiros, durante esse período, devem buscar atender todas as crianças e adolescentes quando assim se fizer necessário, em ações de aconselhamento a seus pais e ou a responsáveis, bem como atuar em visitas em casos de denúncias ou investigações.

Segundo explica Veronese (2006, p. 120-121):

> [...] o conselho tutelar representa uma das mais modernas experiências mundiais, pois resulta de um efetivo instrumento de participação da sociedade civil na gestão do poder e no atendimento da população infanto-juvenil e sua existência implica na eficácia da regra constitucional que clama pela municipalização.

O trabalho dos conselheiros tutelares é fundamentado e norteado sob as denúncias em situações de abuso, violência, exposição ou riscos a integridade física, moral, emocional e intelectual de crianças e adolescentes.

Justamente por isso, sempre que seja verificado algum tipo de situação em que deva atuar, o Conselho Tutelar deverá ser acionado.

O conselheiro tutelar tem o dever imprescindível de ser capaz de manter um amplo diálogo com os pais e ou responsáveis legais, com a comunidade, o poder judiciário, executivo, com crianças e com os adolescentes.

Nesse sentido, se torna de extrema importância que cada conselheiro eleito para executar a função dentro do Conselho Tutelar seja idôneo, conhecido na comunidade, comunicativo e competente na mediação de conflitos.

Da mesma forma que um juiz, os conselheiros tutelares somente podem aplicar as medidas necessárias à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, não possuindo autonomia para executá-las. Dessa forma, deverão sempre buscar apoio nos poderes aptos para exercer autoridade na execução das medidas cabíveis; no caso, o poder público, as famílias e a sociedade.

Nesse sentido, o conselho tutelar preserva como fundamental a característica principal oriunda do Estatuto da Criança e do Adolescente onde todas as atribuições relativas aos municípios devem ser no sentido de que as ações voltadas a preservação dos direitos das crianças e adolescentes devem se aproximar ao máximo da realidade de cada contexto, onde correspondam as suas necessidades e inspirações.

Cabe, portanto, ao Conselho Tutelar, priorizar formas efetivas através da legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ações e instrumentos que venham a promover condições reais que garantam todos os direitos dos infantes. Contudo, ambos os órgãos públicos tem a mesma finalidade que é a de preservar e garantir a efetivação dos direitos relacionados à proteção e tutela integral dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a família, a sociedade civil organizada ou não e o Estado, todos fazem parte de um mesmo contexto social e de um novo modelo sistêmico necessário para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. É imprescindível a sua tomada de consciência para o exercício de novas práticas emancipatórias, em detrimento das já conhecidas de caráter repressivo-punitivo. (CUSTÓDIO, 2006).

Ao Conselho Tutelar, portanto, cabe a aplicação de medidas que zelem pela proteção de todos os direitos previstos na legislação brasileira e que garantam a integridade de crianças e adolescentes. Todavia, o órgão não possui competência para aplicar medidas que sejam de ordem judicial, bem como não poderão fazer o papel de julgadores em nenhum caso, além de não poder agir como órgão correcional.

Nesse sentido, em casos onde haja a prática de alguma infração grave ou crime por parte de algum adolescente, por exemplo, este deverá ser encaminhado imediatamente à Polícia Militar.

Assim, cabe ao Conselho Tutelar uma atuação severa na busca por garantias de direitos fundamentais. Da mesma forma, não é função dos Conselhos Tutelares fazerem busca e apreensão de crianças e/ou adolescentes, além de não terem autonomia para expedir autorizações de viagens ou para participar de desfiles ou festas noturnas, bem como não podem vir a determinar a guarda legal de crianças e adolescentes. Dessa forma, o atendimento que deve ser oferecido no conselho tutelar deverá observar a um mínimo de etapas a fim de garantir melhores resultados imparciais a cada tipo de demanda.

Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são elas:

> 1º Recebimento da denúncia;
> 2º Formalização e registro da denúncia;
> 3º Adoção, caso necessário, das providencias urgentes;
> 4º vislumbrados outros desdobramentos para cada caso;
> 5º Imediata distribuição do expediente para um conselheiro, conforme critérios predefinidos no regimento interno;
> 6º Estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, em necessário, com a solicitação e o parecer da Equipe Técnica necessária e a posterior indicação ao colegiado. (BRASIL, 1990).

Dessa forma o Conselho Tutelar se trata de um órgão zelador. Cabe-lhe executar as decisões necessárias quando houver necessidade de requisição dos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, segurança, previdência, serviço social, trabalho ou outros.

Em casos de descumprimento injustificado de alguma decisão tomada pelo Conselho Tutelar em âmbito administrativo, poderá exigir uma representação junto às autoridades judiciárias, conforme estabelece o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, fica claro “o Conselho Tutelar é um instrumento para assegurar que se cumpram os preceitos da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente no município” (PEREIRA, 2000).

Nesse sentido, as medidas de proteção dispostas nos incisos I a VII do artigo nº 101 do ECA:

> I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

> IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
> V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
> VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> VII – acolhimento institucional. (BRASIL, 1990, art. 101, incisos I ao VII).

Dessa forma, as decisões dos Conselhos Tutelares terão sua validade condicionada, validada e reconhecida somente mediante a deliberação do colegiado, podendo passar por ato de revisão através de parecer das autoridades judiciárias, caso seja assim solicitado pelas partes interessadas.

O Estatuto da Criança do Adolescente – ECA, portanto vem para fundamentar e definir através dos Conselhos Tutelares as medidas aplicáveis aos pais, responsáveis e terceiros quando necessário na busca para garantia dos direitos fundamentais e da proteção às crianças e aos adolescentes.

Conforme cita o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nesse sentido estão dispostas no artigo 129:

> I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
> II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
> IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
> VII – Advertência. (BRASIL, 1990, art. 129).

Nesse sentido, todas as medidas decisórias que estão previstas no ECA tomam um caráter administrativo, uma vez que seu entendimento quanto ao seu descumprimento implica em uma infração administrativa. Essa está prevista no seu artigo 249: “Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”. (ECA, 1990, art. 249).

Fica atribuída toda a responsabilidade quanto à concretização dos direitos das crianças e adolescentes de forma compartilhada entre as famílias, a sociedade civil o e Estado.

Nesse sentido, quando houver falha, violação, omissão, ameaça ou exposição por parte de um destes responsáveis, passará os direitos previstos no ordenamento constitucional e estatutário à atuação jurisdicional, no sentido de solucionar todos os conflitos na busca pelo cumprimento dos direitos destinados aos mesmos (SOUZA, 2016).

O Conselho Tutelar, portanto, é um órgão representativo cujo entendimento no âmbito da sociedade civil é o de suporte, comprometimento e maturidade democrática, uma vez que sua organização se apresenta conforme as demandas que a comunidade local necessita pela busca na agilidade das soluções aos conflitos que ameacem, explorem ou violem os direitos das crianças e dos adolescentes, dando novo significado as práticas burocráticas. (PEREIRA, 2008).

Em Santa Cruz do Sul, o Conselho Tutelar se faz presente nas ações concretas que buscam pela erradicação do trabalho infantil, bem como determinam os instrumentos que garantem o acolhimento e a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes sempre que necessário ou em situação de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, é fundamental que se perceba que as mudanças na aplicação das políticas institucionais a crianças e adolescentes traz uma reorganização para as matrizes dos atendimentos que devem ser totalmente compartilhados desde as responsabilidades governamentais, de diversos âmbitos, até a sociedade civil, desestruturando por completo com a perspectiva do menorismo e a sua situação irregular (CUSTÓDIO, 2009).

Portanto, o Sistema de Garantias dos Direitos, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que está estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, juntamente com as ações do Conselho Tutelar proporcionam grandes e importantes mudanças.

Criam a possibilidade de participação de toda a sociedade não só no controle, mas na efetivação de seu acesso e das garantias aos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa maneira, se concretiza através do Conselho Tutelar e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente mais uma ferramenta com na qual a sociedade pode se apoiar para garantir seu direito na participação das políticas públicas. É também ali que pode exigir a criação, a efetivação e a avaliação das políticas que garantam a cidadania plena às crianças e adolescentes.

Dessa forma, conforme cita Custódio a respeito:

> O princípio da participação popular na construção das políticas públicas prevê ação articulada entre sociedade civil e Estada, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis. Este princípio visa estabelecer formas de participação ativa e critica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle,

> amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37).

Cabe ainda ao Conselho Tutelar, conforme disposto no artigo nº 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, prestar assessoramento junto ao poder público na elaboração de propostas orçamentárias na elaboração de planos e programas de atendimento necessários aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, todas as atribuições do Conselho Tutelar estão elencadas nos princípio dos artigos nº 95, nº 136, nº 191 e nº 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. São atribuições do Conselho Tutelar:

> a) Fiscalização das entidades de atendimento.
> b) Instauração de procedimento judicial de apuração de irregularidades em entidade.
> c) Instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar, portanto, tem uma importância fundamental nas ações dentro do município, no combate ao trabalho infantil, bem como em todas as questões envolvendo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes expostos à violência, maus tratos, abusos, etc. Sua atuação deve sempre ser dinâmica e positivada pela legislação, com fundamentos voltados a sua proteção integral acima de tudo (BRASIL, 1990).

Pensando assim, as parcerias entre órgãos governamentais, não governamentais, entidades de todos os tipos, associações, entre outros é de suma importância, pois assim é possível garantir não só o acolhimento dessas crianças, mas uma visão ampla da situação contextual local, através das denúncias, evasão escolar, movimentações urbanas e afins.

Pode-se então averiguar, constatar, buscar soluções e gerenciar todo tipo de crime contra os direitos de crianças e adolescentes que possa estar acontecendo.

Dessa maneira, todas as ações voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente que serão realizadas pelo conselho tutelar, além das decisões dos conselhos de direitos, mesmo sendo instâncias deliberativas das políticas públicas, também são garantidas e reforçadas.

Dessa maneira as ações destinadas à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes que sejam realizadas entre a Defensoria Pública, o Ministério Público e Poder Judiciário constituem uma política de justiça amplamente fundamentada que configura e ampara todas as instâncias necessárias para a

concretização do alcance dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com a utilização dos instrumentos oferecidos pelos Conselhos Tutelares, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das legislações nacionais e internacionais voltadas para o mesmo fim.

Cabe ao Conselho Tutelar, portanto, enquanto um órgão administrativo e não jurisdicional, criar mecanismos e manter o diálogo para a aproximação com as famílias e a comunidade, pois reforça e estabelece a necessidade de exercer funções de escutar, orientar, encaminhar e acompanhar todos os casos de que tenha conhecimento, buscando sempre aplicar as medidas protetivas que sejam pertinentes e estejam previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Importante que se evidencie o quanto é fundamental fazer valer e ser cumprido os direitos das crianças e dos adolescentes, contudo não se trata de uma tarefa simples, tampouco, se trata de ação exclusivamente do Conselho Tutelar.

Nesse sentido, tal garantia deve ser dividida com um sistema unificado em prol do mesmo objetivo que seja a garantia dos direitos em ser um cidadão de direitos e de fazer parte de um contexto social que busque os mesmos fins: O bem estar e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Assim, os conselhos tutelares são representações de um conjunto de parcerias, de instrumentos, legislação e órgãos que buscam o mesmo fim. Assim, para que haja um trabalho eficiente em prol da garantia efetiva dos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes é necessário que haja uma atuação ampla, urgente e harmônica entre todos os órgãos que possuem os mesmos objetivos (BRASIL, 1990).

CONCLUSÕES

O trabalho infantil ainda é um grave problema social no Brasil e no município de Santa Cruz do Sul – RS. Embora exista há décadas toda uma ideia de mobilização social em defesa dos direitos da criança e do adolescente, em prol de avanços e adequação da legislação, ainda existem, no Brasil, muitas crianças e adolescentes envolvidos nas mais diversas formas de trabalho precoce. Tal situação vem para confirmar que as políticas públicas ainda têm um longo caminho a percorrer para conseguir intervir de forma a erradicar os diferentes fatores que giram em torno desse fenômeno.

O problema que norteou a pesquisa consistiu em: Como as ações propostas pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) auxiliaram no combate ao Trabalho Infantil através das políticas públicas no município de Santa Cruz do Sul? Assim, a pesquisa se caracterizou como um estudo que utilizou técnicas bibliográficas e documentais de carácter descritivo, com uma abordagem qualitativa. Para melhor explicar o tema o método de abordagem utilizado foi o dedutivo com procedimento analítico posto que se buscou conhecimentos disponíveis na doutrina.

Constatou-se, no decorrer da pesquisa, que todas as ações realizadas no município surtiram alguns dos resultados esperados, porém dentro de suas limitações. Isso porque a busca pela erradicação do trabalho infantil não se trata de apenas uma ação isolada, mas de um conjunto de mobilizações, instrumentos e ações permanentes, necessárias e fundamentais até que se consiga alcançar os resultados esperados. Entretanto, é importante valorizar os resultados positivos alcançados até o momento, embora ainda tenha muito a ser feito no sentido de erradicar o trabalho infantil em Santa Cruz do Sul.

O primeiro capítulo, intitulado: O contexto do trabalho infantil fez uma abordagem importante sobre a temática histórica envolvendo o trabalho infantil no Brasil, cujos primeiros registros vêm marcados de violência, explorações e trabalho braçal realizado em condições sub-humanas. Foi com a Constituição Federal de 1988 que se iniciou uma nova visão voltada para a busca pelos direitos da criança e do adolescente no país, através de uma abordagem sobre as causas e consequências do trabalho infantil.

No segundo capítulo, intitulado: A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil se buscou verificar os diferentes momentos históricos e políticos pelas quais passaram os movimentos sociais em prol do combate ao trabalho infantil com o término do regime ditatorial e o estabelecimento do regime político democrático no país. Resultante dessas manifestações sociais organizadas se estabelece uma consciência coletiva acerca dos prejuízos causados pelo trabalho infantil não só ao cidadão, mas a sociedade civil em geral.

Dessa forma, o resultado é uma busca incessante por soluções pacíficas e democráticas em prol da melhoria das condições de vida, com o nascimento de diversos instrumentos voltados aos direitos fundamentais. Entre esses foram destacados: Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), entre outros, importantes porque começam a gerenciar os assuntos relacionados ao trabalho infantil.

No terceiro e último capítulo, intitulado: O trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul se tratou sobre a questão das atividades laborais infantis no contexto do município. Assim, levantou-se sua problemática social e a forma com vêm sendo direcionadas todas as ações voltadas à sua erradicação de forma ampla e definitiva, embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido.

Sendo assim, os estudos demonstraram as consequências e os impactos que o uso da mão de obra infantil durante o período de vida que deveria estar sendo destinado ao seu pleno desenvolvimento. Esse não acontece, pela inexistência ou falha no conjunto de ações entre toda a comunicação social, no entendimento e na mobilização que a população compreende a cerca do tema, da formação da opinião pública e das campanhas informativas que visam os cuidados a serem tomados para prevenir, combater e erradicar o trabalho infantil.

As consequências e as perdas relativas do trabalho infantil são de responsabilidade de toda a sociedade civil, bem como de todos as instâncias governamentais. Isso porque causam um grande problema social e um profundo reflexo nas crianças atingidas por esta cruel realidade, sendo resposaveis todos aqueles que, de alguma forma, admitem, não reconhecem, se omitem ou proporcionem tais modalidade de exploração de crianças e adolescentes.

A pobreza e a miséria são, sem sombra de dúvida as causas mais predominantes para custear o trabalho infantil precoce não só no município de Santa

Cruz do Sul – RS, mas em todo o mundo, embora haja a presença forte da questão cultural inserida em todos os contextos.

Nesse sentido, há muitas dificuldades com relação às definições claras do que esteja inserido no aspecto cultural com relação ao trabalho infantil. É perceptível certa caracterização, quando existe conivência e certo tipo de desleixo quanto às atividades específicas do trabalho infantil. Essa questão é ainda mais evidente quando ele aparece dissimulado em atividades mais serenas e apropriadas ao exercício de crianças e adolescentes, como o trabalho doméstico ou na agricultura familiar.

Conforme se percebeu existe uma extrema gravidade no que se refere ao trabalho infantil. Nesse sentido, o governo tem como tarefa urgente a necessidade de instituir, mediar, dar condições e estrutura, verificar e cobrar a participação de vários ministérios, de grupos executivos, organizações e instituições governamentais ou não governamentais, bem como toda a sociedade, cujo principal objetivo seja o combate e a erradicação de qualquer forma de trabalho infantil, bem como das suas piores formas.

Para que a concretização dos direitos fundamentais e essenciais à criança e ao adolescente seja de fato alcançada é necessária à erradicação do trabalho infantil. Porém, possibilitar a participação de todas as instâncias da sociedade na formulação, adequação e execução dos mecanismos que buscam pela erradicação dessa grave violação de direitos requer uma grande mobilização e sensibilização por parte de todos os segmentos da sociedade. Somente assim é possível garantir e assegurar a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, a eficácia de seus direitos.

Como em grande maioria das políticas públicas, ainda existem muitas dificuldades durante os processos de execução, no caso em tela ocorrem nas etapas de ações do reordenamento do PETI, ainda carentes de investimentos por parte não só do governo municipal, mas também estadual. Esse tende a ser omisso no seu dever de assessorar e dar o suporte necessário à execução de todas as etapas das ações.

Nesse sentido não há envolvimento ou integração por parte dos órgãos relacionados ao Sistema de Justiça no processo de erradicação diretamente. O que se percebe é uma atenção ou acompanhamento nos casos de trabalho infantil

caracterizado que chegam ao Ministério Público do Trabalho ou visitas em palestras e outros tipos de eventos em razão da adesão ao reordenamento do PETI.

Contudo, enquanto o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente busca atender a demanda na esfera do controle das políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades sociais da criança e adolescente, cabe ao Conselho Tutelar, através de garantias provenientes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) buscar ações e instrumentos que venham a garantir todos os direitos dos infantes. Contudo, ambos os órgãos públicos são voltados para a mesma finalidade de zelar, garantir e preservar a efetivação dos novos paradigmas relacionados à tutela e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, conclui-se que só ocorrerão mudanças efetivas quanto à erradicação do trabalho infantil quando houver uma ampla compreensão dos conceitos culturais e políticos dos fenômenos sociais que envolvam tal temática. Faz-se necessária uma desconstrução da visão de naturalidade que ainda envolve o trabalho de crianças e adolescentes no municipio de Santa Cruz do Sul, no Brasil e no mundo**.**

Dessa forma, a importância dos debates públicos, de campanhas educativas e informativas, de parcerias, acompanhamento, assessoria e encaminhamentos constantes às vítimas ou pessoas em situações de risco, exploração de mão de obra ou violência deve ser prioridade. Isso é válido não apenas no município de Santa Cruz do Sul, mas a níveis nacionais e internacionais, com investimentos em profissionais e técnicos habilitados, estrutura e orçamentos de acordo com as demandas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Miriam de Souza Leão. **A inserção do jovem no mercado formal de trabalho.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao Art. 24, inciso XV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; Mendes, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.) **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 759.

ALMEIDA, Regina Stela Andreoli de. **Consciência e escolarização**: um estudo sobre a construção da identidade do jovem trabalhador e suas relações com a escolaridade. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 1998.

ANDRADE, Jackeline Amantino de. **O espaço público como uma rede de atores: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Tese (Doutorado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina:** Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb. vol. 01, 2001.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. **Trabalho Infantil no Brasil:** rumo à erradicação. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1506.pdf>. Acesso em: 14 set. 2017.

BITENCOURT, Caroline Müller. **O controle jurisdicional de políticas públicas a partir das contribuições da teoria discursiva e democrática com base na dogmática e na realidade brasileira.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2011.

BITENCOURT, Caroline M. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BORGES, Karla Cardoso. **Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF) no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS):** Limites e Possibilidades - Experiência do município de Criciúma. Dissertação (Mestrado em

Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; CAVALCANTE, Maria Adília Andrade (Orgs.). **Mapa do Trabalho Infantil no Piauí**. Teresina: Ação Social Arquidiocesana/Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Lei Nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Relação entre Educação e trabalho infantil**. Consulta Regional Latino-Americana e Caribenha sobre Trabalho infantil. Brasília: Unicef/OIT, 1997.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Programa toda criança na escola**. Brasília: MEC, 1997.

_____. **Análise situacional do PETI.** Brasília: MDS, 2004a.

_____. **Cartilha do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).** Brasília: MDS, 2004b.

_____. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS).** Brasília: MDS, 2004c.

_____. **Trabalho Infantil**: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos. Ministério da Saúde. Brasília: MDS, 2005.

_____. **Censo Suas 2015**. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Comissão Integestores**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2016. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas/comissoes-intergestores>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Cadastro único**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: < http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/cadastrounico>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. Projeto de Lei n. 8. 035, de 2010. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.camara.gov.br/sileg/integras/831421.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15641. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. **Capacitação para controle social nos municípios**: assistência social e programa bolsa família. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2010.

_____. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).** Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Disponível em: http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Atlas da Mortalidade infantil e fetal.** Ministério da Saúde. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0402. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Traz informações sobre o órgão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. RS - Santa Cruz do Sul. **Diagnóstico Intersetorial Municipal** - Desenvolvimento das ações estratégicas do Programa de Eraadicação do Trabalho Infantil - PETI. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/PETI/Diagonostico_Brasil/958_Priorit%C3%A1rios/RS-pri/4316808_RS_Santa_Cruz_do_Sul.pdf. Acesso em: 14 nov. 2017.

_____. Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da **Consolidação das Leis do Trabalho** – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, DF, dez, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em: 01 ago. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1995.

CARVALHO, Vera Aparecida, CARLINI-COTRIM, Beatriz. Atividades extra-curriculares e prevenção ao abuso de drogas: uma questão polêmica, **Revista de Saúde Pública**, v. 26, n. 3, jun. 1992. Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101992000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out.17.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. O lugar da família na política social. In: _____ (org). **A família contemporânea em debate**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CAVALCANTE, M. M. **Referenciação**: sobre coisas ditas e não ditas. Fortaleza: UFC, 2011.

CECÍLIO, Maria Aparecida. A criança rural, **Acta Scientiarum**, Maringá, v. 24, n. 1, 2002.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: DINIZ, José Janguiê Bezerra (coord.). **Direito Constitucional.** 1ª Ed. Brasília: Consulex, 1998.

CONAETI, Brasil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**, Brasília, 2ª ed. Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CONAND; FNPETI. I Seminário Nacional sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Crianças no Narcoplantio e Tráfico de Drogas. **Anais...** Brasília, 2004.

CONDE, Soraya Franzoni. As medidas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil no Brasil: forças em luta. **Revista katálysis**, Florianópolis, v.16, n. 2, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/28391/25769>. Acesso em: 19 set. 2017.

CORREIA. Henrique. A nova Lei do Estágio. Estágio na Administração Pública. Atuação do Ministério Público do Trabalho. **Boletim Científico,** n. 28 e n. 29 - jul./dez. 2013. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho. Acesso em: 17 nov. 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e trabalho infantil no Brasil.** Brasília: OIT, 1994.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas:** Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

_____; HERMANY Ricardo. A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do estado democrático de direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 26, p. 165-187, jul./dez. 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentato.** São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Artigo Âmbito Jurídico. (da obra de Antônio Gomes da Costa), 1994. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/ >. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. X, n. 46, out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** uma análise de sua dimensão sócio-jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente**: uma análise da capacidade jurídica e das condições para o seu exercício no direito brasileiro. (Monografia de Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

_____. Os trabalhos realizados nas ruas por crianças e adolescentes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 732, 07 jul. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6982>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil**: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito).- Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254>. Acesso em: out 2017.

_____. **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas**[recurso eletrônico] / organização André Viana Custódio, Felipe da Veiga Dias, Suzéte da Silva Reis – Curitiba: Multideia Editora, 2014.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego:** entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul [Online] v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas:** desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. v. 13.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: Unesc, 2009.

_____. SOUZA. Ismael Francisco de. Conselhos Tutelares como Agentes de Erradicação do Trabalho Precoce. 2007. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/65/64 Acesso em: 20 out. 2017.

_____; _____. **Trabalho infantil:** a negação de ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: Ed. OAB/SC, 2007.

_____; _____. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI):** Estratégias para concretização de políticas públicas socioassitenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

_____. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**. O trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba. Multidéia, 2009.

_____; _____. **Trabalho infantil doméstico no Brasil.** São Paulo. Ed. Saraiva. 2013.

_____. REIS, Suzéte da Silva. **Fundamentos das limitações ao trabalho infantil e a proteção à saúde do trabalhador adolescente**, 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/27946166/FUNDAMENTOS_DAS_LIMITA%C3%87%C3%95ES_AO_TRABALHO_INFANTIL_E_A_PROTE%C3%87%C3%83O_%C3%80_SA%C3%9ADE_DO_TRABALHADOR_ADOLESCENTE. Acesso em 20 de agosto de 2017.

_____; _____. A proteção contra a exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a legalidade das autorizações judiciais para o trabalho no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 10, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

_____; MOREIRA, Rafael B. da R. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Reflexões contemporânea no contexto do Brasil, da Argentina e Uruguai. Curitiba. Multideia, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DROSGHIC, Marina. O trabalho da criança na mídia televisiva. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 21, out. 2013. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1540. Acesso em: 26 out. 2017.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRO, A. R.; KASSOUF, A. L. Avaliação do impacto dos programas Bolsa Escola sobre o trabalho infantil no Brasil. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 3, p. 2005.

FONSECA, C. O abandono da razão: discursos colonizados sobre a família. In: SOUZA, E. A. L. (Org.). **Psicanálise e colonização**: leituras do sintoma social no Brasil. Porto Alegre: Artes Médicas. 1990.

FREITAS, Maria da Conceição. A questão de gênero e trabalho infantil na pequena mineração sul-americana, Prosul, Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência e Tecnologia, A educação como fator de mudança social, **Anais...** 7 e 8 de março de 2005, Rio de Janeiro (RJ).

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMIDE, P. I. C. G, PRIMO, A. P; PETRUCY, C.C; ORTIZ, F. P; MUNIZ, J, OLIVEIRA, M. G.. & IMMICH, V. M. Comportamentos de polidez em sala de aula. **Psicologia Argumento**, vol. 30, n. 69, 2012.

GONÇALVES, Renato. O Trabalho Infantil e a Agenda Social, **Revista BNDES,** Rio de Janeiro, n. 07, jun. 1997.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

GUIMARÃES, Arthur. O vilão n. 1: o trabalho infantil. Ensino Fundamental. **Educar para crescer.** Escola. Disponível em: <http:// educarparacrescer. abril. com.br / indicadores /materias_298137.shtml>. Acesso em 21 outubro 2017.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira; ALMEIDA, Silvana Cavichioli Gomes. Reflexões sobre o trabalho social com famílias. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller (Orgs). **Famílias:** redes, laços e políticas públicas. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

HILLESHEIM, Jaime, SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho**: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau, Relatório Final de Pesquisa, **Anais...** II Fórum Anual de Iniciação Científica, Blumenau, Universidade Regional de Blumenau, set. 2003.

IBGE - **Censo 2010.** Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=43&dados=26#topo_piramide. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Biblioteca. **Dados sobre a cidade de Santa Cruz do Sul**. Disponível e: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/riograndedosul/santacruzdosul.pdf. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: Suplemento Trabalho Infantil. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

_____. **Censo demográfico 2010**: características da população e dos domicílios: resultados do universo. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Santa Cruz do Sul. Confira a **taxa de trabalho infantil e a população infantil ocupada no seu município**. Disponível em: http://www.deepask.com/goes?page=santa-cruz-do-sul/RS-Confira-a-taxa-de-trabalho-infantil-e-a-populacao-infantil-ocupada-no-seu-municipio). Acesso em: 10 out. 2017.

_____ Nota Técnica. **Principais diferenças metodológicas** entre as pesquisas PME, PNAD e PNAD Contínua. Rio de Janeiro, 24 nov. 2015. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Nota_Tecnica/Nota_Tecnica_Diferencas_Metodologicas_das_pesquisas_PNAD_PME_e_PNAD_Continua.pdf. Acesso em: 14 out. 2017.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Belo Horizonte, v.17, n.2, 2007. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/neco/v17n2/v17n2a05>. Acesso em: 17 set. 2017.

_____; SANTOS, Marcelo Justus dos. Trabalho Infantil no meio rural brasileiro: evidências sobre o “paradoxo da riqueza”. **Economia Aplicada**, São Paulo, v.14, n.3, 2010. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/ecoa/v14n3/04.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Caio Públio Bessa. C**onselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2003.

_____; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1980.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. v. IV.

_____. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MOREIRA, M. I., & Stengel, M. **Narrativas infanto-juvenis sobre o trabalho doméstico**. Belo Horizonte, MG: PUC Minas. 2003.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes. A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2007. Disponível em:< http://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1394/1191 >. Acesso em: 10 out. 2017.

NEPOMUCENO, Valéria. As relações com o mundo do trabalho - adeus, infância. Sistema de Garantia de Direitos. Um Caminho para a Proteção Integral, Coleção Cadernos CENDHEC (Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social), Módulo VI - **Temas Emergentes**, Recife, v. 08, 1999.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Dezenove anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: duas décadas de direitos da criança e do adolescente, no Brasil**. Disponível em:<http://www.inesc.org.br/projeto-onda/biblioteca/textos/duas-decadas-de-direitos-da-crianca-e-doadolescente-no-brasil>. Acesso em: 19 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes/Guilherme de Souza Nucci. – 3° ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil Artístico e a idade mínima Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista AMATRA XV**. Vol 3. São Paulo: LTR, 2010.

OLIVEIRA, Denize Cristina, SÁ, Celso Pereira de, FISCHER, Frida Marina, MARTINS, Ignez Salas, TEIXEIRA, Liliane Reis. Futuro e liberdade: o trabalho e a instituição escolar nas representações sociais de adolescentes, **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 6., n. 2, 2001.

OLIVEIRA, Heloisa Maria José. **Assistência Social**: do discurso do Estado à prática do serviço social. Florianópolis: UFSC, 1996.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.

_____ **O trabalho infanto-juvenil no Direito Brasileiro**. Brasilia: OIT, 1993.

_____ **O trabalho infantil nas Atividades Perigosas**. São Paulo: LTr, 1993.

_____. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça para infância e juventude (Regras de Beijing)**. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 18 set.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 150 milhões de crianças de 5 a 14 anos sofrem com **trabalho infantil nos países em desenvolvimento**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/150-milhoes-de-criancas-de-5-a-14-anossofrem- com-trabalho-infantil-em-todo-mundo-alerta-unicef/>. Acesso em: 19 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil:** guia para educadores. Brasília: OIT, 2001.

_____. Organização Internacional do Trabalho. Escritório do Brasil. Convenção n.182 sobre proibição das **piores formas de trabalho infantil** e ação imediata para sua eliminação. Aprovadas em 17/06/1999. No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597de 12/09/2000, arts. 3º e 4º. OIT – Organização Internacional do Trabalho. Escritório do Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil. org.br/ipec/normas/conv182.php>. Acessado em: 12 jun. 2017.

_____, 2013. http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/dcomm/publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. **Convenção n. 138**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Convenção n. 182**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/conven%C3%A7%C3%B5es/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Educação, Direito e Cidadania. **ABMP. Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente**. v. 1. São Paulo: Malheiros,1995.

PARENTE, Maria Pia. **Neste municÌpio criança não trabalha**: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras. BrasÌlia: OIT/ Fundação Abrinq/Andi, 2003.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Fábio Machado. **Pequenos Trabalhadores**: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social. Florianópolis: UFSC, 1995.

PORTO, Rosane T. Carvalho. COSTA, Marli M. Moraes da. DIEHL, Rodrigo Cristiano. O DIREITO NA ATUALIDADE E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A criança e o adolescente no centro da agenda política II. [recurso eletrônico] / ISBN 978-85-844-170-0. Curitiba: Multideia, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 21.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **Histórias das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito da criança e do adolescente**. Questões trabalhistas infanto-juvenis. Campinas: Lacier, 2011.

REVISTA DO DIREITO. Revista do Programa de Pós – Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. A2-QualisCAPES. Disponível em:< https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index >. Acesso em: 19 fev. 2018.

RIBEIRO FILHO, Antônio Carlos. **Impacto das condições de vida na saúde de crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem.** Florianópolis: DRT/SC, 2000.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; HOLANDA, Fernanda Rosa Borges de. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: USU/Amais, 1996.

ROCCA, 1990 - Cesare de Florio La Rocca (IN.CURY, Munir (coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários Jurídicos e sociais. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ROSSATO, L. A.; LEPORE, P. E.; CUNHA, S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SADEK, M.T. O pacto federativo em questão. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 153-154, fev. 2008.

SANCHES; VERONESE. **Justiça da Criança e do Adolescente**: Da vara de menores à vara da infância e juventude.1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CRUZ DO SUL, **PLANO DE AÇÃO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul,** 2016.

SANTOS, Elisiane dos. **Exploração sexual de crianças e adolescentes, um crime hediondo**. Disponível em: <https://fundaçãotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/exploração-sexual-de-crianças-e-adolescentes-um-crime-hediondo>. Acesso em: 19 fev. 2018.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ABONG, **Cadernos Abong:** Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, São Paulo, n. 29, nov. 2001.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A política social brasileira no século XXI:** A prevalência dos programas de transferência de renda. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, Aline Lima da et al. PETI e COMPETI: ação interinstitucional na erradicação do trabalho infantil. CONGRESSO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 6., 2011, Águas de Lindólia. **Anais...** São Paulo: PROEX; UNESP, 2011, p. 1142 Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/145699>. Acesso em: 13 out. 2017

SILVA, Maurício Roberto da. **Trama doce-amarga:** (exploração do) trabalho infantil e cultura lúdica. Ijuí: Uniijuí, São Paulo: Hucitec, 2003.

SILVA, F. B. D. Repercussões previdenciárias do trabalho infantil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, maio 2013.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentários jurídicos e sociais.** 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Fábio Kalil. **Notas sobre a relação família-escola na contemporaneidade.** Universidade Federal de Santa Catarina. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2178-4582.2017v51n1p124>. Acesso em: 13 outubro 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: Estratégias para concentração de políticas públicas socioassitenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Dissertação de Doutorado. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 2016.

_____. **O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: . Acesso em: 20 fevereiro 2018. doi:http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11370.

SOUZA, Sônia Margarida Gomes. IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Anais**... BrasÌlia: Conanda, 2006.

STEPHAN, C. C. **Trabalhador adolescente:** em face das alterações da Emenda Constitucional n.20/98. São Paulo: LTr, 2002.

UNICEF Brasil. **Avaliação do projeto combatendo o trabalho infantil**. Brasília, 1996.

_____. **Combatendo o Trabalho Infantil.** Brasília, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2006. (Série Resumos).

_____. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____; VIEIRA,Cleverton Elias. A educação básica na legislação brasileira. **Revista Sequência,** Santa Catarina, v. 24, n.47, p. 99-125, 2003. Disponível em:<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15281/13884 >. Acesso em: out. 2017.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação:** sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho Infantil no Brasil**: Questões Culturais e Políticas Públicas. 2009.190 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

VITA, Álvaro de. **Sociologia da Sociedade Brasileira**. São Paulo: Ática, 7ª edição, 1998.